SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-410/2018 V2** *MARIANE PACHECO TORRES* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Histórico

A profissional Mariane Pacheco Torres solicita CAT-Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída, conforme Protocolo de Atendimento da WEB nº A2018051032 (fls. 02).

Encontra-se registrada, desde 27/04/2016, com o título de engenheira civil e as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, responsabilizando-se tecnicamente pelas empresas A R T Ambiental Ltda - ME (contratada com prazo determinado -04 anos, desde 09/02/2018) e M.P. Torres – ME (sócia, desde 09/05/2018); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 12).

Dados da ART referente ao serviço:
ART de Obra/Serviço nº 28027230180740839 (fls. 03)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade Principal
Atividades TécnicasExecução/Instalação/Serviços/Instalações Oceânicas
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
ContratadaA R T Ambiental Ltda - ME
Local da obra/serviçoRua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, nº 86, Perequê, Ilhabela/SP
Período18/03/2018 a 16/06/2018
ART gerada em: 25/06/2018

Às fls. 04/05, apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03/07/2018, emitido pela contratante, Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, em nome da contratada, A R T Ambiental Ltda - ME, pela realização das seguintes atividades, no período de 24/04/2018 a 02/07/2018, sob a responsabilidade técnica da Eng.Civ. Mariane Pacheco Torres: "fornecimento e mão de obra para o balizamento e instalação de sistema de sinalização de boias nas praias dos Bairros do Curral, Praia Grande, Pedra Miúdas, Perequê e Guarapocaia, em Ilhabela/SP, conforme o Contrato nº 088/2018".

Às fls. 06/11, Contrato nº 088/2018.

Às fls. 12/13, consultas do Sistema Creanet de cadastro da profissional e da empresa ART Ambiental Ltda - ME, onde se verifica que a empresa se encontra regular com sua situação de registro neste Conselho, tendo como objetivo social: "1) Construção de edifícios e casas residenciais unifamiliares, prédios comerciais e industriais, reformas, manutenções, montagem de edifícios e casa pré-moldadas; (CNAE FISCAL: 4120-4/00) 2) Obras de urbanização pavimentação, calçamento de ruas, praças e calçadas; (CNAE FISCAL: 4213-8/00) 3) Preparação de canteiro e limpeza de terreno; (CNAE FISCAL 431-8/02) 4) Serviços de pintura de edifícios em geral; (CNAE FISCAL: 4330-4/04) 5) Obras de terraplenagem (CNAE FISCAL: 4313-4/00) 6) Obras de fundações; (CNAE FISCAL:4391-6/00) 7) Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto, inclusive interceptores, obras de saneamento básico como a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE), estações de bombeamento de esgoto, galerias pluviais, manutenção de redes de abastecimento de água tratada e manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto; (CNAE FISCAL:4222-7/01) 8) Limpeza em prédios e em domicílios; (CNAE FISCAL: 8121-4/00) 9) Coleta, transporte e a destinação final de resíduos de serviços de saúde (

lixo hospitalar); (CNAE FISCAL: 3812-2/00) 10) Coleta de resíduos não perigosos de origem domestica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos ou caçambas;(CNAE FISCAL: 3811-4/00) 11) Navegação de apoio marítimo; (CNAE FISCAL:5030-1/01) 12) Navegação de apoio portuário;(CNAE FISCAL: 5030-1/02) 13) Limpeza e esvaziamento de tanques de infiltração e fossa sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixa de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações serviços de limpeza em sanitários químicos; (CNAE FISCAL: 3702-9/00) 14) Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; (CNAE FISCAL: 4399-1/04) 15) Serviços técnicos de Engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, supervisão e execução de obras, gerenciamento, vistoria e pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e Parecer Técnico Engenharia; (CNAE FISCAL 7112-0/00)".

Às fls. 14/15, o Gerente Regional – GRE5 encaminha o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto à emissão da CAT requerida, considerando os serviços executados e as atribuições da profissional.

• Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

• Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Decreto Federal nº 23569/33:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução n° 218/73, do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09, do Confea:
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

2 – CONSIDERANDOS

- *Lei Federal Lei Federal nº 5.194/66, art.24;*
- *Decreto Federal nº 23569/33, art.28 e 29;*
- *Resolução nº 1025/09, do Confea, art.28,47,50,51,57,58,59 e 63;*
- *Resolução n° 218/73, do Confea, art. 7º;*

3 – VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Favorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados a engª Civil Mariane Pacheco Torres, à luz do Decreto Federal 23.569/33,art. 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-223/2017 V3** *JOSUEL CIPRIANO DA SILVA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Histórico

O Eng.Civ. e Seg. Trab. Josuel Cipriano da Silva solicita CAT-Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída, conforme Protocolo de Atendimento da WEB nº A2017050048, de 02/10/2017(fls. 02).

O profissional encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 10/02/2014 - atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 10/11/2016 - atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91). Encontra-se anotado pelas empresas L.O. Construções e Serviços Eireli – EPP (contratado com prestação de serviços – rev.04 anos, desde 11/08/2017) e Ferreira e Patriota Construções Ltda – EPP (contratado com prestação de serviços – rev.04 anos, desde 23/07/2015), estando quite com a anuidade de 2018 (fls. 48/49).

Dados da ART apresentada, referente aos serviços:
ART de Obra/Serviço nº 28027230172405556 (fls. 07)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade Principal
Atividades TécnicasElaboração/Projeto Executivo de Estrutura/Projeto Executivo de Hidráulica/Execução de Edificação de Alvenaria/Execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão/Execução de Instalações Hidráulicas
ContratanteLeandro de Oliveira
ContratadaL.O. Construções e Serviços Eireli - EPP
Local da obra/serviçoRua Estácio de Sá, 351, Jardim Alexandra, Francisco Morato/SP
FinalidadeResidencial
Período28/08/2017 a 01/10/2017
ART gerada em: 13/09/2017

Às fls. 08/09, apresenta cópia do Atestado de Capacidade Técnica, datado de 02/07/2017, emitido pelo contratante, Leandro de Oliveira, em nome da contratada, L.O. Construções e Serviços Eireli – EPP.

Às fls. 10/11, cópia do Laudo Técnico de Atestado de Capacidade Técnica de Construção, datado de 02/10/2017, assinado pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Jonatas Ribeiro Gonçalves.

Às fls. 12/13, rascunho de ART em nome do profissional Jonatas, referente à elaboração do laudo.

Às fls. 14/15, pesquisas do Sistema Creanet de cadastro do interessado e da empresa L.O. Construções.

Às fls. 16, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada na obra em 24/10/2017, da qual transcrevemos os trechos a seguir: "....na oportunidade constatei que a residência em questão falta serviços de acabamento final, tais como pintura externa e telhado. Na laje do 2 pavimento possui ferros expostos, como se fosse arranque ou de espera para futura construção Na oportunidade fotografei a residência pelo lado externo. Ressalto ainda mais, que não foi possível averiguar as datas de início e fim e reconhecimento de firma". Às fls. 17/19, consta as fotos citadas na informação.

Às fls. 22, Ofício nº 13988/2017-UGI BARRETOS, enviado ao interessado, notificando-o para apresentação

do original do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado no protocolo.

Às fls. 24/29, cópias autenticadas do Atestado e do Laudo Técnico, em atendimento ao solicitado, protocolados em 17/01/2018.

Às fls. 38/39, informação da agente administrativo da UGI-Barretos, datada de 19/01/2018, sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, ressaltando: - que o interessado atendeu ao solicitado, encaminhando o atestado original, onde ficou constatado não haver rasuras, porém, a emissão do mesmo está com data posterior ao reconhecimento de firma da assinatura pelo cartório; - sugere que o profissional atenda as seguintes exigências: a) Apresentar esclarecimentos quanto á data de término do serviço, uma vez que foi apurado pela fiscalização, em 24/10/2017, que a referida obra não estava concluída; b) Apresentar esclarecimentos quanto ao tempo de execução da obra com área construída de 300m2 (início em 28/08/2017 e término em 01/10/2017 = 34 dias); - que, em 15/01/2018, houve atendimento às exigências, às fls. 34/36.

Às fls. 40/41, despacho do Chefe da UGI-Barretos pelo envio do processo à CEEC para manifestação acerca de possíveis irregularidades cometidas pelos profissionais (profissional interessado e profissional responsável pelo laudo).

Às fls. 42, despacho do Coordenador da CEEC, datado de 26/02/2018, pelo retorno do processo à UGI-Norte para que se oficie o Eng.Civ. e Seg. Trab. Jonatas Ribeiro Gonçalves, responsável pelo laudo, a se pronunciar, nos mesmos termos da solicitação de fls. 33.

Às fls. 45, Ofício nº 64373/2018-UGI Norte, enviado ao Eng.Civ. e Seg. Trab. Jonatas, em atendimento ao solicitado pelo Coordenador da CEEC. Aviso de Recebimento às fls. 46 (recebido em 05/06/2018).

Às fls. 47, despacho do Chefe da UGI-Norte, datado de 13/08/2018, pelo retorno do processo à CEEC para prosseguimento em sua análise, considerando que não houve manifestação do profissional, em atendimento ao ofício de fls. 45.

• Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

• Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09, do Confea:
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de

direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

2 – CONSIDERANDOS

-Considerando a informação do agente fiscal às fls. 16, em diligência realizada na obra em 24/10/2017 onde constatou que a residência em pauta não estava concluída faltando serviços de acabamento final de pintura externa e telhado;
-Considerando a informação de que na laje do 2 pavimento existia ferros expostos como se fosse arranque ou de espera para futura construção;
-Considerando a informação do agente administrativo às fls. 38/39, da UGI-Barretos, datada de 19/01/2018, sobre a documentação anexada, às fls. 02 onde encaminha o atestado original assinado pelo eng. Jonatas Ribeiro Gonçalves com a emissão do mesmo com data posterior ao reconhecimento de firma da assinatura pelo cartório, reconhecimento de firma do atestado em 29/09/2017, data do atestado 02/10/2017 emissão do laudo em 29/09/2017, informando na ART que a execução da obra se deu no período de 28/08/2017 a 01/10/2017, 34 dias para a execução de obra residencial com 300m2;
Considerando que o eng.Jonatas Ribeiro Gonçalves não se manifestou quanto a solicitação de esclarecimentos fhs. 45;

3 – VOTO

Retornar o processo a UGI BARRETOS para diligência quanto a conclusão da obra, solicitar ao eng. JOSUEL CIPRIANO DA SILVA a ART de conclusão da obra e ao eng. Jonatas Ribeiro Gonçalves o laudo de atestado de capacidade técnica com a data correta da execução da obra, assim como a respectiva ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-27/2009 V5** *AÍDA MARIA PEREIRA ANDREAZZA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do requerimento de Certidões de Acervo Técnico em nome da interessada, encaminhado pela Chefia da Unidade de Planejamento e Fiscalização - SUPFIS, para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto à emissão das CATs solicitadas às fls. 03 e 27, tendo em vista a natureza dos serviços executados e a restrição das atribuições da profissional quanto a Portos, Rios e Canais (fls. 53-verso). Aída Maria Pereira Andreazza – Engenheira Civil, registrada desde 01/06/2000, com atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218/73, do Confea, empregada celetista (não anotada como responsável técnica) da empresa contratada Engecorps Engenharia S.A. desde 05/08/2010, também sócia e Responsável Técnica, desde 26/04/2017, da empresa Hydrosphera Engenharia Ambiental S/S Ltda. (fls. 48 a 50).

1 - Protocolo nº A2017027176 (fls. 03):
ART92221220140679652 (fls. 04) – registrada em 27/05/2014 (às fls. 05 a 11 – ARTs ref. a aditivos do contrato)
Atividade técnicaElaboração – Estudo – Infraestrutura (diferente nas ARTs dos aditivos)
ContratanteInstituto das Águas do Paraná
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, 125, 4º andar – Alphaville Industrial – Barueri/SP
PeríodoInício: 22/05/2014 Previsão de Término: 22/01/2016 (aditivos com datas diversas)
Obs:No Campo 5 das ARTs de aditivos consta: Plano das Bacias do Cinzas, Itararé e Paranapanema I e II

2 - Protocolo nº A2017027229 (fls. 27)
ART92221220140680318 (fls. 28) – registrada em 27/05/2014 (às fls. 29 a 33 – ARTs ref. a aditivos do contrato)
Atividade técnicaElaboração – Estudo – Infraestrutura (diferente nas ARTs dos aditivos)
ContratanteInstituto das Águas do Paraná
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, 125, 4º andar – Alphaville Industrial – Barueri/SP
PeríodoInício: 26/05/2014 Previsão de Término: 31/12/2016 (aditivos com datas diversas)
Obs:No Campo 5 das ARTs de aditivos consta: Plano das Bacias do Pirapó e Paranapanema III e VI

Às fls. 12 a 18 e às fls. 34 a 40, constam as cópias dos respectivos Atestados Técnicos, emitidos em 17/02/2017, pelo Instituto das Águas do Paraná, em favor da empresa Engecorps Engenharia S.A. no sentido de que foi contratada para:

- Protocolo nº A2017027176 – "Elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios das Cinzas, Itararé e Paranapanema I e II, integrantes da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Norte Pioneiro, situada na região nordeste do estado do Paraná", no período de 26/05/2014 a 31/12/2016 (fls. 12);

- Protocolo nº A2017027229 – "Elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó e Paranapanema III e IV, integrantes da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Norte Pioneiro, situada na região norte do estado do Paraná", no período de 26/05/2014 a 31/12/2016 (fls. 34).

Os citados Atestados relacionam ainda as equipes técnicas que participaram dos serviços, compostas de

engenheiros civis, geógrafos, geólogos e engenheiros ambientais.

Cabe destacar que a profissional requerente consta das citadas equipes na Função: RESPONSÁVEL TÉCNICA PRINCIPAL - COORDENADORA TÉCNICA, QUALIDADE DA ÁGUA E CENARIZAÇÃO.

Às fls. 51 consta ficha Resumo de Empresa em nome da Engecorps Engenharia S.A. (a contratada) registrada desde 04/05/1990, cujo objetivo social cadastrado é: "prestação de serviços técnicos de consultoria, elaboração de estudos, projetos, gerenciamento, fiscalização e construções na área da engenharia; operação e manutenção de sistemas de infraestrutura."

Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus
elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

PARECER
Este processo já foi julgado por esta Câmara, quando foi solicitado à interessada:

a)Apresentar a grade curricular e as ementas (conteúdo programático) das matérias cursadas pela requerente.
b)Detalhar as atividades que realmente foram desenvolvidas, tendo em vista que a obra ou serviço tem caráter multidisciplinar.

Foram apresentados, fls.19, documentos, carga horária e ementas, fornecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que comprovam graduação em Obras Hidráulicas, Saneamento I E II, que atendem a Atividade Técnica registradas nas ART que são: Estudo e Infraestrutura. Inventário das bacias hidrográficas.

VOTO
Pelo fornecimento da CAT solicitada pela requerente tendo em vista os documentos apresentados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-95/2014 V3** *ANA RITA LEONARDO* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de solicitação de Acervo Técnico em nome de ANA RITA LEONARDO.;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que está muito confuso o processo em se tratando dos nomes Empresariais e CNPJ das empresas em questão e que as empresas encontrasse em locais diferentes do endereços em referência do cartão do CNPJ, no mesmo processo existem dois Atestado Técnico fornecido pela mesma empresa a MCI Comércio e Industria Ltda., na qual se encontra com o Registro do CREA-SP inativo conforme verificou-se na folhas 21.

Após a verificação e diligência ao local analise dos fiscais e visualização das fotos do processo conforme folhas 30 e 31 verifica-se claramente que o local é uma residência e não comporta a quantidade inicial de serviços que estão no Atestado Técnico das folhas 13 e 14.

O Atestado Técnico fornecido pela empresa Betontix Serviços Técnicos Ltda. tem um valor irrisório de R$ 12.870,15 e um prazo de 46 dias absurdamente curto para a execução de tais quantidades de serviços que seriam executados em uma área de edificação com 4.000mil metros quadrados, se os mesmos existissem no local aonde foram feitas diligência e apurado que no local se encontrava uma residência fechada, não condiz como execução de obra e sim .

Prezo pela manifestação dá necessidade do cancelamento do pedido dos atestados técnicos a serem acervados pelo CREA-SP e que se monte processos de CONDUTA ÉTICA para os profissionais Engº. Civil Antônio Ezequiel Contiero, CREASP nº. 0601723733 e a Engª. Civil Ana Rita Leonardo, CREASP nº. 5063888467, para que os mesmos sejam advertidos e que não retornem a realizar novamente tais condutas não condizentes com a CONDUTA ÉTICA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-849/2013 V2** *DANIEL MORTARI BARRETO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

RELATO

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São Bernardo do Campo (fl.10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Ultrafértil S/A (fl.05/06), no que diz respeito às atividades técnicas realizadas constantes no Atestado e as atribuições do profissional (fl.10).

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto,, registrado neste Conselho sob nº 5063531819 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230172555510 (fl.12) e 28027230172556794 (fl.13)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas execução – tratamento água
ContratanteUltrafértil S/A
ContratadaAllonda Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia SP 65 – Santos – SP.
Período 13/06/2014 a 08/03/2016
ART gerada em: 29/09/2017

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.12/13);
Às fls.05/06, Atestado emitido pela Ultrafértil S/A, em favor da empresa Allonda Ambiental Ltda., tendo como atividade técnica os serviços de "confinamento do material da drenagem dos berços do píer do projeto de ampliação do terminal integrador Luiz Antônio Mesquita – TIPLAN, o Canal de Piaçaguera, possui 7 Km de extensão, somando um total de material dragado contaminado 229.679 m³", no período de 13/06/2014 a 08/03/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Humberto Fregni;
Ressaltamos também que as fl.10 a UGI de São Bernardo do Campo se manifesta quanto a divergência na quantidade de4 serviços realizados.

Lei Federal nº 5.194/66
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas..
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER
Este processo já foi julgado por esta Câmara quando foi solicitado ao requerente:
"A vista dos documentos apresentados solicitamos:
1-Relação dos profissionais do quadro técnico da empresa Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.
2-Indicar e discriminar as atividades dos profissionais envolvidos no acervo solicitado"

As atividades contratuais desenvolvidas tiveram os seguintes itens:
1-Ensaios laboratoriais
2-Planta de preparação automatizada de emulsão de floculante
3-Operação de planta
4-Estação de tratamento de água bruta
5-Operação de estação de tratamento
6-Barrilete de recalque
7-Sistema de desidratação e confinamento de sedimentos
8-Barrilete de descarte
9-Estações de bombeamento de efluente bruto, estações EB-01 e EB-0
10-Estação de tratamento de efluente industrial – ETDI
11-Operação de estação de tratamento
12-Gestão de Efluentes

13-Instalações elétricas
14-Projetos
15-Geomembrana em PEAD
16-Instalações hidráulicas
17-Concreto armado
18-Serviços de terraplanagem

Neste processo estão anexadas ARTs que têm como Atividade Técnica (campo 4 do formulário): Execução, Tratamento, Ambiental, Projeto e infraestrutura que foram emitidas e registradas pelo requerente que é Engenheiro Civil.

VOTO

A obra tem características multidisciplinar, portando solicitar ao requerente:

1-Discriminar quais os itens que foram de sua responsabilidade técnica, tendo em vista o profissional ter o título de Engenheiro Civil.
2-Que o Responsável Técnico pelo Atestado recolha a devida ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-426/2010 V4** *CASSIA DE AVILA RIBEIRO JUNQUEIRA FALEIROS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

A profissional Drª Cássia de Ávila Ribeiro Junqueira Faleiros, registrada no CREA-SP sob n° 5062201449, com o título de Engenheira Civil com atribuições do Art. 7° da Resolução 218 de 29/06/73, com Mestrado e Doutorado em Engenharia Urbana pela UFSCAR, requereu Certidão de Acervo Técnico, conforme protocolo sob n° 2017034469 de 02/08/2017.
A qual foi analisada pela CEEC, em Reunião Ordinária n° 577 e Decisão n° 343/2018, tendo como parecer e voto, o indeferimento registrado nas fls. 22 a 25.
Foi anexada nova documentação das fls. 27 a 57, para impetrar recurso administrativo contra a decisão da Câmara.

Para análise deste Conselho, replico meu voto no processo PR-000548/2018, referente ao pedido desta profissional na Revisão de suas Atribuições:

4 – Voto:
Com base na legislação pertinente e nos Planos de Ensino de Graduação, Mestrado e Doutorado; históricos escolares e diplomas, voto pela concessão das atribuições e respectiva anotação em carteira em:
•Planejamento físico, local, urbano e regional e serviços afins e correlatos;
•Desenvolvimento urbano e regional e serviços afins e correlatos;
•Geotecnia;
•Geoprocessamento; Meio Ambiente; e
•Saneamento de acordo com o artigo 3° da Lei Federal 11.445/2007.

2 – Legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo

deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(…)

Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)
Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,

tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas

pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
V – (VETADO);
VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
§ 1o (VETADO).
§ 2o (VETADO).
§ 3o (VETADO).

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL N° 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições

1 – Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015
a) produzir análise curricular;
b) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada
caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação,
Parágrafo único – serão descriminadas no registro profissional as atividades constantes desta resolução.
c) Conceder as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/1973, artigo 28 do decreto n° 23.569/1933 com exceção a..
(…)
3 – Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31/07/1973 e possuem portanto, atribuições do Artigo 7° da Resolução n° 218/1973
•Proceder da forma descrita para cursos novos.(item 1)

3– Parecer:

Nas diretrizes curriculares da Engenharia a Geotecnia é definida como um ramo da Engenharia Civil que trata de projetos ou construção de obras que dependam do comportamento dos solos e/ou das rochas. A ciência geotécnica nos cursos de Engenharia Civil está subdividida em: Geotécnica Básica e Geotécnica Aplicada.
A Geotécnica Básica contempla os estudos de estruturas de arrimo, fundações, Geologia da Engenharia, material de construção, mecânica das rochas, mecânica dos solos, taludes e escavações. Já na Geologia Aplicada, contempla os estudos nas áreas de Engenharia de Barragens, de Engenharia de Fundações, de Engenharia de Pavimentação, na Engenharia de Túneis e a Engenharia Ambiental. Esta última, claramente inserida nas ementas de ensino apresentadas pela interessada nas áreas de atuação de Mapeamento Geotécnico e Cartas de Risco (no desenvolvimento de metodologias voltadas à orientação de uso e ocupação ordenada do meio físico); na Geotecnia Ambiental (propriedades geotécnicas x alterações químicas do meio e na recuperação de áreas degradadas).

Além destas áreas, a atuação do Engenheiro Civil na área da Engenharia Geotecnica complementa-se com a Prospecção e Caracterização de Rochas e maciços rochosos; nas propriedades Geotécnicas de solos naturais e compactados (resistência, compressibilidade e de permeabilidade); na Engenharia de Fundações; na Mecânica das Rochas e na Melhoria dos Solos (geossintéticos e estabilização química dos solos).

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, insere no Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes o conteúdo referencial de Geotecnia na avaliação dos cursos de Engenharia Civil.

4 – Voto:

Com base em seus esclarecimentos no processo, nas Diretrizes Curriculares da Engenharia Civil; na legislação pertinente; nos Planos de Ensino de Graduação, Mestrado e Doutorado; históricos escolares e diplomas, pelo parecer e voto no processo PR-000548/2018, Voto pela integral concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT a profissional requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-74/1999 V7** *APARECIDO PITARO* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Botucatu (fl.20), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira (fl.08/10), no que diz respeito às atividades desenvolvidas no Atestado e suas atribuições do profissional .

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro (a) Civil João Carlos de Vasconcellos Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 06008339416 e com atribuições do artigo 7°, da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART nº92221220161107111 (fl.07)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas execução
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
ContratadaCompav Santa Fé – Construções e Pavimentação Ltda.
Local da obra/serviçoLoteamento Área Institucional 02 – Ilha Solteira – SP.
Período 10/04/2014 a 15/12/2014
ART gerada em11/10/2016

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.04);
・ART's dos serviços executados (fls.05);
Às fls.08/10, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, em favor da empresa Compav Santa Fé – Construções e Pavimentação Ltda., tendo como atividade no que diz respeito às atividades de "Construção da Estação Elevatória de esgoto 2 do Loteamento Morada do Sol, localizado na Área Institucional 02 do Loteamento Recanto das Águas e execução de rede coletora de esgoto, no período de 10/04/2014 a 15/12/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Aparecido Pitaro;

・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Valentim José Gerlin;
・Destacamos informação da referida UGI ás f.20.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

・Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer

.Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução de Obra emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, assinado pelo Secretário de Obras e Manutenção Engº Valentim José Gerlin;
.Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Aparecido Pitaro constantes da Resolução nº 218/1973 do CONFEA:

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

.Conclui-se que à luz da Lei acima, Resolução nº 218/73 do Confea, artigo 7°, o profissional possui atribuições para exercer as atividades solicitadas.

Voto

Favorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados ao engº Civil Aparecido Pitaro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-285/2017 V2 T1** *ERICA SOUZA SOTTO SOARES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Erica Souza Sotto Soares , de cancelamento de ART n° 92221220160980814(fl.03), nº 92221220160091607(fl.05) e nº 92221220160446784(fl.07) "pelo motivo que os serviços não foram executados e que houve alteração de seu cargo, conforme informações UGI as fl.09".

Considerando dúvidas desta CEEC, foram oficiadas a UGI de Taubaté as fl.10, no sentido de maiores esclarecimentos das solicitações dos pedidos de cancelamentos.

À vista da solicitação supra, a UGI de Barueri se manifesta as fl.13/14, que a ART nº 28227230171954809(fl.03) é vinculado à ART nº 92221220160980558, pertencente ao profissional José Américo Pereira, sendo que a referida ART foi baixada por conclusão da obra.
Menciona também que as ART's estão erroneamente preenchidas como Cargo e Função, quando o correto seria Obra e Serviço vinculado a Cargo e Função.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de 92221220160980814(fl.03), nº 92221220160091607(fl.05) e nº 92221220160446784(fl.07), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-189/2017 V3** *JOSÉ RENATO TABORDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil José Renato Taborda , de cancelamento das ART de n° 28027230180586420(fl.05), complementar da ART n° 28027230172688617, "devido o serviço complementar não ter sido realizado conforme disposto às fl.04".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
‣ Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART ,n° 28027230180586420(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART complementar)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
10	**A-587/2017**	*WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wilson Rodrigues da Silva Junior, de cancelamento de ART n° 92221220161227120(fl.04), "sendo que esta ART foi substituída pela ART de nº 28027230172270839 (fl.05) (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161227120(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(Há ART substitutiva)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-650/2018** *IVANEI DA SILVA DE CARVALHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Ivanei da Silva de Carvalho, de cancelamento das ART n° 92221220160855873(fl.03), "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 92221220160855873(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-340/2017 V3** *ALMIR ALMEIDA DE MELO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Almir Almeida de Melo, de cancelamento de ART n° 9222122016064460 (fl.03), "pelo motivo de desligamento da empresa desde 30/06/2016 (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 9222122016064460 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART de fl.03 recolhida em 04/05/2016, portanto anterior ao desligamento do profissional em 30/06/2016)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
13	**A-496/2018**	*GRAZIELI APARECIDA ALIAGA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Grazieli Aparecida Aliaga , de cancelamento das ART n° 28027230180988189 (fl.03) e nº 92221000151150483 (fl.08), "onde a profissional justifica que em ambas ART's supra, não foram seguidos os projetos e nem orientações técnicas". (solicitações de fl.02 e 06)
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180988189 (fl.03) e nº 92221000151150483 (fl.08), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (execução em desacordo com o processo).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-507/2018** *CID VINHATE FERRARI FILHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cid Vinhate Ferrari Filho , de cancelamento das ART n° 28027230171655117(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230171655117(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**A-579/2018**	*FELIPE AUGUSTO DA SILVA DE BARROS*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Felipe Augusto da Silva de Barros, de cancelamento das ART n° 28027230180985897(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART não terem sido realizados (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180985897(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizados).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-580/2018** *HELOISA LAUDISSI GIOSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Heloisa Laudissi Giosa, de cancelamento das ART n° 92221220151290599(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART não terem sido realizados (fl.02)".
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 92221220151290599 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizados).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-581/2018** *ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ambiental Alexandre Oliveira da Costa, de cancelamento de ART n° 28227230180417323(fl.04), "sendo que esta ART foi substituída pela ART de nº 28227230180506568 (fl.03) (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28227230180417323(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(Há ART substitutiva)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-582/2018** *FABIO RIBEIRO DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Fabio Ribeiro de Souza, de cancelamento das ART n° 28027230181071846(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART não terem sido realizados (fl.02)".
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230181071846 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizados).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-754/2008 V2** *VALDEMIR ROGÉRIO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Valdemir Rogério da Silva , de cancelamento das ART n° 28027230180925946(fl.03) e n° 28027230180926102(fl.06) , "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos nas ART não terem sido realizados (fl.02 e 06)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 28027230180925946(fl.03) e n° 28027230180926102(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizados).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-417/2018** *ALESSANDRO MARTINS CAPDEVILA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alessandro Martins Capdevila, de cancelamento das ART n° 28027230180803713(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram realizados (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180803713(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-425/2018** *LUIZA DOS SANTOS DIAS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Richard da Silva Roda, de cancelamento das ART n° 28027230180372270(fl.03) (ART de substituição retificadora), "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02 e 05)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART n° 28027230180372270(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART de substituição retificadora).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
22	**A-596/2018**	*RICHARD DA SILVA RODA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Richard da Silva Roda, de cancelamento das ART n° 28027230180916064(fl.03), "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180916064(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
23	**A-474/2018**	*WAGNER EDSON GASPARETTO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wagmer Edson Gasparetto , de cancelamento de ART n° 28027230180780436(fl.03) (ART retificadora), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180780436(fl.03) (ART retificadora), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-687/2017** *LUCIANO BERNHARD BARBOSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luciano Bernhard Barbosa, de cancelamento das ART's n° 28027230172125416 (fl.04), "pelo motivo que "o crédito imobiliário não foi aprovado pela Caixa Econômica Federal Federa, portanto o cliente declinou ao contrato". Dessa forma o contrato foi cancelado. (justificativa as fl.03)".
À vista do exposto, esta Coordenadoria se pronunciou as fl.07, no sentido do processo retornar a UGI de Botucatu, no sentido de apurar se foi elaborado o projeto descrito nas atividades da ART de fl.04.
Atendendo a solicitação supra a referida UGI se manifesta as fl.13/14, que em contato com o interessado "o mesmo confirmou que a ART de fl.04 foi apresentada a Prefeitura Municipal de Piracicaba para obtenção do Alvará de Construção".

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172125416 (fl.04), tendo em vista não se

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, para dar entrada de aprovação para obtenção do Alvara de Construção nas Prefeituras, é se faz necessário a apresentação do projeto a ser aprovado, o qual faz menção nas atividades ART supra.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-810/2017** *ADRIANO CESAR MILESI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Adriano Cesar Milesi, de cancelamento de ART n° 28027230172766296(fl.03), "devido o projeto não foi utilizada a ART em questão (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172766296(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, pois se trata de ART retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-608/2018 V2** *NEUCELI MENDES BONAFE BOCCATTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Neuceli Mendes Bonafe Boccatto, de cancelamento das ART n° 28027230172799052 (fl.04), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram realizados (fl.03)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230172799052 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-637/2018** *NORBERTO SIMÃO JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Norberto Simão Junior , de cancelamento das ART n° 92221220160875107 (fl.04), "devido à "afirmação" da profissional que o contrato não ter sido executado (fl.03)".

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220160875107 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (contrato não executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-180017/2003 V2** *MARCUS FABIO PIMENTEL RIBAS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Marcus Fabio Pimentel Ribas , de cancelamento das ART n° 28027230180560684(fl.05), "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180560684(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-77/2018 V3** *DANIEL CASEIRO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Daniel Caseiro, de cancelamento das ART n° 28027230172497847 (fl.03) , "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.04)".
II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230172497847 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-573/2018** *JOSAFÁ ROCHA DE CARVALHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Josafá Rocha de Carvalho , de cancelamento das ART n° 28027230180605194(fl.03), "devido a profissional afirmar a não execução das obras (cargo e função) (fl.04)".
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Considerando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180605194(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-214/2010 T1** *ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Antonio Carlos Ribeiro da Silva, , de cancelamento das ART nº 92221220140820682 (fl.03), "onde a profissional justifica que o contrato não foi concluído em 2014 e haverá substituição de profissional". (fl.02)
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220140820682 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (execução parcial em 2014).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-649/2018** *VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Valcir Marcio Soares Moreira, de cancelamento das ART n° 92221220151417634(fl.03), "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° ° 92221220151417634(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UPS CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-478/2018** *FELIPE CEZAR PERES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Felipe Cezar Peres, de cancelamento das ART n° 28027230180179977 (fl.03), "devido a "afirmação" da profissional que o contrato não ter sido executado (fl.02)".

II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 28027230180179977 (fl.03) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. contrato não executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-40/2012 V2 T1** *EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.18, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-115/2008 V3** *FAM – FACULDADE DE AMERICANA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SINOPSE:

O processo em tela trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018 do Curso de Engenharia Ambiental oferecido pela Faculdade de Americana – FAM, encaminhado pela UGI de Americana par análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Em análise deste Conselheiro ao processo, encontramos às fls. 476 dos Autos, correspondência da Instituição de Ensino informando que, para as turmas de concluintes de 2018 do Curso de Engenharia Ambiental, não houve qualquer alteração curricular em relação aos concluintes de 2017. Conforme Decisão da CEEC/SP nº 1542/2017, juntada às fls. 474 e 475, foi aprovado parecer concedendo aos concluintes de 2017 atribuições do Art. 2º da Res.447/2000 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Res. 473/2002, do Confea. A interessada apresenta relação do Corpo Docente às fls. 477/478.

PARECER:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5194/66, bem como, o constante na Resolução 1073/16 do Confea;
Considerando que a IE informa não ter havido qualquer alteração na estrutura curricular do curso em relação ao ano de 2017;
Considerando que o titulo de Engenheiro Ambiental, esta inserido na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA – código 111.01.00.
Considerando o cumprimento por parte da interessada, das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para referendar as atribuições aos Formandos do Curso de Engenharia Ambiental de 2018 oferecido pela Faculdade de Americana, somos de parecer e voto:

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO das atribuições dispostas no artigo 2o da Resolução 447/2000, do CONFEA, "compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do Artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referente à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos", aos concluintes de 2018 do curso de Engenharia Ambiental da FAM – Faculdade de Americana, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Res. 473/2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-1123/2013 V2** *FACULDADES INTEGRADAS "RUI BARBOSA" - FIRB* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

HISTÓRICO:

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2016 (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA), as mesmas atribuições concedidas aos egressos de 2017 (artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Portos e Aeroportos, onde alega que a matriz curricular de ambas são as mesmas.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, já foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Portos e Aeroportos, tendo em vista que a interessada declarou que houve alterações na matriz curricular de 2016 para 2017: a disciplina Probabilidade e Estatística, ministrada no terceiro semestre e a disciplina Eletrotécnica Geral, ministrada no quarto semestre, tiveram sua carga reduzida de 80 para 40 horas.
A UGI Jundiaí encaminhou o processo à CEEC, para revisão das atribuições , face o requerido.

CONSIDERANDO:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

VOTO:

O GTT entende que, após análise, não cabe à Câmara alterar as atribuições já concedidas em 2016.
Os profissionais que se sentirem prejudicados deverão solicitar, individualmente, revisão de atribuições de acordo com o § 2º do artigo 6º da Resolução Confea 1073/2016 ou artigo 7º da citada Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
37	**C-977/2018**	*FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU – FIB.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

HISTÓRICO

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2017-2) do curso de Engenharia Civil da Faculdades Integradas de Bauru - FIB.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio 78/17 – FIB/AREC datado de 15.22.17 solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma teve início no primeiro semestre de 2013 e conclusão no segundo semestre de 2017 (2017-2) (fl.04);

•Portarias nº 246 de 31/05/2013 de autorização do curso;

•Relatório de Avaliação do Curso, pelo MEC (fls. 06 a 23).

•Formulário B, anexo III - Resolução 1073/16 (fls. 24 a 58);

•Projeto Pegógico do Curso, ref 1ª turma - com carga de 3984 horas (fls 106), mais 200 de estágio, 120 de atividades complementares (fls. 59 a 188);

•Relação de Docentes (Fls. 189 a 191);

A UGI Bauru encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017-2.

CONSIDERANDO:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VOTO:

1.Pelo cadastramento do curso Engenharia Civil das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.
2.Pela concessão aos formandos de 2017/2º semestre das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973, sem prejuízo do disposto no artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
38	**C-39/2004 V4**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – CAMPUS ENG. COELHO.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 (1º e 2º semestres) do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Aeroportos).
Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não ocorreram alterações na matriz curricular de 2017 para 2018, conforme informado às fls. 726.
A UGI Campinas encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Com relação à legislação:
II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,

b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Por conceder aos formados do ano de 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – CAMPUS ENG. COELHO, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-414/2007 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I - Histórico:

O CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN, requer revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2016 e 2018.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2015 e 2017, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações na matriz curricular de 2016 e 2018, conforme informado às fls. 495.
Portanto, poderão serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 (do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Portos e Aeroportos).
Também no Processo, cabe ressaltar:
Às fls. 443, Formulário B;
Às fls. 457, Currículos e Ementas;
Às fls. 475, Relação nominal do Corpo Docente;
A UGI Campinas encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras

complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Por conceder aos formados do ano de 2016 e 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33. Letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k e artigo 29, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-1006/2016** *UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS CAMPINAS* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I - Histórico:

A UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS CAMPINAS requer o cadastramento do curso de ENGENHARIA CIVIL, cujo processo foi encaminhado à CEEC pela UGI/Franca, para análise quanto à documentação apresentada (fl. 129, verso).

Consta anexada ao processo:

•Portarias nº 427 de 30/08/2013 de autorização do curso (fls. 04);

•Protocolo EMEC de Reconhecimento do Curso, pelo MEC (fls. 07).

•Formulário A, anexo - Resolução 1073/16 (fls. 09 a 15);

•Formulário B, anexo - Resolução 1073/16 (fls. 20 a 24);

•Projeto Pedagógico do Curso, ref 1ª turma - com carga de 3.833 horas (fls. 88);

•Relação de Docentes (Fls. 188);

A UGI Campinas encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 -2.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Pelo cadastramento do Curso de Graduação de Engenharia Civil, da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS CAMPINAS, e pela concessão de atribuição a ser concedida aos concluintes da primeira turma – 2º semestre de 2018 que solicitarem anotação do curso, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33. Letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k e artigo 29, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-860/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I – Breve histórico

Trata-se da definição das atribuições para os graduandos em 2018 do Curso de Tecnologia em Construção de Edifícios, do Centro Universitário ENIAC.
A interessada apresenta correspondência datada de 21.05.18, informando que não houve alteração da grade curricular para os formandos em 2018, em relação à cursada pelos formandos de 2017.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 372/2018, às fls. 123 e 124, foram pela concessão "aos formandos do Ano letivo de 2017-1, as atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o título de Tecnólogo em Construção Civil – Edifícios código 112 -01 -01 da tabela de títulos profissionais, anexo a resolução 473/02 do CONFEA."

A UGI de Guarulhos encaminha o processo à CEEC, para que sejam fixadas atribuições aos Tecnólogos em Controle de Obras que se formarem no ano letivo de 2018.

II – Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

III – Parecer

•Considerando a análise da documentação, constante no processo, apresentada pela IES e que a carga horaria atende o Catalogo de Cursos Técnicos;
•Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
•Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
•Considerando a informação do Centro Universitário Eniac que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação a de 2017;

IV - Voto
Pelo Registro do Curso Técnologia em Construção de Edificios – Presencial do Colégio ENIAC aos formandos de 2018, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Tecnólogo em Construção Civil, código 112-01-01, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
42	**C-843/2012 V2**	*FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA – FAIT*
	Relator	DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I - Histórico:

A FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA – FAIT requer revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações na matriz curricular de 2018, conforme informado às fls. 323.
Portanto, poderão serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 (do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Também no Processo, cabe ressaltar:
Às fls. 317, Relação nominal do Corpo Docente;
A UGI Itapeva encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária

inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Por conceder aos formados do ano de 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA – FAIT, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-897/2018 V2** *FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA – FAIP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I – Histórico:

A FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA – FAIP, requer o cadastramento do Curso de Engenharia Civil, e definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes de 2018-2, do curso de Engenharia Civil.

Consta anexado ao processo:

•Expediente datado de 04.09.18 solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma teve início no primeiro semestre de 2014 e conclusão no segundo semestre de 2018 (fl.02) do processo original;

•Cartão CNPJ, fls. 002.

•Publicação de recredenciamento institucional às fls. 04;

•Grade Curricular com cargas horárias totalizando 3760 horas. Fls. 05 a 06 ou 120 à 124;

•Ementas das disciplinas do curso fls 124 à 175;

•Relação de Docentes, fls. 07;

•Projeto Pedagógico, fls. 09 à 313;

•Perfil do egresso;

A UGI Marilia encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido.
II - Com relação à legislação:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..."

II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

"...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..."

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..."

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências":

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

III – Voto: Em virtude da análise efetuada, retornar o processo à UGI Marilia, objetivando preencher novamente o anexo II, fls. 335, para especificar melhor as disciplinas. Não constam as disciplinas de resistência I e II (Resistência de Materiais).
Necessária se faz revisão total e organização das disciplinas apresentando as ementas das disciplinas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Enquanto isto, aguardar autorização do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-450/2018** *LOCATIVA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELLI EPP.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

O presente processo tem como objeto de consulta a este Conselho, solicitado pela empresa Locativa Locação de Veiculos Eirelli EPP, representada pela Sra. Ana Claudia do Carmo Furtado, sócia administradora, referente ao processo de licitação da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, para
"contratação de empresas para prestação de serviços contínuos de recolhimento de veículos, abertos e fechados, das vias e logradouros públicos do município de São Bernardo do Campo, por desrespeito à legislação de transito, bem como a disponibilização, operação, manutenção e administração de pátios para retenção e guarda dos veículos, removidos ou apreendidos"

No edital de concorrência , item 4.1.4 – quanto a qualificação técnica, é exigido Certidão de registro de pessoa jurídica, emitido pelo CREA e/ou Cau, em nome da licitante, e Atestado de capacidade técnica , comprovando a execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

E em resumo ao seu termo de referência , item 3 , que estão compreendidas no proposito dos serviços, suporte gerencial à operação e fiscalização de transito, suporte ao planejamento, avaliação técnica e apoio ao poder publico para destinação dos veículos recolhidos.

Considerando a resolução 1010/05 consigna o desempenho das atividades referentes a categoria Engenharia – modalidade civil, estabelece –
Atividade 1 – Gestão, Supervisão, coordenação, orientação técnica
Atividade 2 – Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação
Considerando o campo de atuação profissional no âmbito da engenharia civil, em sua área de transportes, incluem-se:
- Infraestrutura viária, rodovias, ferrovias, metrovias, aerovias, hidrovias, terminais modais e multimodais
- Sistemas e métodos viários, operação, trafego e serviços de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário, fluvial, lacustre, marítimo e multimodal. Técnica e economia de transporte, trânsito, sinalização e logística.
Considerando que os projetos de sinalização viária, planejamento de transito e circulação de pedestres e veículos se enquadram como atividades da área de engenharia, devendo ser executados por profissional devidamente habilitado, sujeito a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
Considerando a Decisão Normativa n .º 104 de 20-0utubro-2014, que regula as atividades de parcelamento de solo urbano e define competências para executá-las, pela qual a responsabilidade das atividades referentes ao sistema viário é atribuída aos Engenheiros Civis.,
Ante a evidência da análise determinada pelo acurado exame do processo supra referenciado e pelo exposto até então, o técnico relator se vêe levado a tecer considerações adiante postas a vista e ao final oferecer a conclusão dos trabalhos.

- O objeto licitado está incluso no rol de serviços do sistema Crea/Confea, devendo ser realizado por profissional devidamente habilitado – Engenheiro Civil com o devido recolhimento da Anotação de responsabilidade técnica – ART, cabendo assim ao Crea a fiscalização do exercício profissional.

Encaminhando-se ainda, a CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA, para que seja de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

analise, se insere no conjunto de atividades típicas da Engenharia Mecanica, além do profissional de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-144/1971 V13** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 (do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Portos e Aeroportos).
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que houve alterações na matriz curricular de 2017 para 2018, conforme informado às fls. 2032 do Processo V12.
Também no Processo V12, cabe ressaltar:
Às fls. 2033/2041, Formulário B;
Às fls. 2042/2138, Currículos e Ementas;
Às fls.2139/2186, Relação nominal do Corpo Docente;
A UGI Santo André encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a

Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Por conceder aos formados do ano de 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33. Letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k e artigo 29, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-75/1977 V5** *INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I - Histórico:

O INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA requer revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações na matriz curricular de 2018, conforme informado às fls. 1394.
Portanto, poderão serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 (do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Também no Processo, cabe ressaltar:
Às fls. 1405, Grade Curricular com cargas horárias;
Às fls. 1408, Programa ou ementa das disciplinas dos cursos;
Às fls. 1395, Relação nominal do Corpo Docente;
A UGI São José dos Campos encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras

complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – VOTO:

Por conceder aos formados do ano de 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-209/2008 V2** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CONEGO JOSÉ BENTO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

(Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP)
I – Breve histórico
O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2018, do curso de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, ministrado pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, Jacareí, SP.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos 2018 em relação aos formandos de 2017.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 1355/2017, às fls. 260 e 261, foram: "Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2017, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea."
A UGI de São José dos Campos estendeu aos formados em 2018 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2017, e encaminhou o processo à CEEC para referendo.

II – Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

Lei 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

• Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Decreto Nº 90.922/85,
que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

II - Parecer
•Considerando a análise da documentação apresentada pela IES, constantes do processo, e que a carga horaria atende o Catalogo de Cursos Técnicos;
•Considerando que a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos 2018 em relação aos formandos de 2017;
•Considerando que a últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 1355/2017, às fls. 260 e 261, foram: "Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2017, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea."

Voto
Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2018 as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP CARAPICUÍBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-319/2017** *CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

Trata-se de um pedido de cadastramento e definição de atribuições, para as primeiras turmas de concluintes (2016-2 e 2017-1) do curso de Engenharia Civil oferecido pelo Centro Educacional Nossa Cidade.
A interessada envia a os seguintes documentos que compõem o processo:
- Correspondência datada de 07/02/2017 solicitando o cadastramento da Instituição de Ensino, e do curso informando que a primeira turma graduou-se em dezembro de 2016 (folha 02);
- Formulários A, B e C preenchidos, solicitados pela Resolução 1010/2015(folha 03 a 16);
- Documentos que certificam o funcionamento da interessada (folha 18 a 46);
-.Portaria nº247 de 30 de junho de 2016 do MEC e anexo, reconhecendo o curso de Engenharia Civil da Instituição(folha 47 e 48);
-.Relação do corpo discente que se graduou na turma 2016-2(folha 49 e 50);
-.Projeto Pedagógico do curso(folha 51 a 297);~
-.Ofício do Crea solicitando a relação dos professores ,período letivo que se formou a primeira turma e as demais, bem como a relação dos alunos concluintes(folha 299);
-.A interessada envia alguns documentos, inclusive sua alteração social(folha 300 a309);
-.Relação do seu corpo docente(folha 310 a 313);
-.Em 30.08.2018 a regional de Carapicuíba de acordo com o artigo 3°da instrução 2565/2014 providência excepcionalmente, o pré cadastro da Instituição com atribuições provisórias ad referendum da CEEC, do artigo 7°da Resolução 218/73 do Confea (folha 314);
-. O processo é enviado a este Conselheiro para relato (folha 319).

Parecer
- Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da lei 5194/66;
- Considerando a Resolução 1073/2016;
- Considerando ter a interessada enviado todos os documentos, necessários para análise do processo;
- Considerando ter a interessada sido reconhecida pelo MEC através a portaria n°247 de 30 de junho de 2016;
-.Considerando não ter a interessada enviado a lista de concluintes do curso, referente ao primeiro semestre de 2017.

Voto
Pelo cadastramento do curso de engenharia civil do Centro Educacional Nossa Cidade de Carapicuíba nesse Conselho.
Aos formandos do segundo semestre de 2016, conceder as atribuições do artigo7º da Lei Federal Nº5194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto nº23.569/33 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Civil, código(111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473/02 do CONFEA
Quando aos concluintes do primeiro semestre de 2017, solicitar a lista dos mesmos a Instituição .Após o recebimento dessa lista pelo Departamento competente do Conselho, fica automaticamente concedida a estes concluintes as mesmas atribuições concedidas aos do segundo semestre de 2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
49	**C-200/1971 V3**	*FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I – Breve histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 439, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, não ocorreram alterações curriculares, em relação às turmas de 2017.
Em 29.11.17, a CEEC Decidiu: "Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pelas FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA, em 2017, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea " (DECISÃO CEEC/SP nº 2292/2017 – fls. 435 e 436).
A UOP de Jaboticabal estendeu as formandos de 2018 as mesmas atribuições concedidas aos de 2017 e encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo de atribuições aos formandos de 2018.

II – Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

- Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

– Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

– Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

– Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

– Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

– Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

– Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

III – Parecer

•Considerando a análise da documentação, constante no processo, apresentada pela IES e que a carga horaria atende o Catalogo de Cursos Técnicos;
•Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
•Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
•Considerando a informação da Faculdades Integradas de Araraquara fls 439, que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação a de 2017;

IV - Voto

Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pelas FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA, em 2018, as mesmas atribuições de 2017. Sendo as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea
Referendando a sugestão da UOP-Jaboticabal de 29 de agosto de 2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-1136/2009 V3** *FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I – Breve histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 581, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2017.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 384/2018, juntada às fls. 577 e 578, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016 e 2017, as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea.
A interessada apresenta:
- Corpo Docente – folhas 582 e 583.
A UOP de Jaboticabal estendeu aos concluintes de 2018 as atribuições concedidas aos concluintes de 2017 e encaminhou o processo à CEEC, para referendo das atribuições estendidas

II – Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

- Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

– Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

– Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

– Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

– Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

– Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

– Resolução nº 447/00, do Confea
(...)

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

III – Parecer

•Considerando a análise da documentação, constante no processo, apresentada pela IES e que a carga

horaria atende o Catalogo de Cursos Técnicos;
•Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
•Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
•Considerando a informação da Faculdades Integradas de Araraquara fls 581, que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação a de 2017;

IV - Voto

Pela fixação, aos formados do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária oferecido pelas FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA, em 2018, as mesmas atribuições de 2017. Sendo as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea.
Referendando a sugestão da UOP-Jaboticabal de 29 de agosto de 2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
51	**C-64/2018**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME*
	Relator	DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 (1º e 2º semestres) do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a Aeroportos).
Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018 (1º e 2º semestres), do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não ocorreram alterações na matriz curricular de 2017 para 2018, conforme informado às fls. 282.
A UGI Pirassununga encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições , face o requerido.

II - Com relação à legislação:
II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,

b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto: Por conceder ao formandos de 2018, no Curso de Graduação de Engenharia Civil, do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33. Letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k e artigo 29, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
52	**C-626/2018**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE*
	Relator JOSÉ ROBERTO CORREA	

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes de 2017-2 no curso de engenharia civil de Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE. Segue a documentação apresentada:

- Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 03 a 38);
- Relação nominal dos docentes (fls. 39 a 41);
- Correspondência protocolada em 20.07.2018 solicitando cadastramento do curso (fl. 45);
- Resolução CEPE 05/2013, autorizando a criação do curso (fl. 46);
- Matriz curricular com carga de 4360 horas/aula ou 3633 horas cheia (fls.47 a 49);
- Ementas das matérias (fls. 50 a 155).

Processo encaminhado para análise e manifestação pela UGI de Mogi Guaçu, sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2.017-2.

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
(…)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas
Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
(*) Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 - Seção 1 - Pág. 116 a 118.

RESOLUçãO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,

contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Decisão Plenária Nº: PL-1333/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando que por meio do Parecer nº CNE/CES 108/2003 – referente à duração dos cursos presenciais de bacharelado – o Conselho Nacional de Educação promoveria nos 6 (seis) meses subsequentes, a partir do dia 7 de maio de 2003, audiências com a sociedade visando a discutir e avaliar a duração e a integralização dos cursos de bacharelado para, findado tal procedimento, aprovar parecer e resolução dispondo sobre a matéria; considerando que a CEAP, à época denominada Comissão de Educação do Sistema – CES, encaminhou para manifestação e posicionamento dos Conselhos Regionais, da Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior – ABEAS, da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA e da Associação Brasileira de Ensino de Engenharia – ABENGE o Parecer nº CNE/CES 108/2003 com vistas à tomada de decisão por parte do Confea; considerando (…) DECIDIU:
1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.
2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos

de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(…)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 - Discriminas atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes as edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
(…)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto - Lei nº 3.995.Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

DECISÃO CEEC/SP N° 2020/2015 - Procedimentos para fixação de atribuições.
1 – Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015
a) produzir análise curricular;
b) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação,

Parágrafo único – serão descriminadas no registro profissional as atividades constantes desta resolução.
c) Conceder as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/1973, artigo 28 do decreto n° 23.569/1933 com exceção a…

3 – Parecer

. Pelo exame da legislação vigente e análise da documentação apresentada,

4 – Voto:

Diante do exposto no processo, desde que cumpridos os programas apresentados, somos de parecer e voto favorável ao requerido pela Instituição de Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, concedendo aos concluintes as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da resolução n° 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

Titulo Profissional – Engenheiro Civil – código 111 – 02 - 00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-965/2015 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

I – Breve Histórico:
O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 08.12.17, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-2, em relação às de 2016-2 e e 2017-1, e informando quais foram as alterações (fls. 498 e 499);
oForam incluídas as disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (30 horas cada);
oA disciplina Mecânica de solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações com a mesma carga horária (60 horas);
oA disciplina Mecânica dos solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica de Solos e Fundações com a mesma carga horária (60 horas);
oFoi incluída a disciplina Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) que substituiu a disciplina Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre), com a mesma carga horária (60 horas).
oFoi incluída a disciplina Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituiu a disciplina Complemento de Instalações Prediais (10º semestre), com a mesma carga horária (30 horas).
•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 500 a 505);
•Matriz curricular, com carga de 4120 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 506 a 508);
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 509 a 537);
•Ementas das matérias (fls. 538 a 716);
•Relação dos Docentes (fls. 717 a 729);

A UGI Ourinhos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017-2.

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

– Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

– Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmera especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

– Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – Formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

– Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

– Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº

02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

- Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23.569/1933
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III - Parecer

•Considerando que a carga horária do curso em 2017/2 em aulas é de 4120 horas, ultrapassando as 3600 horas mínimas sugeridas pelo MEC;

•Considerando que as alterações efetuadas na grade horária de 2017/2 não interferiram nos conteúdos ministrados em 2017/1;

IV - Voto

Pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIP – Campus Assis, em 2017/2 as mesmas atribuições de 2017/1, sendo as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 28 do Decreto 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-93/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

I – Histórico:

O interessado, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade, mas com seu registro suspenso "a pedido", consulta: "Olá, um profissional Tecnólogo em Construção Civil, modalidade Edifícios, está habilitado a recolher ART para os serviços técnicos de Sondagem de solo por Trado e por Percussão? Este profissional pode emitir um laudo técnico de sondagem?".

II – Parecer:

Considerando que a formação do interessado é de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações;
Considerando que Tecnólogo em Automação Industrial é um título profissional da área de Engenharia Elétrica;
Considerando que o interessado está com seu registro suspenso "a pedido do Profissional";
Considerando as atividades pretendidas pelo interessado;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, Ronaldo Amarante Guidoni, poderá responsabilizar-se tecnicamente e, portanto, emitir "ART" pela execução de serviços técnicos de sondagens de solo, por trado e por percussão, e emitir laudo técnico, dentro dos limitesd da modalidade cursada, desde que reative seu registro no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

SUPERINTÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-417/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

BREVE HISTÓRICO

O consulente, Paulo de Tarso Oliveira, Engenheiro Civil – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, apresenta questionamentos quanto ao possível enquadramento dos serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas urbanas como "serviços comuns de engenharia" considerando o teor da Decisão Confea nº PL-0365/2014, nos seguintes termos: "O engenheiro civil abaixo qualificado, com cordiais saudações, dirigi-se a V.Sª para cumprimenta-lo e solicitar manifestação quanto a 'serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas urbanas' poderem ser classificados como 'serviços comuns de engenharia', considerando-se o teor da 'Decisão PL-0365/2014 – CONFEA', considerando-se ainda que tais serviços exigem habilitação legal para sua elaboração, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, exigindo portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, face as características requeridas de natureza intelectual, científica e técnica, além da interação da concepção físico-financeira. Isso Posto, requer respeitosamente a definição solicitada."

PARCER E VOTO

Considerando a consulta do Eng. Civ. Paulo de Tarso de Oliveira;
Considerando a legislação vigente;
Considerando a informação às folhas 09 a 13;

O GTT Exercício Profissional e Atribuições vota pelo entendimento de que tais serviços são técnicas afetas á Engenharia Civil e, portanto, para sua execução necessitam de Responsável Técnico da área, não se constituindo em "serviços comuns de engenharia".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
56	**C-434/2018**	*NELSON BUIANO FIEDLER*
	Relator	DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação, pelo profissional Nelson Buiano Fiedler, de registro de obra intelectual, procedimento que, nos termos da resolução 1029/2010, concerne ao Conselho Federal de engenharia e agronomia - CONFEA.
Ocorre que, em análise preliminar da solicitação do dito profissional, engenheiro civil com atribuições discriminadas no art. 7° da resolução 218/73, daquele federal (conforme resumo juntado à fl. 07), verificamos que, aparentemente, a concepção da obra intelectual em questão envolveu conhecimentos de outras modalidades da engenharia, a começar pelo próprio nome da tal obra intelectual: Gerador Elétrico Radial.
Assim, e tendo em vista a função institucional desta autarquia, consubstanciada no art. 33 da Lei nO 5.194/66, bem como as atribuições das câmaras especializadas, arroladas no art. 46 da citada lei, em especial os dispostos nas alíneas 'a', 'c' e 'f, encaminhamos o presente para apreciação prévia da câmara especializada da modalidade do profissional, em especial à luz do disposto na alíena 'b' do art. 6° da mencionada lei 5.194."

PARCER E VOTO

Considerando a consulta do Sr. Chefe da UGI Oeste;
Considerando que se trata da concepção de um novo dispositivo/sistema;
Considerando que se trata do registro da autoria intelectual, ou seja, do registro da ideia;

O GTT Exercício Profissional e Atribuições entende que, quanto à ideia, não há exorbitância; entretanto, para desenvolvimento do projeto e produção comercial haverá a necessidade de um responsável técnico da área.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
57	**E-80/2017**	*G. V. N.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
58	**E-126/2016** *A P. O. B.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
59	**E-41/2016** *A. T. S.* ***Relator*** HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
60	**E-69/2016** *J. O. C. L A.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
61	**E-70/2017** *J. C. B.* ***Relator*** VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)

Proposta

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
62	**E-8/2018** *R. M. A.* ***Relator*** HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**E-118/2017**	*S. P. M.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**E-130/2016**	*L. F. A.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**E-117/2016**	*W. M. M.*
	Relator ÉLIO LOPES DOS SANTOS (CPEP)	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**E-86/2017**	*F. L.*
	Relator DALTON EDSON MESSA (CPEP)	

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**E-34/2017**	*S. J. K. R.*
	Relator JOÃO DINI PIVOTO	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
68	**E-71/2017**	*C. A. M.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**E-72/2017**	*H. M. N.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**E-39/2017**	*M. A. C..*
	Relator ÉLIO LOPES DOS SANTOS (CPEP)	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**E-10/2018**	*J. F. A. G.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
72	**E-94/2017**	*P. R. B.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**F-2575/2008 V2** *OFICINA IPIRANGA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação do profissional JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA como responsável técnico da empresa OFICINA IPIRANGA LTDA – ME, tendo em vista o objeto social da requerente e as atribuições do profissional indicado.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social
Indústria e comércio de equipamentos de ginastica, artigos de serralheria e serviços de torno e solda elétrica e o comércio de peças para implementos agrícolas.
Registrada neste Conselho sob nº 0915017, possui restrição de Atividades referente ao objeto social, conforme instrução vigente: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.

Apresenta às fls. 129, declaração da empresa onde informa que a atividade exercida predominante neste momento é de EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA, registrado neste Conselho sob nº 5063785705, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se de fls. 124 a 126 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 12 meses a partir de 20/07/2018, prestando serviços de 2ª a 5ª das 13:00hs às 16:00hs.

Junta ART nº 28027230181005962 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após

análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos." (grifo nosso)

▪ Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA, como responsável técnico da empresa OFICINA IPIRANGA LTDA – ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**F-32060/1999** *SERGIO PIZETTA ME.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

・Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SERGIO PIZETTA ME neste Conselho. Informado pela requerente que possui registro no CAU;
・A EMPRESA, encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1223600, desde 06/05/2009, tendo anotado com responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE BROTTO VILLA. Situação da empresa regular neste Conselho:
・Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
・CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL
・23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.
・CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICA SECUNDÁRIAS
・47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
・Contrato Social consigna como objeto social (JUCESP fls. 46): Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
・Às fls. 42, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU;
・Às fls. 43, Notificação expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo contra e empresa SERGIO PIZETTA - ME por débitos referentes aos exercícios 2012 a 2015;
・Às fls. 48, Pesquisa no site do CAU, onde se verifica que o profissional não se encontra registrado naquele Conselho;
・Às fls. 62, Pesquisa no site do CAU do registro da empresa naquele Conselho;
・De fls. 49 a 60, notas fiscais emitidas pela requerente no período de 17/01/2017 a 12/12/2017;
・Em fls. 66 e 67 é efetuado o parecer e analise técnica e encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerido;
・Em fls. 68 aos 20/03/2018 o presente processo é encaminhado ao relator Eng. Antonio Dirceu Zampaulo o qual efetua a devolução do mesmo por motivos particulares;
・Em fls. 69 aos 28/05/2018 o presente processo é encaminhado ao relator Eng. Lenita Secco Brandão a qual efetua a devolução do mesmo por motivos do volume de serviços juntos a diretoria;
・Em fls. 70 o presente processo é encaminhado ao relator este relator o qual recebe para analise, parecer e relato.

Parecer e voto:
・Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
・Considerando os fundamentos da Lei 12378/2010 – Regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
・Considerando os fundamentos da Lei 6839/1980;
・Considerando os fundamentos da Resolução 336/1989, do CONFEA,
・Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto e que a solicitação de cancelamento de registro é de Oficio, VOTO pelo

deferimento do requerido e submeto a apreciação e aprovação do E.Colegiado. Todavia, delibero ainda que o Chefe da UGI de Pirassununga mantenha a fiscalização atuante para apurar se a empresa prestará serviços no seguimento da engenharia e, caso venha a ser realizado e constatado que, seja autuado novo processo de apuração de irregularidades com infração à lei 5194/66 quanto a empresa e/ou profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**F-1222/2017** *PROJETARE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Projetare Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02).

Às fls. 03 a 06 é juntada cópia do Instrumento de Constituição de Sociedade Empresária, do qual destacamos o Objetivo Social da empresa: "atividades de Construção e demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terrenos, instalação e manutenção tais como: elétrica em residências e estabelecimentos comerciais, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, hidráulicas sanitárias e de gás. Obras de acabamento, pinturas em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia".

Às fls. 08 é juntada cópia da Declaração de Enquadramento de Microempresa (JUCESP) e, às fls. 09 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.91-6-00 – Obras de fundações
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

Às fls. 10 é juntada cópia da ART nº 28027230171669274, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Ciso Nunes Cardoso, indicado como RT, o qual, conforme fls. 14 encontra-se registrado desde 12/05/2011 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 03, é sócio da empresa, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 17h00 às 22h00 junto à interessada.

O processo foi objeto de analise por parte da CEEC na Reunião Ordinária nº 571, onde decidiu (1802/2017): aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 À 23, Pelo deferimento do registro da empresa "Projetare Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda" neste Conselho, bem como da anotação do

profissional Eng. Civil Ciso Nunes Cardoso como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

Ocorre que a indicação do profissional como responsável técnico tratava-se apenas da primeira anotação como RT, divergente do aprovado pela CEEC de dupla responsabilidade com o consequente encaminhamento ao Plenário.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

II.2. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea

II.3. Instrução nº 2.141, de 24 de setembro de 1991, do Crea-SP

II.4. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

III – Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

IV -Voto

•Pelo cancelamento da decisão CEEC nº 1802/2017.

•Por editar nova decisão nos seguintes termos: Pelo deferimento do registro da empresa "Projetare Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda" neste Conselho, bem como da anotação do profissional Eng. Civil Ciso Nunes Cardoso como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-4667/2018** *INFRATRANS ASSESSORIA E PESQUISA S/S LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "INFRATRANS ASSESSORIA E PESQUISA S/S LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL GUILLERMO ENRIQUE MONTESTRUQUE VILCHEZ como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – cláusula primeira
"SERVIÇOS DE ASSESSORIA E PESQUISAS NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO, SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS EM GERAL, E A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL".
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL GUILLERMO ENRIQUE MONTESTRUQUE VILCHEZ, registrado neste Conselho sob nº 5069866874, com atribuições profissionais do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" a "f", "g" (relativa a rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 07º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das atividades referentes a aeroportos, portos e sistemas de transporte.
É sócio da empresa tendo jornada de trabalho às terças e quartas das 13:00hs às 19:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230181320730 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "INFRATRANS ASSESSORIA E PESQUISA S/S LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUILLERMO ENRIQUE MONTESTRUQUE VILCHEZ como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, COM EXCEÇÃO AS ATIVIDADES REFERENTES A AEROPORTOS, PORTOS E SISTEMAS DE TRANSPORTE.

Orientar ao profissional caso seja de seu interesse a retirada das restrições profissionais, encaminhar a esta CEEC a grade curricular e conteúdo programático de graduação como engenheiro civil e ainda se houver cursos complementares na área da engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-21083/2000** *RIBEIRO FILHO ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de reabilitação de registro da empresa "RIBEIRO FILHO ENGENHARIA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO EUZEBIO RIBEIRO FILHO como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – cláusula quarta
"CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE INFRAESTRUTURA: rodovias, ferrovias, pintura para sinalização em pistas, rodoviárias e aeroportos, obras de artes especiais, urbanização ruas/praças/calçadas, barragens e represas para geração de energia elétrica, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatas, irrigação, redes de transporte por dutos, portuárias, marítimas, fluviais, montagem de estruturas metálicas, montagem industrial, instalações esportivas e recreativas, atirantamentos e cortinas de proteção de encostas, contenção de encostas, execução de escoramento, serviços de loteamento (subdivisão de terras) com exceção de benfeitorias, açudes, obras de estabilidade, entroncamento/muro de concreto ciclópico/rip-rap/gabião/berna/escalonamento, obras de infraestrutura para execução de plantas industriais, obras de outros tipos, instalação de tanques para combustíveis; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO: demolição de edifício e outras estruturas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, sondagens, terraplenagem, serviços de preparação de terreno, instalação e manutenção elétrica de baixa tensão, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, instalações de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalação de painéis publicitários, tratamentos térmicos, acústicos, vibração, obras de instalação em construções, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas/janelas/tetos/ divisórias e armários embutidos de qualquer material, acabamentos em gesso e estuque, serviços de pintura em edifícios em geral, aplicação de revestimento e resinas em interiores e exteriores, obras de acabamento da construção, obras de fundações, administração de obras, montagens e desmontagens de andaimes e outras estruturas temporárias, obras de alvenaria, construção de poços de água, serviços especializados para construção (bombeamento de concreto, calhas, construção de chaminés industriais, chaminés, lareiras, churrasqueiras, coberturas, telhados, concretagem de vigas, colunas, lajes e outras peças estruturais, fornos industriais, limpeza de fachadas, construção de partes de edifícios, pisos elevados, trabalhos em edifícios e estruturas); SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISE TÉCNICAS: serviços de engenharia, serviços de topografia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, atividades técnicas relacionadas à engenharia, testes e análise técnica".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas,

exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL JOÃO EUZEBIO RIBEIRO FILHO, registrado neste Conselho sob nº 0601215940, com atribuições profissionais o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
É sócio da empresa tendo jornada de trabalho às segundas e quintas das 07:00hs às 17:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230172583696 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento da reabilitação do registro da empresa "RIBEIRO FILHO ENGENHARIA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO EUZEBIO RIBEIRO FILHO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-1565/2018** *ENBRAVA ENGENHARIA LTDA - EPP* ***Relator*** HIGINIO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

(De acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP)

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado para análise e manifestação do registro da requerente, bem como da indicação dos profissionais:

- *ENGENHEIRO CIVIL WAGNER TOASSA JUNIOR*

- *ENGENHEIRO ELETRICISTA FRANKLIN TOASSA*

2- Quanto à empresa:

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2 – Consta à fl. 08, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna em sua cláusula sexta o seguinte objeto social:

Prestação de serviços de engenharia e arquitetura, Execução de projetos, Auditorias, Avaliações, Laudos e Perícias, Execução de Obras de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, Execução de Terraplanagem, Montagem de Estruturas Metálicas, Instalações Elétricas, Hidráulicas, Sanitárias e de Ar Condicionado, Serviços de Pintura, Impermeabilizações, Serviços de Paisagismo, Serviços Relativos a Segurança do Trabalho, Comércio de Materiais para Construção, Transporte de cargas e Locação de máquinas e Equipamentos.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 - ENGENHEIRO CIVIL WAGNER TOASSA JUNIOR, Crea-SP nº 5063315814, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

o Quanto às responsabilidades técnicas

- *ENBRAVA ENGENHARIA LTDA – EPP (2ª pretendida)*
- *Horário: 2ª a 4ª das 13:00hs às 18:20hs*
- *Vínculo Empregatício: Sócio*
- *Local: Sorocaba – SP.*
- *CONSTRUTORA TOASSA LTDA EPP.*

• Horário: 2ª a 5ª das 08:00hs às 12:00hs.

• Vínculo Empregatício: Sócio

• Local: Sorocaba – SP

oÀs fls. 13, ART nº 92221220150746975 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

3.2 - ENGENHEIRO ELETRICISTA FRANKLIN TOASSA, Crea-SP nº 5063316732, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

oÀs fls. 31, ART nº 28027230180313151 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função"

oÀs fls. 29 e 30, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/08/2015, pelo período de 48 meses.

oQuanto às responsabilidades técnicas

• ENBRAVA ENGENHARIA LTDA - EPP (2ª pretendida)

• Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 13:00hs

• Vínculo empregatício: Contrato de prestação de serviços

• Local: Sorocaba – SP.

• CONSTRUTORA TOASSA LTDA. EPP.

• Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs.

• Vínculo Empregatício: Sócio

• Local: Sorocaba - SP

4– Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

( )

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Resolução CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agroomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 15º - As palavras Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

- *Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

• Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".

(...)

Art. 29º - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".
(
(...)

Art. 33º - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores

• Instrução Crea-SP nº 2.591/18

Art. 1º - Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do CONFEA, devendo ser observadas as seguintes condições

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com

prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

5 – Considerações

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973º nos seus art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55º, 59º ou 60º da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº

6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o objeto social atual da requerente é afeto a fiscalização do sistema CONFEA/Crea.

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social tanto na área da Engenharia Civil como Engenharia Elétrica.

Considerando o disposto na legislação vigente, dentre as quais destacamos o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e artigo 15 da Resolução nº 336/89 do CONFEA.

Considerando a expressão "Engenharia" na denominação da razão social da interessada.

Considerando que compete às Câmaras Especializadas a análise decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente, encaminhe-se do presente processo a CEEC e posteriormente a CEEE, quanto ao registro da interessada neste Conselho, bem como a anotação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos.

VOTO E PARECER

Voto PELO REGISTRO da interessada neste CREA-SP, devendo se atentar se o responsável técnico da

área de ENGENHARIA CIVIL possue em seu registro junto ao CREA/SP, os cursos das matérias do ART. 29º do decreto federal n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1.933.

Parecer: Este processo deverá ser enviado a CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA deste conselho pois nos Contrato de Constituição da Empresa, consigna em sua cláusula sexta que serão também realizados serviços da área desta câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-30061/1998 V2** *LAJES SIQUEIRA E SILVA LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa LAJES SIQUEIRA E SILVA LTDA-ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1202672, desde 21/12/1998:
2.3- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2.4– Objeto Social
•Fabricação de lajes e comércio varejista de materiais para construção em geral.
2.5– Documentação juntada aos autos (fls. 54 a 68)
•Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente aos exercícios de 2015 a 2017 sem movimentação econômica.
2.6– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho
•Diligenciado ao endereço da empresa, constatado que no local exise uma loja de matérias de construção, não havendo atividades concernentes a fabricação de lajes.
•Informado pela sócia da empresa sra. Ermelinda Siqueira que a empresa continua ativa nos órgão públicos em virtude de ação trabalhista promovida por funcionário, ficando impedida por falta de recursos financeiros proceder a baixa.

3-Legislação Vigente:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea

4-Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da neste Conselho.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2015/2017.

5-Voto

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.
Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa semestralmente pelo período de 02 (dois)

anos, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
80	**F-19126/2004 V2**	*CONSTRUTORA & INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAJAMAR LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAJAMAR LTDA neste Conselho.

・Quanto à empresa:
•Contrato Social consigna como objeto social: " Intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, incorporação, loteamento, projetos de edificação industrial, comercial e residencial, construtora e assessoria em obras, demolição, comércio de materiais de construção e de pré-moldados, elaboração de projetos, supervisão, fiscalização, e gerenciamento de obra, fundações especiais, reformas transporte de pré-moldados, telhas e estrutura metálicas locação de equipamento, prestação de serviço de montagem dos pré-moldados, estruturas metálicas e cobertura de galpões em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 203, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 209, Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 39606-0, tendo anotada como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Sabrina Evenize Franco Oliveira Rabesco.

2-Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 39606-0, tendo anotada como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Sabrina Evenize Franco Oliveira Rabesco.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-4760/2018** *WHISLEM GAMA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa WHISLEM GAMA CONSTRUÇÕES, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ RICARDO BUENO, registrado neste Conselho sob nº 0601724821, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
・Objeto social (JUCESP)
"Construção e reforma civil em geral, comércio varejista de plantas, gramas, flores naturais e atividade paisagística, apoio administrativo e operacional, serviços de limpeza, serviços de controle fiscalização de portaria, serviço de jardinagem, serviço de auxiliar em geral, serviço de auxiliar de produção e serviço de manutenção, consertos e reparos prediais, manutenção, reparação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, locação de máquinas e equipamentos de jogos e músicas eletrônicos em geral, obras de terraplenagem e recuperação asfáltica, construção de rede de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construção de correlatos, capacitação, tratamento e distribuição de água, atividades relacionadas ao esgoto, recuperação e preparação de solo e atividade de produção e reflorestamento, serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica e incorporadora".
Às fls. 08, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 27/09/2018 pelo período de 48 meses.
Apresenta ainda, ART nº 28027230181218377, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・WHISLEM GAMA CONSTRUÇÕES (2ª empresa pretendida)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Horário: 3ª e 5ª das 12:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Epitácio – SP
▪ METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Presidente Prudente – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa WHISLEM GAMA CONSTRUÇÕES, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ RICARDO BUENO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-2820/2013** *JOÃO INACIO FILHO CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa JOÃO INACIO FILHO CONSTRUÇÕES - ME, registrada neste Conselho sob nº 1976928, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CAIO CURY BEATRICE, registrado neste Conselho sob nº 5062333309, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 21)

• Objeto social:
"4399103 - Obras de alvenaria 4321500 Instalação e manutenção elétrica 4322301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43330404 Serviços de pintura de edifícios em geral 4322302 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 8130300 Atividades paisagísticas".

Às fls. 26, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/10/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181312808, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 24)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• JOÃO INACIO FILHO CONSTRUCOES - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
• BEACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

4 - Voto

・Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL CAIO CURY BEATRICE como responsável técnico da empresa JOÃO INACIO FILHO CONSTRUÇÕES - ME para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-2861/2017** *CARLA HELENA MEASSI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CARLA HELENA MEASSI - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO MARTIN, registrado neste Conselho sob nº 5062600031, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
52.12-5-00 - Carga e descarga
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

・Objeto social (JUCESP)
"Construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, obras de terraplenagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos perigosos, coleta de resíduos não perigosos, atividades de limpeza, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, carga e descarga, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes".

Às fls. 11, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 20/11/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172080336, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・CARLA HELENA MEASSI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
・EXPANSÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Horário: 2ª das 08:00 às 12:00hs e das 13:30 às 17:30hs e 3ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa CARLA HELENA MEASSI - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO MARTIN como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-3312/2017** *AGEP ENGENHARIA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa AGEP ENGENHARIA EIRELI - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL IGNACIO ARAB NETO, registrado neste Conselho sob nº 5062201635, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
74.10-2-02 - Design de interiores
・Objeto social (cláusula segunda)
"A exploração do ramo: - serviços de engenharia e arquitetura, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, atividades paisagísticas, obras de alvenaria, design de interiores, construção de edifícios, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, compra e venda de imóveis próprios, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras-de-arte especiais, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de cartografia, topografia e geodésia".
Às fls. 11, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 20/11/2017 pelo período de 48 meses.
Apresenta ainda, ART nº 28027230172250194, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・AGEP ENGENHARIA EIRELI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP
・IGNACIO ARAB NETO - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Local: São Carlos – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa AGEP ENGENHARIA EIRELI - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL IGNACIO ARAB NETO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-4685/2018** *J. CARDAMONE INVESTIMENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa J. CARDAMONE INVESTIMENTOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS EDUARDO BACCARIN, registrado neste Conselho sob nº 0601258940, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, planejamento, investimentos, administração, exploração, participações, compra e venda de imóveis próprios".

Às fls. 13, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 05/10/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181234500, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・J. CARDAMONE INVESTIMENTOS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
・DLE CONSTRUÇÕES - EIRELI EPP
Horário: 3ª e 5ª das 07:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa J. CARDAMONE INVESTIMENTOS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CARLOS EDUARDO BACCARIN como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-1685/2016** *FRANSTERRA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa FRANSTERRA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL WAMBERTO GOBBO, registrado neste Conselho sob nº 5061405289, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

・Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, Demolição de edifícios e outras estruturas, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. ".

Às fls. 18 e 19, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 05/05/2016.

Apresenta ainda, ART nº 28027230160474066, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・FRANSTERRA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 6ª das 13:00 às 17:00hs e sábados das 08:00 às 11:00hs e das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

・CONSTRUTORA TERRA BRANCA - EIRELI
Horário: 2ª a 5ª das 13:00 às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Celetista

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa FRANSTERRA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WAMBERTO GOBBO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-1922/2007 V2** *E. C. R. CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos na empresa E. C. R. CONSULTORIA LTDA.
Engenheiro Civil Bruno César Cardoso
Engenheiro Civil Evandro Rodrigues Rosa

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
41.20-4-00 - Construção de edifícios
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social
Escritório de consultoria e projetos de engenharia; Escritório de Arquitetura; Escritório de Arquitetura e Engenharia com serviços de desenhos técnicos; Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Construção de edifícios; Comercio varejista de material elétrico.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• Engenheiro Civil Bruno César Cardoso, Crea-SP nº 5069738013 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos.

Às fls. 314 e 315, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/01/2018, com validade pelo período de 48 meses.

Às fls. 316, ART nº 28027230172338978, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• E. C. R. CONSULTORIA LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

・CONSTRÚNICA CONSTRUTORA LTDA EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

・Engenheiro Civil Evandro Rodrigues Rosa, Crea-SP nº 5061049050 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Às fls. 328 e 329, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/11/2017, com validade pelo período de 48 meses.

Às fls. 350, ART nº 28027230172809410, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・E. C. R. CONSULTORIA LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

・VIAPLAN GUIMARÃES CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª a sábado das 15:30hs às 17:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jacareí – SP

Além dos profissionais indicados à empresa possui anotado como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
・ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS
・ENGENHEIRO ELETRICISTA EDUARDO CAMPOS RIBEIRO
・ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO
・ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.
6- Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BRUNO CÉSAR CARDOSO, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO RODRIGUES ROSA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-3353/2006 V2** *KMIC CONSTRUÇÃO LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa KMIC CONSTRUÇÃO LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 0726494, indicando o ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RAMOS E SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5060848564, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.

・Objeto social:
"Serviços de reforma em geral no ramo da construção Civil, pintura predial e industrial, pintura intumescente(Antichamas), Instalação de Sistemas Passiva e Ativa contra Incêndio e Revestimento Térmico, limpeza predial, jardinagem e paisagismo, administração de bens moveis e imoveis próprios, consultoria em comercio exterior. Manutenção, reformas e administração de obras por conta própria ou de terceiros, podendo ampliar suas atividades e outros negócios da mesma natureza, participar de outras sociedades como sócio quotista ou acionista e abrir filiais em qualquer parte do território nacional ".

Às fls. 66, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/01/2016 pelo período de 36 meses.

Apresenta ainda, ART nº 92221220160105515, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 68)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・KMIC CONSTRUÇÃO LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 16:00hs às 19:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
・COMERCIAL ITAPUIA LTDA EPP
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RAMOS E SILVA como responsável técnico da empresa KMIC CONSTRUÇÃO LTDA EPP para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-4250/2009 V2** *OILTON INACIO DE FARIA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa OILTON INACIO DE FARIA - EPP, registrada neste Conselho sob nº 1664547, indicando a ENGENHEIRA CIVIL DENISE INACIO DE FARIA RAZUK, registrada neste Conselho sob nº 5061956951, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do CONFEA como sua responsável técnica.

Objeto social:
"Prestação de serviços de terraplenagem, locação de máquinas e equipamentos para construção e demolição com operários, comércio de materiais de construção em geral, transporte rodoviário de cargas municipal e intermunicipal e oficina mecânica de carros e caminhões".

Às fls. 21, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 25/01/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230171491495, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 24)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
OILTON INACIO DE FARIA - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
RAZUK TRANSPORTES LTDA. EPP
Horário: 5ª a sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Caçapava – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL DENISE INACIO DE FARIA RAZUK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

como responsável técnica da empresa OILTON INACIO DE FARIA - EPP para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-4856/2018** *RJ VALE INFRAESTRUTURA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RJ VALE INFRAESTRUTURA LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL NILTON CEZAR DE TOLEDO, registrado neste Conselho sob nº 5069261492, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

‣ Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"EMPRESA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, CONCRETAGEM, URBANIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, DEMOLIÇÃO EM GERAL. TRANSPORTE DE CARGAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OU SEM OPERADOR, TAIS COMO: TRATORES, CAMINHÕES, VEÍCULOS DE GRANDE OU PEQUENO PORTE, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES".

De fls. 07 a 09, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 29/10/2018 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180169688, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
‣ RJ VALE INFRAESTRUTURA LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
‣ RJ TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa RJ VALE INFRAESTRUTURA LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL NILTON CEZAR DE TOLEDO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-4903/2016** *W.A. BOZZI TERRAPLENAGEM* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa W.A. BOZZI TERRAPLENAGEM, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO ROCHA, registrado neste Conselho sob nº 0601004638, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
n/informada

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Serviços de terraplenagem, derrocamentos e extração de terra".

Às fls. 08, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 19/11/2018 até 19/11/2022.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181435664, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・W.A. BOZZI TERRAPLENAGEM (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP
・CONSTRUFACIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa W.A. BOZZI TERRAPLENAGEM, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO ROCHA como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-4847/2018** *FENIX - MONTAGENS DE SISTEMAS DE ARMAZENAGEM MOGI MIRIM LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa FENIX - MONTAGENS DE SISTEMAS DE ARMAZENAGEM MOGI MIRIM LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ANDERSON CAMPOS OLIVEIRA, registrado neste Conselho sob nº 5062846610, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Prestação de serviços de montagem e desmontagem de móveis de aço, mezaninos, porta-pallets, estantes, divisórias, cantilevers e estruturas de armazenagem".

De fls. 08 e 09, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 02/04/2018 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181382143, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・FENIX - MONTAGENS DE SISTEMAS DE ARMAZENAGEM MOGI MIRIM LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 14:00 às 20:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim – SP
・METODO INDÚSTRIA E COMÉRCIO M. M. LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa FENIX - MONTAGENS DE SISTEMAS DE ARMAZENAGEM MOGI MIRIM LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDERSON CAMPOS OLIVEIRA como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UPS -IES - UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**F-3301/2018** *PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL MARCILIO PEIXE, registrado neste Conselho sob nº 0600593370, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

・Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"A prestação de serviços na área de construção civil em geral, tais como: construção de edifícios residências e comerciais e obras de alvenaria em geral bem como a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, chapisco, emboço e reboco, aplicação de pisos e revestimentos em interiores e exteriores, serviços de pintura em edifícios residenciais e comerciais e outros, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade, telefonia, hidráulica e de comunicação, serviços de cristais e espelhos e outras atividades relacionadas à construção civil de acabamento em edificações".

Às fls. 16, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 06/08/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180951709, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
▪ PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
▪ PEIXE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCILIO PEIXE como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

V . IV - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-13058/2003 V2** *GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP", registrada neste conselho sob nº 630636 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ NORIVAL DE FRANCISCO JUNIOR.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprio

2.2 – Objeto Social – cláusula terceira contrato social
Compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis destinados à venda.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
・ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ NORIVAL DE FRANCISCO JUNIOR, Crea-SP nº 5061571899 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 93, ART nº 28027230181251837, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 95, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 08/10/2018, pelo período de 48 meses.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Brotas - SP
・JOSÉ LUCIANO TOFANIN - ME
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Torrinha – SP
・BRAZ & FRANCISCO CONSTRUCOES LTDA-ME
Horário: 5ª e 6ª das 10:00 às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Brotas – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ NORIVAL DE FRANCISCO JUNIOR como responsável técnico da empresa GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-1154/2018** *ITACOMIX CONCRETO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ITACOMIX CONCRETO LTDA", registrada neste conselho sob nº 2067493 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO SARAIVA.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

2.2 – Objeto Social – cláusula segunda contrato social
Preparação de massa de concreto e concretagem de estruturas.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
・ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO SARAIVA, Crea-SP nº 0600888450 com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 59, ART nº 28027230181324926, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ITACOMIX CONCRETO LTDA (3ª pretendida)
Horário: 4ª das 08:00hs às 17:00hs e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: Itaquaquecetuba - SP
・PEDREIRA SARGON LTDA
Horário: 5ª das 08:00hs às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: Santa Isabel – SP
・SARGON ASFALTOS LTDA
Horário: 2ª das 09:00hs às 16:00hs e 3ª das 09:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Mauá – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO SARAIVA como responsável técnico da empresa ITACOMIX CONCRETO LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-14415/2018** *ANDRÉ LENHARE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL ANDRÉ LENHARE, registrado neste Conselho sob nº 5063187521 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – ESPECIALIZAÇÃO EM INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO, concluído na Escola de Engenharia de Piracicaba em 11/12/2017.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14395/2018 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL ANDRÉ LENHARE, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO EM INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-11927/2016** *MARCOS ALEXANDRE COELHO* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O interessado Marcos Alexandre Coelho, engenheiro Ambiental solicita ao conselho, certidão de inteiro teor com a finalidade de obtenção de atribuição para execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, visando o credenciamento junto ao INCRA. Se baseia nas disciplinas cursadas de Geomática (80 horas) e de Geoprocessamento (40 horas), no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ministrado na Faculdade Politécnica de Campinas – POLICAMP.

PARECER
PL 2087/2004

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:
I.Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.
II.Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
III.Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular;
IV.Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT;
V.O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional;
VI.A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 daResolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea.

VII.Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

RESOLUÇÃO CONFEA 1073/03

DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:
a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;
b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
Seção I
Atribuição de título profissional
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Seção II
Atribuição inicial de atividades profissionais
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento,

dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Seção III
Atribuição inicial de campo de atuação profissional
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Seção IV
Extensão das atribuições profissionais
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.
Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:
I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;
II – do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e
III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.
Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.
Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando legislação vigente

VOTO

Pelo indeferimento da concessão da certidão de inteiro teor, uma vez que a carga horária adquirida pelo interessado durante a graduação totalizaram 120 horas, sendo necessário no mínimo 360 horas de acordo com a PL 2087/2004 do CONFEA. Ressalto ainda que nenhum outro curso de formação foi realizado depois de graduado, que possa agregar ou justificar tal concessão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-14372/2018** *MARCELO OLIVEIRA DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL MARCELO OLIVEIRA DA COSTA, registrado neste Conselho sob nº 5068942810 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIÊNCIAS – PROGRAMA: "ENGENHARIA DE TRANSPORTES", concluído na Escola Politécnica – Universidade de São Paulo em 29/03/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivos créditos. (fls. 03 a 06).

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14372/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO OLIVEIRA DA COSTA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIÊNCIAS – PROGRAMA: "ENGENHARIA DE TRANSPORTES", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-14395/2018** *EUGENIO JOSÉ VICENTE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL EUGENIO JOSÉ VICENTE, registrado neste Conselho sob nº 0685114465 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE APERFEIÇOAMENTO: ENGENHEIRO DE CAMPO – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, concluído na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica em 18/06/2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14395/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL EUGENIO JOSÉ VICENTE, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE APERFEIÇOAMENTO: ENGENHEIRO DE CAMPO – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-14425/2018** *ARNOLDO MESQUITA FILHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL ARNOLDO MESQUITA FILHO, registrado neste Conselho sob nº 5062021971 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Cidades Inteligentes e Sustentáveis, área de concentração: Cidades Inteligentes e Sustentáveis, concluído na Universidade Nove de Julho – UNINOVE em 27/04/2018, com carga horai de 600 horas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14425/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL ARNOLDO MESQUITA FILHO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-14339/2018** *EMERSON TERUAKI MOCHIZUKI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AGRÍCOLA EMERSON TERUAKI MOCHIZUKI, registrado neste Conselho sob nº 5060544752 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL UMA PRODUÇÃO MAIS LIMPA", com 360 horas, concluído na Universidade de Mogi das Cruzes em 21/02/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.
Considerando o que dispões a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-014339/2018 em nome do ENGENHEIRO AGRÍCOLA EMERSON TERUAKI MOCHIZUKI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL UMA PRODUÇÃO MAIS LIMPA", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-428/2017** *YURI AUGUSTO NOGUEIRA - ENGENHEIRO AMBIENTAL.* ***Relator*** GUIDO DOS SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO

O presente processo cujo interessado, YURI AUGUSTO NOGUEIRA - Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069736228, desde 16/03/2016, requer a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - " Lato Sensu ". O interessado realizou o Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, MINISTRADO pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 08/07/2016 a 03/03/2017.

PARECER
Considerando que em 18/12/2017, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, favoravel à anotação em registrorequerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR." (fl24)

VOTO
Voto favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, realizada no dia 18/12/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-14245/2018** *RICARDO DUALDE* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de processo cujo interessado é RICARDO DUALDE, Engenheiro Civil registrado nesse Conselho sob no 0601330379 desde 10/01/1984, com atribuições do artigo 70 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl. 12).
Pelo requerimento protocolado em 05/07/2018, o interessado solicita anotação em carteira das titulações de Mestrado e Doutorado (fl. 03).
Foi apresentado o diploma de Mestre em Arquitetura e Urbanismo, com área de concentração em Estruturas Ambientais Urbanas junto com o respectivo histórico escolar (fls 05 a 07).
Foi apresentado o diploma de Doutor em Arquitetura e Urbanismo, com área de concentração em Planejamento Urbano e Regional junto com o respectivo histórico escolar (fls 08 a 10).

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Federal no 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003.
- Resolução CONFEA no 1.073, de 19 de abril de 2016.

III – Considerações
Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA, que determina as atribuições do requerente em seu artigo 7o:
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução 1007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;
Considerando o disposto parágrafo 10 do artigo 3o da Resolução 1073/2016 do CONFEA:
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

IV – Voto
Voto que seja concedido ao Engenheiro Civil RICARDO DUALDE a anotação em carteira do curso de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo, área de concentração em Planejamento Urbano Regional e a anotação do curso de Doutorado em Arquitetura e Urbanismo, área de concentração em Estruturas Ambientais Urbanas, ambos títulos obtidos pela FAU-USP – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-254/2017** *FELIPE TOSATO DOS SANTOS* ***Relator*** GUIDO DOS SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo cujo interessado, FELIPE TOSATO DOS SANTOS - Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069515325, desde 25/03/2015, requer a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - " Lato Sensu ". O interessado realizou o Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, MINISTRADO pela Faculdade unYleYa, no período de agosto/2015 a fevereiro/2017.

PARECER

Considerando que em 25/05/2018, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - favoravelmente à anotação em registrorequerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR." (fl21); 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

VOTO

Voto favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, realizada no dia 25/05/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
105	**PR-548/2017**	*CASSIA DE AVILA RIBEIRO JUNQUEIRA FALEIROS*
	Relator JOSÉ ROBERTO CORREA	

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de solicitação de Anotação e em conjunto, a Revisão de Atribuições para fins de assunção de Responsabilidade Técnica, onde a profissional graduada em Engenharia Civil, após ter concluído o Curso de Doutorado em Engenharia Urbana no PPGEU da UFSCAR, requer com base na resolução CONFEA 1073/2016, acrescentar atribuições sem prejuízo as já elencadas do artigo 7°, da Resolução 218. Ressalta-se que a anotação do curso de mestrado já foi feita anteriormente.
Com base nos Planos de Ensino de Graduação, Mestrado e Doutorado; históricos escolares e diplomas, solicita as seguintes atribuições (sem prejuízo às já elencadas no artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) em:
. Planejamento físico, local, urbano e regional e serviços afins e correlatos;
. Desenvolvimento urbano e regional e serviços afins e correlatos;
. Geotecnia;
. Geoprocessamento;
. Meio Ambiente; e
. Saneamento de acordo com o artigo 3° da Lei Federal 11445/2007.

Dos documentos constantes no processo, destacamos:
. Requerimento datado de 13/04/2018;
. Diploma, histórico escolar e ementas das matérias de graduação em Engenharia Civil (fls. 06 a 86);
. Diploma, histórico escolar e ementas das matérias de Mestrado em Engenharia Urbana (fls. 87 a 100);
. Diploma, histórico escolar e ementas das matérias de Doutorado em Engenharia Urbana (fls. 101 a 109).

2 – Legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(…)
Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)
Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
V – (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
§ 1o (VETADO).
§ 2o (VETADO).
§ 3o (VETADO).

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL N° 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições

1 – Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015
a) produzir análise curricular;
b) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação,
Parágrafo único – serão descriminadas no registro profissional as atividades constantes desta resolução.
c) Conceder as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/1973, artigo 28 do decreto n° 23.569/1933 com exceção a..
(…)
3 – Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31/07/1973 e possuem portanto, atribuições do Artigo 7° da Resolução n° 218/1973
•Proceder da forma descrita para cursos novos.(item 1)

3 – Parecer:

Nas diretrizes curriculares da Engenharia a Geotecnia é definida como um ramo da Engenharia Civil que trata de projetos ou construção de obras que dependam do comportamento dos solos e/ou das rochas. A ciência geotécnica nos cursos de Engenharia Civil está subdividida em: Geotécnica Básica e Geotécnica Aplicada.
A Geotécnica Básica contempla os estudos de estruturas de arrimo, fundações, Geologia da Engenharia, material de construção, mecânica das rochas, mecânica dos solos, taludes e escavações. Já na Geologia Aplicada, contempla os estudos nas áreas de Engenharia de Barragens, de Engenharia de Fundações, de Engenharia de Pavimentação, na Engenharia de Túneis e a Engenharia Ambiental. Esta última, claramente inserida nas ementas de ensino apresentadas pela interessada nas áreas de atuação de Mapeamento Geotécnico e Cartas de Risco (no desenvolvimento de metodologias voltadas à orientação de uso e ocupação ordenada do meio físico); na Geotecnia Ambiental (propriedades geotécnicas x alterações químicas do meio e na recuperação de áreas degradadas).
Além destas áreas, a atuação do Engenheiro Civil na Geotecnia complementa-se com a Prospecção e

Caracterização de Rochas e maciços rochosos; nas propriedades Geotécnicas de solos naturais e compactados (resistência, compressibilidade e de permeabilidade); na Engenharia de Fundações; na Mecânica das Rochas e na Melhoria dos Solos (geossintéticos e estabilização química dos solos).

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, insere no Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes o conteúdo referencial de Geotecnia na avaliação dos cursos de Engenharia Civil.

4 – Voto:

Com base na legislação pertinente e nos Planos de Ensino de Graduação, Mestrado e Doutorado; históricos escolares e diplomas, voto pela concessão das atribuições e respectiva anotação em carteira em:
•Planejamento físico, local, urbano e regional e serviços afins e correlatos;
•Desenvolvimento urbano e regional e serviços afins e correlatos;

•Geotecnia;
•Geoprocessamento; Meio Ambiente; e
•Saneamento de acordo com o artigo 3° da Lei Federal 11.445/2007.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-553/2017** *MARIA MARCIA ROZALES MARTINS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA CIVIL MARIA MARCIA ROZALES MARTINS, registrada neste Conselho sob nº 0601448334 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos cursos:
Especialização em "Gestão em Engenharia Sanitária", concluído em 31/04/2004 na Universidade Federal de São Carlos em 31/3/2004 com total de 456 horas/aula.

Atualização em "Gestão Ambiental", concluído em 31/03/2004 na Universidade Federal de São Carlos com total de 96 horas/aula.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Parecer
Considerando a RESOLUÇÃO MEC n° 1/07 - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização.
Considerando a Instrução nº 2178/92 do CREA/SP – refere-se à anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.
Considerando os dispositivos legais vigentes, não encontramos amparo legal que possibilitem a anotação do curso de atualização em Gestão Ambiental, pois a carga horária mínima para atender o pleito é de 360 horas.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-553/2007 em nome do ENGENHEIRA CIVIL MARIA MARCIA ROZALES MARTINS, voto:
a) Que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso Especialização em "Gestão em Engenharia Sanitária", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

b)Pelo indeferimento quanto à solicitação de anotação concernente a Atualização em "Gestão Ambiental".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-217/2018** *BRUNO FANTIN POLI* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se em 24 de janeiro de 2018, com um requerimento do Interessado para a ANOTAÇÂO EM CARTEIRA, de Cursos de Extensão em Engenharia da Qualidade, de 360 h/a cursado na Faculdade Anhanguera de Sorocaba, atestada a conclusão conforme documento anexo na pag 06; e de Engenharia Ambiental, também de 360 h/a, cursado na UNICAMP, atestada a conclusão conforme documento anexo na pag 03. Em 07 de março de 2018 a UGI Sorocaba encaminha para a CEEM para análise e Parecer. Em 18 de abril de 2018, o Assistente Técnico da CEEM instrui o Processo apontando as legislações pertinentes, e encaminha para a Coordenação da CEEM para análise, parecer e voto. Em 24 de abril de 2018 o Relator da CEEM apresenta o VOTO. Em 12 de junho de 2018 após análise, a CEEM, em sua DECISÃO 688/2018, aprovou o parecer do Conselheiro, no qual consta "1...pelo deferimento do pedido de ANOTAÇÂO EM CARTEIRA, SEM ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES, do curso de especialização na modalidade pós-graduação latu-sensu em engenharia da qualidade. Também consta da DECISÃO demais solicitações à UGI e Entidade de Ensino para o cadastramento do Curso e seus efeitos; e o encaminhamento à CEEC para manifestação. Em 5 de junho de 2018, a UGI de Sorocaba encaminha as providências expressas na Decisão da CEEM, e em 13 de julho de 2018 encaminha o Processo para a CEEC. A DAC-2/SUPCOL, em 16 de agosto, instrui o Processo, acrescentando a Resolução 1073/2016 que trata de "EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES". Em 21 de setembro de 2018 a Coordenação despacha o Processo para análise, parecer e voto. Em 26 de setembro o Relator recebe o Processo.

PARECER

Considerando que:

•o Interessado solicita ANOTAÇÂO EM CARTEIRA de Cursos de Especialização lato sensu nas áreas de Engenharia da Qualidade e Ambienta;

•o Interessado anexou os devidos atestados de conclusão dos Cursos;

•as Entidades de Ensino confirmara as conclusões;

•as Entidades NÃO CADASTRARAM os referidos Cursos;

•a DECISÃO CEEM 688/2018, que decidiu pelo DEFERIMENTO DA ANOTAÇÂO EM CARTEIRA, SEM ACRÉSCIMOS DE ATRIBUIÇÕES, do Curso de Especialização em Engenharia da Qualidade;

•a Resolução 1073/2016 no artigo 7º , parágrafo 3º "a extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos "STRITO SENSU", previstos no inciso VI do artigo 3º , devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

É parecer deste relator que:

•o Interessado apresenta documentação para a devida ANOTAÇÂO EM CARTERIA dos Cursos de Especialização em Engenharia da Qualidade e Ambiental.

•Adequada a DECISÂO da CEEM;

•NÃO SE APLICA a Resolução 1073/2016, para EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo DEFERIMENTO DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, SEM EXTENSÂO DE ATRIBUIÇÔES do Curso de especialização em Engenharia Ambiental solicitado pelo INTERESSADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**PR-531/2018** *MARIO DE LAVIGNE NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL MARIO DE LAVIGNE NETO, registrado neste Conselho sob nº 5062810220 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em "GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS", concluído na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com carga horaria de 360 horas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-531/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL MARIO DE LAVIGNE NETO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-236/2018** *SEBASTIAO CARLOS DIAS DE LIMA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta
Trata-se de processo cujo interessado, SEBASTIÃO CARLOS DIAS DE LIMA, Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5068982643, desde 16-01-2013 requer a anotação em carteira do curso de Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais – "Latu Senso", ministrado pela Faculdade de de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga. Considerando:

a)A Decisão 177/2018 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sua Seção Ordinária 347, que acatou o requerimento (de forma unânime) para a anotação em Carteira e Emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, após análise de Diploma e Histórico Escolar que consta de seu relato;

b)E a luz do disposto no Artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA e Decisão PL 1347/08 do CONFEA;

Encaminho voto:

Conceder ao requerente a devida ANOTAÇÃO EM CARTEIRA E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-450/2018** *PAULO CESAR SILVA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, PAULO CESAR SILVA – Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069616100, desde 27.08.15, requer a anotação em carteira do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Fundação Educacional de Fernandópolis, no período de março de 2016 a outubro de 2017.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimentos datados de 24.04.18 (fls. 03 e 04);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, contendo, no verso, Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, emitido em 07.04.17 (fl.05),
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, "Da Resolução 310/86 e da Resolução 447/00, do CONFEA."(fl. 11);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, considerando a Instrução 2522 (fls.14 a 17).

Em 20.07.18, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a emissão da respectiva Certidão para fins de cadastramento no INCRA; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil." (fls. 18 e 19).

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação favorável ou contrária à anotação concedida pela CEAGRIM.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

Decisão PL - 2087/04 do CONFEA - Interessado: Sistema Confea / Crea - Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA.

(...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

- Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:
a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;
b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

PARECER
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando a Decisão PL - 2087/04 do CONFEA que reformula a Decisão PL - 633/2003 do CONFEA;
Considerando a Decisão PL - 1347/08 do CONFEA;

VOTO
Favorável a anotação concedida pela CEAGRIM requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a emissão da respectiva Certidão para fins de cadastramento no INCRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-14231/2018** *DANIELA MENDES LOPES* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo com interessada, DANIELA MENDES LOPES , Engenheira Civil, registrada no CREA-SP sob nº 5062532533 que requer a revisão de suas atribuições profissionais com base nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33

Considerando:

a)Que a interessada apresentou cópia de seu diploma devidamente Registrado no MEC-Universidade Federal de São Carlos e o Correspondente Histórico Escolar com a carga horária de 4592 Horas

b)Que o Histórico Escolar apresentado esta em acordo com o disposto no item III do Art3º da Resolução do Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de titulos, atividades, competencias e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea

c)E que por sua análise foi possivel verificar cada um dos itens que compõem os Artigos 28 e 29 do decreto 23-569/33 , encaminho voto:

Encaminho voto:
Seja acatado o requerimento com as correspondentes restrições para Portos, Aeroportos, Rios e Canais, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966 nas competencias especificas do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº23.569/1933 com titulo profissional de Engenheiro Civil, codigo (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de titulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UPS TEODORO SAMPAIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-623/2018** *JURANDIR DOS PASSOS.* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, JURANDIR DOS PASSOS – Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA-SP sob nº 0601052550, requer acréscimo das atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
Requerimento protocolado em 04/06/18 (fls.02 a 04);
Diploma de Engenheira Civill e Histórico Escolar, emitidos pela Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Bauru, em 08/08/81 (fls. 05 a 08);
O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques
Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Decreto Federal n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, da qual destacamos:
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER
Considerando a documentação apresentada pelo profissional;
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando o Decreto Federal n.º 23.569/33;

VOTO
Pelo acréscimo das atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 ao profissional JURANDIR DOS PASSOS – Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA-SP sob nº 0601052550, com restrição as atividades relacionadas ao estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras concernentes a aeroportos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UPS TEODORO SAMPAIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-624/2018** *EDSON LUIZ DA SILVA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, EDSON LUIZ DA SILVA – EngenheirO Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5060740530, requer acréscimo das atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
Requerimento protocolado em 05/06/18 (fls.02 a 04);
Diploma de Engenheiro Civill e Histórico Escolar, emitidos pela Universidade do Oeste Paulista - UIOESTE, em 04/02/99 (fls. 05 a 08);
O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques
Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Decreto Federal n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, da qual destacamos:
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER
Considerando a documentação apresentada pelo profissional;
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando o Decreto Federal n.º 23.569/33;

VOTO
Pelo acréscimo das atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 ao profissional EDSON LUIZ DA SILVA – Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5060740530.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UPS TEODORO SAMPAIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-625/2018** *LUIS FERNANDO COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

O presente processo inicia-se com o pedido de revisão de atribuições formulado pelo interessado Engenheiro Civil, de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica LUIS FERNANDO COSTA, regularmente registrado neste Conselho sob nº 5061173847, com atribuições dispostas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. Em análise deste Conselheiro ao processo em tela, verificou-se a documentação apresentada pelo interessado, ou seja: Requerimento profissional devidamente preenchido (fls. 02/04) e protocolado em 14/06/2018; Cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Civil pela UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista (fls.05/06), onde consta a carga horária total do curso e disciplinas cursadas, atendendo ao exigido na PL-087/04 do Confea. Solicita o interessado a REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES para garantir-lhe também as atribuições referidas no artigo 28 do Decreto 23.569/33.

Parecer: Considerando o solicitado pelo interessado – Revisão das atribuições; Considerando todas as informações prestadas e anexas aos Autos, bem como, as informações prestadas pelo SUPCOL-CIVIL; Considerando o constante no Art. 11 da Resolução 1073/16. Considerando que o Decreto 23.569/33 ainda é vigente; Considerando o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder ou negar a revisão de atribuições ao interessado, somos de parecer e voto:

Voto: Por NEGAR à revisão de atribuições ao interessado, visto que, o mesmo, tem suas atribuições contidas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, bem como, conforme o constante no art.11 da Res. 1073/16, as do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/1933 que é o pleiteado pelo interessado. Sendo assim, não há porque se falar em revisão de atribuições se o mesmo já possui as atribuições solicitadas. Esse é o Voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

PROCURADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-483/2018** *TATHIANA DOS REIS* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL TATHIANA DOS REIS, registrada neste Conselho sob nº 5061459910, detentor das seguintes atribuições:

Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se às fls. 04/04V, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa SKY Serviços de Banda Larga Ltda, exercendo o cargo de "supervisora de compras".
Às fls. 05, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:;;
・Supervisionar as áreas de compras indiretas, contratos e cadastros de fornecedores;
・Liderar aquisição de materiais e serviços para carteiras de marketing, facilites, finanças, RH e Jurídico;
・Gerenciar contrato de fornecedores;
・Cadastrar fornecedores no ERP
・Revisar os processos e projetos de melhoria em compras indiretas.
Às fls. 06, a contratante informa ainda que para o desempenho das funções exercidas atualmente pela funcionária não se faz necessário à formação de Engenheira Civil.
Às fls. 11 e 12, considerações apresentadas pela interessada, onde apresenta suas argumentações do cargo ocupado na empresa não são afetas a fiscalização do sistema Confea/Crea.

Informado pela unidade que após pesquisas em consonância coma Resolução nº 1007/2003 do Confea não foram encontradas ARTs sem a correspondente baixa, nem tampouco, nenhum processo de ordem "SF" e "E" em nome da interessada

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

A Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

física e jurídica.

CONCLUSÃO:

Conforme folhas 05/06 deste processo, a empresa SKY Serviços de Banda Larga Ltda., apresentou declaração, onde consta as funções do cargo da profissional, como segue abaixo:
Supervisora das áreas de compras indiretas, contratos e cadastros de fornecedores.
Liderança da equipe de compradores e analistas responsáveis por:
Aquisições de materiais e serviços para as carteiras de marketing, facilites, finanças, RH e jurídico.
Gestão dos contratos com fornecedores.
Cadastro de fornecedores no ERP.
Responsável pela revisão dos processos e projetos de melhoria em compras indiretas.
Na folha 18, apresentou cópia da carteira de trabalho, onde consta o cargo de analista de logística.
Portanto a profissional não exerce atividades na área tecnológica.

VOTO:
Voto pelo cancelamento do registro neste Conselho.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-394/2018** *MARCIO LUCIANO GONÇALVES BARBOSA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta
HISTÓRICO:

O profissional solicitou baixa do registro profissional na data de 14/12/2017 conforme folha 02, apresentou todos os documentos solicitados para demonstrar que, na empresa onde está registrado, e no cargo que atua, não há necessidade do registro nesse conselho por isso a solicitação.

PARECER:
Considerando que após análise ocorrida na UGI – Campinas, conforme folhas 11 foi analisada e indeferida a solicitação.

Considerando que após o recebimento por parte do profissional do indeferimento, o mesmo recorreu dentro do prazo e apresentou recurso dirigido a CEEC conforme folha 13.

Considerando que a empresa apresentou declaração conforme folha 14, onde atesta que o profissional Marcio Luciano Gonçalves Barbosa é funcionário da mesma e faz a discrição do cargo e atividades que desempenha, não resta nenhuma duvida que as atividades fazem parte da competência técnica oriunda de sua graduação como Tecnólogo, portanto estão sujeitas a fiscalização deste conselho profissional.

VOTO:
Pelo indeferimento da interrupção do registro do profissional Tecnólogo em Edificações Marcio Luciano Gonçalves Barbosa CREA SP nº 5061952629

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-559/2018** *DANIEL ALBERT SOUZA DOS SANTOS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de cancelamento de registro do profissional Engenheiro Civil Daniel Albert Souza dos Santos, neste CREASP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando o requerimento de baixa de registro profissional-BRP, onde declara não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional (fls 2 e 3);
Considerando que o profissional encontra-se com o contrato de trabalho ativo, exercendo a atividade de auxiliar de engenharia na empresa Rile Construções Elétricas Ltda. (fls 4 a 5);
Considerando a declaração de função de empregado emitida pela empresa Rile Construções Elétricas Ltda. (fl 12);
Considerando o artigo 7º, alínea "a" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;
Considerando o artigo 30, inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003;

PARECER:
O profissional encontra-se exercendo a atividade profissional exclusiva atribuída somente aos profissionais da área tecnológica. Na declaração emitida pela Rile Construções Elétricas Ltda., o mesmo tem a função de auxiliar de engenharia, onde auxilia o engenheiro responsável na elaboração de planilhas de orçamento e cotação de materiais.

VOTO:
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-240/2017** *VIVIANE APARECIDA ALVES VILELA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

CONSIDERANDO

Considerando o dispositivo na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal n° 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; Considerando a Resolução n.º 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeitos de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que a empresa ADECCO informa que a profissional devidamente registrada no CTPS e tem funções como: ... "Responsável pelas licenças e documentações pertinentes e Segurança, Saúde e Meio Ambiente" ... (conf. Fl. 10).

VOTO

Não há elementos suficientes para a concordância do pedido e, o descritivo das funções trabalhistas (fl. 10) da requerente são, a priori, compatíveis com as atribuições da engenharia ambiental e de Segurança do Trabalho, até que elementos mais consistentes possam esclarecer as reais funções da profissional, e que todo o profissional poderá ter como supervisor ou superior imediato, outro profissional registrado no sistema CREA, destaco que o profissional responsável pelos Registros Ambientais é Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-292/2018** *STEFANI RODRIGUES DA SILVA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

A profissional Stefani Rodrigues da Silva, registrada no conselho sobre o número 5070032294, solicita interrupção do registro alegando que não exerce a profissão de engenheiro civil (fl 02). Apresentou documentos comprobatórios (fls 04 a 07), carteira de trabalho e declaração de cargo emitido pela empregadora, onde descreve as atividades exercidas na empresa.

.

PARECER

LEI 5194/66 | LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

RESOLUÇÃO CONFEA 1007/03

CAPÍTULO V
DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

RESOLUÇÃO CONFEA 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando legislação vigente

Considerando as fls. 06, 07, 08, 09.

VOTO

Pela concessão da interrupção do registro da profissional Stefani Rodrigues da Silva, tendo em vista que a mesma não exerce funções pertinentes ao engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-608/2018** *DOROTHEE LUISA POLZER* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Analisando o presente processo, passamos a relatar:

Histórico: I - Com referência aos elementos do processo:
O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Ambiental DOROTHEE LUISA POLZER, registrada neste Conselho sob nº. 563389583, desde 07.04.11, com atribuições do art. 2º da Resolução nº 447/00, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuando como Engenheira Ambiental"(fls.02).

Às folhas 03 e 04 constam cópias da CTPS, onde se verifica que a interessada foi contratada como "Analista de Sustentabilidade" em 22.10.12, pela Coopersucar S.A. Declaração da Empresa, à folha 05, informa que a interessada exerce atualmente a função de Analista de Sustentabilidade SR e informa as atribuições do cargo.
A UGI Oeste indeferiu o requerimento e, ante o recurso da interessada, à fl. 07, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto a interrupção do referido registro.

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a), b), c), d), e), f), g), h)
Parágrafo Único
Art. 24, Art. 45, Art. 46-d), Art.55.

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Art. 30 - I, II, III; Art. 31 - I, II; Art. 32 - Parágrafo Único

II.3 - Resolução nº 218 de 29/06/1973 - do Confea
Art. 1º - atividades 01 a 18

II.4 - Resolução nº 447, de 22/09/2000, do Confea
Art. 2º

Parecer: Analisando todo o processo e principalmente as informações de fl. 05, declaração da empresa Coopersucar onde consta as atividades desenvolvidas pela profissional, existem muitas delas que segundo a legislação do Sistema Confea - CREA acima citada, necessita estar registrado no Conselho para seu exercício profissional.

Voto: Pelo indeferimento do pedido da interessada, pois para exercer as atividades profissionais na empresa, necessita estar registrada no CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-453/2018** *FELIPE VULCANO* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL FELIPE VULCANO, registrado neste Conselho sob nº 5070098000, detentor das seguintes atribuições: "Constantes do Artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933".

Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa GAFISA S/A, exercendo o cargo de "ANL PLANEJ E CONTROLE DE OPERAÇÕES II".
Às fls. 07, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos:
• Suporte e controle do processo de suprimentos e operação do pós obra, através de relatórios e apresentações gerenciais, com o objetivo de mostrar indicadores de produtividades das áreas supracitadas.

Consta às fls. 09, informação do agente administrativo que em pesquisa no sistema informatizado deste conselho nada consta em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.Com relação à legislação:

2..1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
2.3 - Resolução nº 218 de 29/06/1973 - do Confea

3.Parecer
A Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica.

Considerando a documentação acostada aos autos e principalmente as informações de fl. 07, onde consta a declaração da empresa Gafisa das atividades desenvolvidas pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Considerando que as atividades técnicas concernentes a obras e serviços complementares são atividades técnicas de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, sendo segundo a legislação do Sistema Confea - CREA acima citada de obrigatoriedade registro neste Conselho para seu exercício profissional.

4.Voto
Pelo indeferimento do solicitado. Pela manutenção do registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**PR-14396/2018** *GABRIEL DIBBERN SACCHI.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS)

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de revisão de atribuições em complementação às atribuições já conferidas, requerida pelo Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi, registrado neste Conselho sob nº 5069750858, desde 04.04.16

O requerente é graduado em Engenharia Ambiental pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo, é Doutor em Ciências na Área de concentração de Hidráulica e Saneamento. Possui atribuições do art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.

Solicita revisão de atribuições técnicas de acordo com o histórico e documentos anexos, tendo em vista que pretende assumir tecnicamente atividades de Engenheiro Sanitarista, mencionadas no artigo 1º da Resolução nº 310 do CONFEA.

Constam:

De fls. 05, Diploma do interessado da Graduação de Eng. Ambiental;

De fls. 06/07, Histórico escolar do Curso de Graduação;

De fls. 08/60, Descritivo das Disciplinas cursadas;

De fls. 61, Diploma do Curso de Pós Graduação – Doutor em Ciências na Área de concentração de Hidráulica e Saneamento.

De fls. 62/71, Histórico escolar do Curso de Doutorado, e Descritivo das Disciplinas cursadas.

A UGI São Carlos, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à revisão de atribuições profissionais e atribuições pretendidas pelo requerente.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 310, DE 23 JUL 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

II.4. RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Parecer:

Considerando que o Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi possui as atribuições do art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

Considerando que, mediante esta solicitação, o Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi pretende

obter atribuições de engenheiro sanitarista.
Considerando que conforme Resolução Confea nº 310, DE 23 JUL 1986 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Sanitarista:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos."

Considerando que o Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi já possui atribuição para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; instalações prediais hidrossanitárias e saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral.
Considerando que o programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento na área de concentração Hidráulica e Saneamento desenvolvido na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo que concedeu ao interessado o título de Doutor em Ciências nada acrescenta às atribuições já obtidas pelo profissional.

Voto:
1.Por não conceder a extensão de atribuições pretendida.
2.Esclarecer ao profissional que ele já possui, além das atribuições discriminadas no do art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, a atribuição para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; instalações prediais hidrossanitárias e saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral.
3.Pela "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", do título de "Doutor em Ciências" concernente programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento na área de concentração Hidráulica e Saneamento desenvolvido na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo que concedeu ao interessado o título de Doutor em Ciências nada acrescenta às atribuições já obtidas pelo profissional, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**PR-167/2018** *RAMAIANE CRISTINA HONÓRIO MOREIRA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL RAMAIANE CRISTINA HONÓRIO MOREIRA, registrada neste Conselho sob nº 5069755505, detentor das seguintes atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Do processo destacamos:
Às fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa MRV ENG. E PART. S.A., exercendo o cargo de "ANALISTA CONTROLE PLENO".
Às fls. 12, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:
・Trabalha no cargo de analista de controle pleno, desenvolvendo funções de aprovações de pedidos, análises de relatórios e planejamento de obras. Para este cargo é necessário conhecimento e curso superior ou técnico na área, porém sem a necessidade de um registro no Conselho Regional de Engenharia.

PARECER

LEI 5194/66 | LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas
(...)

RESOLUÇÃO CONFEA 1007/03

CAPÍTULO V
DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às
exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

RESOLUÇÃO CONFEA 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando legislação vigente

Considerando as fls. 04, 08, 12.

VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da profissional Ramaiane Cristina Honório Moreira, tendo em vista que a mesma exerce funções pertinentes ao Engenheiro Civil, conforme declaração da empresa contratante. Sendo necessário a apresentação de anotação de responsabilidade técnica referente ao desempenho de cargo e função junto à UGI de São José dos Campos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP PAULÍNEA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**PR-469/2018** *VANDERLEI APARECIDO MASSARI* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VANDERLEI APARECIDO MASSARI, registrado neste Conselho sob nº 5062832985, detentor das seguintes atribuições:
"Constantes da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, e dos artigos 3ª e 4ª da Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito de "Saneamento Básico", ambas do CONFEA".

Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 08, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa CETESB – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, exercendo o cargo de "TÉCNICO AMBIENTAL I".
Às fls. 17, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:
oObjetivo do cargo
・Contratado para o cargo de Técnico Ambiental I, para atuar na Agência Ambiental de Americana e exercer as seguintes atividades:
・Desenvolver as atividades decorrente da aplicação da legislação ambiental d Estado de São Paulo, por meio de fiscalização e licenciamento ambiental de fontes de poluição e de degradação ambiental;
・Executar auditoria de conformidade legal: levantamentos, vistorias e avaliações ambientais;
・Auxiliar nos atendimentos a situações de emergência envolvendo acidentes ambientais;
・Realizar inspeção em sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, domésticos e hospitalares e de resíduos sólidos industriais e domésticos;
・Realizar coleta de amostras em sistemas públicos de abastecimento de água, nascentes, poços, rios, represas, poços de monitoramento, sistema de tratamento de águas residuárias e de efluentes industriais;
・Realizar coleta de amostras de resíduos sólidos industriais, lodos de estação de tratamento de efluentes industriais e domésticos e de sedimentos em rios e represas;
・Realizar análises físico-químicas em campo;
・Efetuar a preparação de amostras para análise;
・Receber e encaminhar amostras para análise;
・Aplicar técnicas de controle de qualidade analítica;
・Executar e/ou acompanhar amostragens em chaminés;
・Realizar atendimento e orientação técnica referente a procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
・Atuar junto a equipe da agência ambiental na avaliação dos processos de licenciamento ambiental;
・Realizar vistorias técnicas;
・Desenvolver outras atividades pertinentes e necessárias ao desempenho das funções do cargo.
De fls. 23 a 26, informações inerentes ao cargo ocupado pelo profissional na empresa.
Às fls. 29 e 30, manifestação da requerente.
Destacamos que após pesquisas às fls. 12 a 14 em consonância coma Resolução nº 1007/2003 do Confea não foram encontradas ARTs sem a correspondente baixa, nem tampouco, nenhum processo de ordem "SF" e "E" em nome do interessado.

2.Com relação à legislação:

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

em tramitação no Sistema Confea/Crea.

3.Parecer
A Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica.

Considerando a documentação acostada aos autos e principalmente às informações de fls. 17, declaração da empresa contratante onde consta a declaração da CETESB – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental das atividades desenvolvidas no cargo pelo requerente.

Considerando que o cargo ocupado pelo profissional de chefe de divisão tem como requisito a formação de ensino superior, ademais as atividades de coordenação técnica prevista na função por ele exercida estão contempladas nas atividades de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, sendo segundo a legislação do Sistema Confea - CREA acima citada de obrigatoriedade registro neste Conselho para seu exercício profissional.

4.Voto
Pelo indeferimento do solicitado. Pela manutenção do registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**R-33/2018** *ANA ISABEL PEREIRA SARMENTO MACHADO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro temporário neste Conselho da sr. Ana Isabel Pereira Sarmento Machado, graduada em instituição do exterior, de nacionalidade portuguesa, e com contrato temporário no país.

I – Com referência aos elementos do processo:
DataFolha(s)Descrição
01/11/201802Requerimento de solicitação da interessada de Registro de diplomado no exterior – temporário.
04Certidão expedida pela Faculdade de Engenharia do Porto - Portugal, conferindo a interessada o grau de Mestre em Engenharia Civil.
06-56Conteúdo programático com carga horária das disciplinas e créditos.
57Revalidação do Diploma pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, registrado sob nº 64258 em 01/10/2018, processo nº 23079.009818/2018-17
58Carga horária
59Publicação do Diário Oficial da União em 09/10/2018, deferindo a autorização de trabalho da profissional neste País na empresa Bento – Engenharia e Construção Ltda, pelo prazo de 01 ano.
60Vínculo de trabalho do interessado com a empresa Bentos – Engenharia e Construção Ltda (registrada neste Conselho sob nº 0595471 em situação regular)
61Declaração da contratante das atividades das quais a profissional será responsável:
a)Serviços de coordenação de projetos
b)Gerenciamento e assessoramento técnico
c)Planejamento de obras
d)Orçamento de obras
62-72Indicação do profissional Engenheiro Civil Hugo Flavio Bento da Silva (sócio), registrado neste Conselho sob nº 0300032129 como assistente da interessada no desempenho de suas funções.
74Certidão de Registro expedida pela Polícia Federal – SP de registro sob nº V870938W – Classificação: TEMPORÁRIO
75Comprovante de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal – Ministério da Fazenda
76Comprovação de endereço.
06/11/201879Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI de Jundiaí a CEEC para análise.

II -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País.
Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
II – comprovante de residência no País; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.
§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.
§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico".
Art. 18. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
§ 2º O registro mencionado no parágrafo anterior é dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea.
Art. 19. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Parágrafo único. As atribuições concedidas devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, compatíveis com a sua formação profissional.
Art. 20. O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.
§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão anotados no SIC.
Art. 21. A entidade contratante deverá manter junto ao profissional estrangeiro portador de visto temporário, pelo prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro de graduação idêntica ou superior, para assisti-lo na condição de auxiliar ou adjunto.
Parágrafo único. A indicação do assistente brasileiro será anotada no SIC.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos

Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
•PL-0569/2012 do CONFEA - Ementa: Orienta a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia quanto ao acordo firmado entre o Confea e a Ordem de Engenheiros de Portugal em 26 de novembro de 2011.
DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista em primeira discussão, de forma concordar no mérito, com o disposto na Deliberação nº 001/2012 – CONP / CEAP. 2) Orientar a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de que: 2.1) A Resolução nº 1.007, de 2003, encontra-se em pleno vigor, sendo aplicável tanto para registros definitivos quanto para temporários, de profissionais diplomados no Brasil ou no exterior. 2.2) O Acordo a que faz alusão a Decisão Plenária nº 1954/2011, de 28 de novembro de 2011, não possui o condão de alterar qualquer procedimento para o registro de profissionais diplomados no exterior, haja vista apenas traçar diretrizes acerca de procedimentos futuros a serem adotados, consensualmente, pelo Confea e pela Ordem dos Engenheiros de Portugal. 2.3) Nos termos da Resolução nº 1.007, de 2005, para o registro definitivo de profissionais diplomados no exterior, mostra-se imprescindível a apresentação de diploma devidamente revalidado, em atenção ao disposto por meio do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a não ser nos casos em que reste comprovada a existência de convênio entre a universidade brasileira e a universidade portuguesa que assegure o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra, conforme disposto nos arts. 39 a 42 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO
Código 111-02-00 Engenheiro Civil

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia;
Considerando que conforme informado, o interessada apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando o cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pela interessada mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83, destacamos a carga horária de 4415 horas/aula.
Considerando que o curso de Engenharia Civil encontra-se está cadastrado neste Regional com atribuições profissionais do Art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/73.

Voto
Pela concessão do Registro Temporário neste Conselho a Ana Isabel Pereira Sarmento Machado a partir de 09/10/2018 pelo prazo de 1 ano, com o correspondente Título de Engenheira Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho de: Serviços de coordenação de projetos; Gerenciamento e assessoramento técnico; Planejamento de obras e Orçamento de obras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1845/2017** *ROGERIO EDUARDO FERREIRA* ***Relator*** VERISSÍMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Analisando o processo e considerando a manifestação de desculpas e justificativas dos procedimentos por problemas particulares e de saúde,
colocando-se novamente ao dispor do sr. Juiz de direito, entendo que o assunto está resolvido.

Portanto, voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-657/2015** *FÁBIO CAIRES FERNANDES* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela senhora Shirley Simone Alves contra o Engenheiro Civil Fábio Caires Fernandes, pelo não cumprimento de contrato.

II – Considerandos:

Considerando que a Empresa RSF Assessoria Empresarial de razão social Rodrigo de Souza Fernandes Serviços em Geral – Me já foi autuada por falta de registro neste Conselho, conforme Processo SF 02376/2015, instaurado em 15/12/2015, conforme consta na fl 71;

Considerando que a defesa do interessado, Engenheiro Civil Fábio Caires Fernandes, apresenta a ART 92221220141080243, que fora enviada e não paga como consta até a presente data, fl 51;

Considerando a pronta correção apontada pelo Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Jr, UGI Capital – Leste Reg 4065, a Lei Federal no. 6.499/77 em seu artigo 1º que se refere a falta de ART;

Considerando a decisão da CEEC em reunião ordinária nº 560, Decisão CEEC/SP no. 1816/2016, em 11/10/2016, ter sido aprovado com referência da Lei 5.194 de 24/12/1966 onde deveria ser Lei Federal no. 6.499/77;

Considerando que já existe processo Juizado Especial Cível – Vila Prudente, contra os representantes da Empresa RSF Assessoria Empresarial, para Condenação em Dinheiro / Indenização, conforme fls 38; 39 e 40;

III – VOTO:

Pela retificação da decisão da CEEC em reunião ordinária nº 560, Decisão CEEC/SP no. 1816/2016 de 11/10/2016, para sua correção;

Reafirmo o voto pela aplicação de multa ao Engenheiro Civil Fabio Caires Fernandes, pelo não recolhimento da ART 92221220141080243, Lei Federal no. 6.499/77 em seu artigo 1º que se refere à falta de ART;

Encaminho o referido processo, para análise da Comissão de Ética Profissional, uma vez que o Engenheiro Civil Fabio Caires Fernandes, agiu contra a boa conduta pública, primeiramente pelo não pagamento da ART – Anotação de responsabilidade Técnica no. 92221220141080243 preenchida e enviada em 12/08/2014 e não paga.

A documentação apresentada aos autos denota inércia no acompanhamento técnico do profissional, salientando a responsabilidade técnica assumida.

Conforme resolução do Confea nº 1002, de 26/11/2002 em seu Art 8º - Da honradez da profissão: III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Art 10º - No exercício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1905/2015** *AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

Este processo administrativo trata-se da apuração de supostas irregularidades no âmbito das eleições de 2014 do CREA/SP efetuadas pelo interessado, Engenheiro Agnaldo Vieira dos Santos.

Consta na folha 44 o e-mail da Presidência enviado à UGI-Oeste em 12/06/2017 solicitando o encaminhamento deste processo além de outros três, para o Gabinete da Presidência.

Em prosseguimento, este mesmo processo, foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para providências decorrentes, em atendimento ao DESPACHO GP, datado de 17/11/2017, do Vice-Presidente no exercício da Presidência Eng. Eletrec. e Seg. Trab. Edson Navarro. Conforme consta na folha 52.

Consta nas folhas de 46 até 49, despacho do Procurador Jurídico do CREA/SP, datado de 27/09/2017, tendo como referência: Cumprimento Decisão Plenária do CONFEA - PL 0057/2017 – Relatório Conclusivo no Processo CF-3099/2015 – Interessado: Agnaldo Vieira dos Santos, do qual transcrevo o terceiro parágrafo da folha 48:
" Sendo assim, diante da existência de fatos apurados por aquele CONFEA, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREA/SP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREA/SP, para a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2017 – Regulamento Eleitoral, recomenda-se, s.m.j., seja o presente remetido à Câmara Especializada competente para que proceda com a instauração nos moldes determinado expressamente pelo CONFEA ".

Consta nas folhas 42 e 43, que este processo foi analisado por esta Câmara (CEEC), conforme Decisão CEEC/SP nº 1520/2016 a seguir:
"(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 20 de julho de 2016, apreciando em extra pauta o processo SF 1905/2015 que trata do assunto em referência, Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, da qual destacamos: Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, á segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004); Considerando,

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando, Lei nº 8195/91 que altera a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências; Considerando, Resolução nº 1021/17 que aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais; considerando o fato da Comissão Eleitoral Federal ter elaborado o seu relatório final com dados e documentos fornecidos pelo CREA/SP, o qual inclusive foi submetido, apreciado e homologado pelo Plenário do Confea, demonstra que em nenhum momento o CREA/SP escondeu ou forjou o resultado final do pleito de 2014, DECIDIU Aprovar o parecer do conselheiro relator de fls 32 à 41, Pelo Arquivamento do processo. Em tempo: inserir o termo "Encerramento definitivo" no voto do presente processo. (...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Parecer:

Considerando a soberania das decisões e atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Voto:

Pelo arquivamento e encerramento deste processo em definitivo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1238/2016** *JOÃO MARIOTTI NETO* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Eng. Civil JOÃO MARIOTTI NETO, formulada pelo Sr. Fernando Donizete Deliberali, por não realizar a unificação e regularização das medidas de dois (2) lotes, que os proprietários do imóvel pagaram o Engenheiro, e o mesmo recebeu e não fez a devida aprovação, conforme combinado, pois o cartório informa que há erros de medidas, e que vem tentando ao longo destes anos regularizar a situação amigavelmente, sem obter sucesso.
O Profissional foi notificado, pela UGI de Piracicaba, para se manifestar, e argumentou que fez os seguintes serviços: a) Levantamento Topográfico dos lotes; b) retificação de área, por processo administrativo perante o Cartório Reg. Imóveis de Piracicaba; c) Unificação da área dos 2 lotes, perante a aprovação na Prefeitura M. Charqueada.
Estes serviços foram realizados e pagos conforme combinado, e o Cartório devolveu solicitando uma nova retificação em umas das matrículas, pois as medidas não encaixam na unificação de área, serviço este que não fazem parte do combinado.
O processo foi encaminhado para a CEEC, solicitando a análise conforme preceitos do Código de Ética (Resolução 1002 do Confea), e podemos enquadrar como:

Considerando o ANEXO DA Resolução nº 1002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus

serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

art 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sóciocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

art 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
art. 11º São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

art. 12º São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar -se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:
Considerando que o Eng. Civil JOÃO MARIOTTI NETO, foi notificado a apresentar suas contrarrazões, e o mesmo entende que fez o combinado, mas como não existe nenhum contrato entre as partes, descrevendo o serviço de Retificação Administrativa das matriculas 17699 e 17700 do 1º CRIA de Piracicaba, e este serviço não está concluído.

Considerando Lei 5.194/66, artigos 45, 46, 71 e 72, bem como a Resoluções 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.

Considerando haver indícios de falta de ética profissional do profissional, por infração ao artigo 8º, inciso III, artigo10, Inciso I, alíneas "a" e "c". e Inciso III, alínea f, do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 102/02, do Confea

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea , e com base na Lei 5.194/66, Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

O profissional Engenheiro Civil JOÃO MARIOTTI NETO feriu o Artigo 8º, Inciso III, o Artigo 10º, Inciso I, alíneas "a" e "c", e Inciso III, alínea "f", condutas vedadas, em aceitar elaborar projeto, tendo recebido e não realizado conforme o combinado, e com base no Artigo 52, poderá ser enquadrado no § 1º A advertência reservada será anotada nos

assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, anotada nos assentamentos do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta, e encaminho o presente Processo para a análise e aplicação da penalidade para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
130	**SF-488/2017**	*CARLOS AUGUSTO REZENDE CORREA*
	Relator	JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Elina Games Schiavo, contra o Eng.Civ. Carlos Augusto Rezende Correa, responsável técnico pela empresa Carc Engenharia e Construções Ltda, por possível infração ao Código de Ética Profissional, referente à obra localizada na Rua Breves, 738, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP - (construção de telhado térmico da residência da denunciante no endereço acima citado)
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 28/03/2017 (fls. 03/09), acompanhada da seguinte documentação:
• Planilha de Estimativa de Custo da obra (fls. 11/13);
• E-mail trocado entre o profissional e a denunciante sobre a obra (fls. 14);
• Ficha Cadastral Completa da JUCESP da empresa Elpidio Vivas e Cia Ltda – ME (fls. 15/16).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 18/01/1986, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Carc Engenharia e Construções Ltda (sócio); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 17 e 132).
- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 18). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 12/04/2017).
- Ofício enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 21). Aviso de Recebimento às fls. 22 (recebido em 29/05/2017).
- Manifestação do profissional, protocolada em 05/06/2017 (fls. 23/129).

Parecer e voto
Processo motivado por denúncia Sra. Elina Games Schiavo, contra o Engenheiro Civil Carlos Augusto Rezende, referente aos serviços executados na obra localizada na Rua Breves, 738, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP (construção de telhado térmico).
Os documentos trazidos ao processo objeto da denúncia, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas na execução da obra praticada pelo profissional engenheiro, nem tampouco em sua conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional. Arquive-se o processo.
Por outro lado devido à inconsistência na ART apresentada, abrir processo próprio de infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1649/2016** *HERMÍNIO JOSÉ CHIQUINATO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado trata da apuração de irregularidade na concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620160000412, solicitada pelo sócio proprietário da empresa A.C. Camargo Construções Ltda – EPP.

Durante a análise dos documentos aqui contidos, pudemos destacar o que abaixo segue:

-Às fls. 03, apresenta denúncia efetuada pela empresa A.C. Camargo Construções Ltda – EPP, protocolada em 17/05/2016, conforme a seguir: (fls. 03)
-"A.C. Camargo Construções Ltda EPP, (...) solicita à V.Sas. que seja verificada a regularidade da CAT nº 2620160000412 (cópia em anexo), pelos seguintes motivos:
1. A empresa que consta como contratada, a F J de Camargo & Cia Ltda, foi registrada no CREA na data de 13/11/2015. O Atestado acervado, refere-se a uma obra executada no período de 12/01/2012 a 13/02/2013.
2. Parece-nos tratar de obra subcontratada pela Owes Construtora Ltda à F J Camargo, visto que no endereço indicado da obra, estar instalada a Usina Guarani.
O fato da subcontratação, bem como o nome do proprietário da obra foi omitido na ocasião da emissão do Acervo.
Solicitam brevidade na resposta sobre o esclarecimento, visto necessitarem do documento para instruir recurso contra habilitação da licitante F J de Camargo & Cia Ltda, em processo licitatório".

Às fls. 04, cópia da CAT nº 2620160000412, onde verifica-se:
- Emitida em 20/01/2016 em nome do Eng.Civ. Hermínio José Chiquinato;
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220160055667 – substituição à 92221220151620511 - registrada em 19/01/2016 – baixada em 20/01/2016;
- Participação Técnica: Individual;
- Data de Início da Obra: 12/01/2012 – Conclusão Efetiva: 12/02/2013;
- Empresa Contratada: F J de Camargo & Cia Ltda – EPP – Contratante: Owes Construtora Ltda;
- Atividade Técnica:
•Execução, Estação de Tratamento de Água – 648000,00000 litro por hora;
•Execução, Estação Elevatório, 3600,00000 litro por hora.

Às fls. 05/06, consultas do Sistema Creanet de cadastro (extraídas do Sistema em 16/05/2016):
- Da A.C. Camargo Construções Ltda – EPP: - registrada, desde 31/10/2003, exclusivamente para as atividades técnicas nas áreas da engenharia civil, engenharia sanitária e tecnologia em construção civil, circunscritas ao âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos indicados, tendo anotado como

responsáveis técnicos o Tecnólogo em Construção Civil Antonio Sergio Turatti e o Engenheiro Civil Isaias de Camargo;
- tem como objetivo social: "Construções, paisagismo, terraplanagem, pavimentação e obras de saneamento, por conta própria e de terceiros;
- incorporações e participações em outras sociedades como cotista ou acionista; comércio de materiais de construção em geral;
-importar e exportar;
-locações de veículos rodoviários de carga em geral, máquinas e equipamentos para serviços de

terraplanagem, pavimentação e ainda para obras de construção e demolição civil em geral" (fls. 05);

- Do profissional interessado: - registrado no período de: 09/08/1986 a 09/08/1987 (data de validade vencida);
24/08/1988 a 31/12/2008 (cancelado por força do art. 64 da Lei 5.194/66) e 04/05/2010 (situação: registro ativo), com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73;
- anotado como responsável técnico pelas empresas Destro Projetos e Construções Ltda (contratado com prazo determinado – desde 31/08/2015) e F J de Camargo & Cia Ltda – EPP (empregado celetista – desde 13/11/2015); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 06).

Às fls. 07, cópia de solicitação da referida CAT, protocolada em 03/12/2015 pelo Eng.Civ. Hermínio.

Às fls. 08/09, cópias das ART's de Obra/Serviço nºs 92221220160055667 e 9222122015162051.

Às fls. 10/11, cópia da ART de Obra/Serviço nº 92221220151560182.

Às fls. 12, consulta do Sistema Creanet de cadastro da Owes Construtora Ltda – EPP (extraída do Sistema em 16/05/2016), constando que:
- encontra-se registrada, desde 05/11/2012;
- tem como objetivo social: "prestação de serviços de edificações residenciais, comerciais, industriais e o fornecimento de materiais inerentes a execução desses serviços e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia";
- em débito com as anuidades de 2012 a 2016.

Às fls. 13/14, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, de 27/05/2016, da Owes Construtora Ltda, apresentando que tem como Objeto Social: "Construção de Edifícios e Serviços de Desenho Técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia".

Às fls. 15/17, cópia da CAT nº 2620160000412 e Atestado emitido pela Owes Construtora Ltda.

Às fls. 18, consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa F J de Camargo & Cia Ltda – EPP (extraída do Sistema em 16/05/2016), constando que:
- encontra-se registrada, desde 13/11/2015, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Hermínio José Chiquinato (empregado celetista, desde 13/11/2015) e José Mairon Prado Pereira (contratado com prazo determinado, desde 11/03/2016);
- tem como objetivo social: "Prestação de serviços de construção civil, comércio varejista de materiais para construção, locação de máquinas, veículos e equipamentos, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), obras de alvenaria, obras de fundações e serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia"; - quite com a anuidade de 2016.

Às fls. 19/23, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e Cartão do CNPJ, de 27/05/2016 e 16/05/2016, respectivamente, da F J de Camargo & Cia Ltda, registrando que tem como objeto social: "construção de edifícios, obras de fundações, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e existem outras atividades", e com situação cadastral: "Ativa".

Às fls. 25/26, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais, firmado entre o interessado e a contratante (F.J. de Camargo).

Às fls. 27/28, informação do agente administrativo da UIR sobre a documentação anexada, às fls. 05 e seguintes, com sugestão de envio do processo à fiscalização para diligenciar ao local da obra/serviço mencionado na ART (da Usina Guarani), para apurar a participação da F J de Camargo & Cia Ltda e da Owes Construtora Ltda nos serviços.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Ao final das fls. 28, despacho do Chefe da UIR/DOP/SUPFIS para proceder conforme o sugerido, devendo após retornar para nova análise daquela unidade para prosseguimento aos itens 4 e 5.

Às fls. 29, Cartão do CNPJ da empresa Guarani S/A, emitido em 08/06/2016.

Às fls. 30, oficio enviado à Usina Guarani S.A. solicitando seus bons préstimos para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do oficio, enviar cópias dos contratos firmados com as empresas Owes Construtora Ltda e F J de Camargo & Cia Ltda e das ART's dos serviços prestados.
Os documentos solicitados referem-se aos serviços realizados na Guarani S/A, Unidade Industrial Mandu, localizada à Rodovia SP 345, Km 146, Fazenda Mandu, Guaíra/SP.
Esclarece que tal solicitação é considerando o pedido de verificação de regularidade da CAT nº 2620160000412, protocolado neste Conselho.

Às fls. 31, Relatório do agente fiscal sobre a diligência realizada em 06/06/2016 na Usina Guarani, ocasião em que foi atendido pelo Gestor de RH, Sr. Adriano Moraes e pela Gestora de Sustentabilidade, Sra. Carla Cristina Bedim (uma vez que não há responsável pelo Setor Administrativo da usina).
Conforme informações prestadas, principalmente pela Sra. Carla, não há registro de serviços executados pela empresa Owes no período de 12/01/2012 a 12/02/2013, muito menos a de execução na Estação de Tratamento de Água e na Estação Elevatória.
Os serviços prestados pela Owes foram relativos à integração de pessoal, em 2013.
Em relação à empresa F J de Camargo & Cia Ltda – EPP e ao profissional Hermínio Jose Chiquinato, não foram encontrados registros de seus serviços na usina.

O relatório foi assinado pelo agente fiscal da UGI/Barretos e seu Gestor.
Embora ao seu final conste: "Li e confirmo as declarações informadas acima.
Carla Cristina Bedim – CPF: 272.963.708-74", o mesmo não foi assinado por ela.

Às fls. 32, despacho do agente fiscal sugerindo o envio do processo à SUPFIS, considerando o não atendimento ao ofício de fls. 30 e a impossibilidade da Sra. Carla Cristina Bedim em assinar o "Relatório", com despacho do Chefe da UGI-Barretos para proceder conforme o sugerido.

Às fls. 33/34, informação do agente administrativo da UIR, com sugestão de envio do processo à UGI/Botucatu para as seguintes providências:
1.Notificar o Eng.Civ. Hermínio e as empresas F J de Camargo e Owes Construtora a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Usina Guarani S.A, que não atestou a existência da obra/serviço objeto da ART nº 92221220160055667 e CAT nº 2620160000412;
2.Após o prazo, não havendo comprovação de participação daquele profissional nos serviços, adotar os seguintes procedimentos:
•Cancelar a CAT nº 2620160000412 no sistema informatizado, nos termos do art. 71 da Res. 1025/09, comunicando a UGI-Oeste (por e-mail) a respeito;
•Comunicar a denunciante A.C. Camargo sobre o cancelamento da CAT mencionada e do encaminhamento à CEEC para apurar eventual falta ética;
•Encaminhar o presente processo à CEEC para providências com relação à nulidade da ART nº
•92221220160055667 e indício de falta ética em face a inexistência da obra/serviço objeto daquela ART.

Ao final das fls. 33/34, despacho da Chefe da UIR e do Gerente do Departamento Operacional - SUPFIS para proceder conforme o sugerido.

Às 36, expediente da empresa Guarani S.A., datado de 04/08/2016, em resposta ao ofício de fls. 30, informando que a empresa Owes Construtora Ltda prestou serviços de manutenção de almoxarifado na Unidade Andrade, em dezembro de 2013, e no primeiro trimestre de 2014 prestou serviços de construção civil na Unidade Mandu.
No tocante a empresa J F Camargo, nunca houve qualquer prestação de serviços por parte desta empresa

em qualquer unidade do Grupo Guarani.

Às fls. 38/40, ofícios enviados à Owes Construtora Ltda, F J de Camargo & Cia Ltda e ao Eng.Civ. Hermínio José Chiquinato, informando-os que, em relação à ART nº 92221220160055667, CAT nº 2620160000412 e à obra de execução de estação de tratamento de água e estação elevatória, em diligência realizada pela fiscalização deste Conselho, a Usina Guarani S.A. não atestou a existência da obra/serviço objeto da ART e CAT.
Diante do exposto, notificando-os para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de recebimento do ofício, manifestarem-se em relação à informação da Usina.

Às fls. 41, devolução pelos Correios do A. R. enviado à Owes Construtora, pelo motivo: "mudou-se".
Às fls. 42/43, Aviso de Recebimento da F J de Camargo e do Eng.Civ. Hermínio (recebidos em 24/08/2016).
Às fls. 44/45, manifestação da F J de Camargo, protocolada em 29/08/2016.

Às fls. 46/49, manifestação do Eng.Civ. Hermínio, protocolada em 01/09/2016.

Às fls. 52/116, documentos do Proc. SF-2082/2016, anexados a este processo por tratar-se do mesmo assunto: consulta sobre veracidade da CAT nº 2620160000412 (consulta realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo).
Às fls. 117/122 e verso, informação detalhada do agente administrativo da UIR sobre os documentos constantes do presente processo, com sugestão de envio do presente processo à UGI-Oeste, emissora da CAT, para providências, conforme itens 1 a 5 da referida informação.
Às fls. 122 verso, despacho da Superintendente – SUPFIS com o "de acordo" ao sugerido nos itens 1 a 5 acima citados, devendo o presente processo, preliminarmente, ser enviado à UGI – Oeste para as providências sugeridas nos itens 1 a 4, e após, à CEEC para análise quanto ao item 5 (nulidade das ART's nºs 92221220151620511 e sua retificadora 92221220160055667, bem como eventual apuração de falta ética).

Às fls. 127, consulta do Sistema Creanet, onde verifica-se que houve o cancelamento da CAT nº 2620160000412.

Às fls. 128/129, ofícios enviados ao interessado e à F. J. de Camargo & Cia Ltda, informando que este Conselho deliberou pelo cancelamento da CAT nº 2620160000412, e que a CEEC procederá a análise quanto à nulidade das ART's nºs 92221220151620511 e sua retificadora 92221220160055667, que embasaram a expedida da CAT cancelada, bem como da ART 92221220151560182.
Aviso de Recebimento nos versos dos ofícios (recebidos em 07/12 e 15/12/2016, respectivamente).

Às fls. 130, ofício enviado à A. C. Camargo Construções (denunciante) comunicando que este Conselho deliberou pelo cancelamento da CAT nº 2620160000412, e que a CEEC procederá a análise quanto à eventual falta ética cometida pelo profissional.
Aviso de Recebimento no verso (recebido em 06/12/2016).

Às fls. 131, ofício enviado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, informando que este Conselho deliberou pelo cancelamento da CAT nº 2620160000412, e que a CEEC procederá à análise quanto à nulidade das ART's nºs 92221220151620511 e sua retificadora 92221220160055667, que embasaram a expedida da CAT cancelada, bem como quanto a uma eventual falta ética cometida pelo profissional.
Aviso de Recebimento no verso do ofício (recebido em 05/12/2016).

Às fls. 133/137, consultas atualizadas do Sistema Creanet de cadastro do interessado e das empresas A C Camargo Construções Ltda, Owes Construtora Ltda – EPP e F J de Camargo & Cia Ltda – EPP.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
destacamos aqui alguns aspectos , os quais já foram detalhados e seguidos pela administração do

CREASP:

- Resolução nº 1025/09, do Confea:

Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...)

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais:
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
•11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
IV - nas relações com os demais profissionais:
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Nosso Parecer:
Feitas as colocações referentes aos destaques, nos ficou claro haverem sido infringidos pelo profissional citado no presente protocolado, (destaques em cor avermelhada) vários aspectos com relação a inexatidão de informações e tentativas de obter registro com informações inexatas. Somos pela anulação da Art conforme já foi descrito e relatado acima, como tambem pelo envio do presente protocolado, para que seja ouvido em Comissão Ética para que dessa maneira sejam tomadas as providencias relativas a um

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

indivíduo que declara falsamente dados relativos a obra em que não esteve e não executou.
Feita essa manifestação, encaminhamos para as providencias que couberem na sequencia das providencias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1209/2018** *FAZENDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de análise sobre a obrigatoriedade ou não de registro da empresa Fazendo Participações e Empreendimentos Eirelli neste Conselho.

Informação

I – Com referencia aos elementos do processo:

O Processo é encaminhado para o CEEC para analise sobre a obrigatoriedade ou não de registro da empresa FAZENDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI neste Conselho.
Da documentação acostada aos autos destacamos:
Ás fls. 04, ficha cadastral da interessada na JUCESP tendo como objetivo social:
•Incorporação de Empreendimentos imobiliários
•Construção de edifícios

De fls. 13 a 20, ART's registradas em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Roberto Pesci de serviços prestados a empresa Fazendo;
Apresenta-se às fls. 21 a 23, cópia do contrato social onde na cláusula quarta consiga como objeto social: "A atividade principal será: CNAE 4110-7/00 – Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, e como atividades secundárias: CNAE 4120-4/00 – Construção de Edifícios Residenciais e Comerciais, CNAE 6822-6/00 – Administração e Gestão de FLATS".

Ainda às fls. 08, notificação feita em 04/06/2018 a empresa para proceder seu registro neste Conselho tendo em vista as atividades desenvolvidas.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

• Lei Federal n° 5.194/66;

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma de estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
§ 3° O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Resolução 336/89 do Confea:
"Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III – Encaminhamento

Considerando que não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, determina que as sociedades empresárias que se organizem para executar obras de engenharia neste caso CONSTRUÇÃO CIVIL ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, devem promover o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando ainda que o art. 1° da Resolução n° 336, de 27 de outubro 1989, define que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou exercer serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício de uma dessas profissões, enquadra-se, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, em classes definidas no mesmo artigo citado; considerando que a empresa em questão se enquadra na classe A, o que caracteriza como: "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia" disposta no art. 1° da Resolução n° 336 de 1989, ademais toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER E VOTO

A empresa Fazendo Participações e Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 07.420.426/0001-43, não tem registro neste conselho, em sua documentação nos autos destaca as atividades em seu objeto social, CNAE 4110-7/00 Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, CNAE 4120-4/00 Construção de Edifícios Residenciais e Comerciais, CNAE 6822-6/00 Administração de Flats.
Considerando que seu objeto social consta Construção de Edifícios Residenciais ou Comerciais, neste caso Construção Civil ou serviços relacionados.
1-Considerando a Lei 5.194 de 1966, em seu Art. 59 e 60.
2-Considerando os artigos 1º da Resolução 336/89 do Confea.

VOTO, para encaminhar o processo para a UGI de origem para que a mesma intime a empresa para que proceda o registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, registrado neste Conselho com habilitação na área de Engenharia Civil e demais Engenharias que se enquadrarem (elétrica, mecânica, etc), e, em caso do não cumprimento das solicitações feitas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

dentro do prazo estipulado, conforme Art. 6º da Lei 5194/66, a empresa será autuada por exercício ilegal da profissão e devendo ser multada, conformes Art. 71 - item "c" e Art. 73 – item "e", ambos da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1418/2018** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

・Processo decorrente da apuração tendo como interessado o profissional José Marcelo Bordin habilitado na modalidade de Engenharia Civil tendo o presente processo administrativo como assunto: Apuração de irregularidades – apuração de provável infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
・As fls. 02 a 136 a UGI-Araçatuba anexa 136 (cento e trinta e seis) ART's registradas pelo profissional no período de: janeiro/2017 a agosto/2018 com atividades técnicas de avaliação, execução de instalação elétrica de baixa tensão, execução e montagem – instalação e manutenção de brinquedos de parque de diversão, fiscalização de instalações elétricas, execução de projetos de sistema de proteção contra carga atmosféricas; Verifica-se que praticamente a totalidade as mesmas tem conotação de uso para fins e obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros das diversas instalações apontadas nas referidas ART'S;
・As fls. 137 pesquisa do Sistema CREANET de cadastro de profissional onde se verifica o registro ativo desde 06/11/2000, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução n º 218/73 do CONFEA;
・As fls. 138 a 143 pesquisa do Sistema SIPRO, constatando que existem mais 15(quinze) processos administrativo no CREA-SP de ordem "SF" aberto em nome do engenheiro civil e um processo administrativo no CREA-SP de ordem "E";
・As fls. 144 a 166 foi anexado um quadro com as atividades profissionais desenvolvidas em conformidade com as ART's emitidas;
・As fls. 167 foi despachado pelo do Chefe da UGI-Araçatuba opinando pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições.

Parecer e voto:
・Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
・Considerando os fundamentos da Resolução 1002/02, do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional;
・Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
・Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
・Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
・Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo não vislumbro irregularidade do profissional habilitado na modalidade de engenharia civil no presente processo face o registro das anotações de responsabilidade técnica cuja media no período anotado é de 07(sete) serviços por mês e que na sua maioria conforme descrição constante no campo de observações da anotação de responsabilidade técnica tratam-se para fins de utilização para emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros por parte da organização militar do Corpo de Bombeiros do Estado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

de São Paulo em atendimento ao Decreto Estadual n. 56819/11. Todavia, quanto aos outros processos de ordem "SF" e ordem "E" os mesmos não são objeto de analise, destes relatos, e não constam de apuração no presente processo administrativo. Assim sendo, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo e que seja comunicada a existência do mesmo para uso, se necessário, aos demais processos administrativos que encontram-se em curso e/ou analise e/ou manifestação de outros relatores; É o que voto e apresento ao E. Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-1329/2015** *ROSENILDA GOMES BARBOSA.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

・Processo decorrente de requerimento de baixa oficializado pela proprietária de imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro n° 121 - Araraquara, Srª Rosenilda Gomes Barbosa, que em 09/04/2015, solicita baixa da ART de n° 92221220140019197 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, por motivo de interrupção contratual.
・Em 01/10/2014 a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi vendeu à Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo Sr. Everton Barbosa Alves o imóvel supracitado.
・Em 30/09/2014 A Srª Rosenilda Gomes Barbosa firmou com o Engenheiro Civil Maurício Grechi contrato para construção de uma residência no imóvel adquirido em 01/10/2014.
・A ART de n° 92221220140019197 (objeto da solicitação de baixa) registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 03/02/2014, tem por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi, antiga proprietária do imóvel vendido para a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo.
・Através de notificação extrajudicial a Srª Rosenilda Gomes Barbosa notificou o Engenheiro Civil
・Maurício Grechi de quebra de contrato e o seu conseguinte distrato a partir de 02/04/2015.
・Em 15/04/2015, o Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso registrou a ART de n° 9222120150513353 referente a fiscalização execução construção alvenaria no imóvel propriedade da Srª Rosenilda Gomes Barbosa.

A Srª Rosenilda Gomes Barbosa anexou aos autos os seguintes documentos:
I.Às fls. 03, solicitação de baixa da ART de n° 92221220140019197 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, por motivo de interrupção contratual.
II.Às fls. 04 e 05, Contrato para construção de residência firmado entre a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e o Engenheiro Civil Maurício Grechi tendo por objeto a construção de uma residência térrea com área de 52,02 m' em imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro nº 121 - Araraquara.
III.Às fls. 06 e 07 cópia de Projeto Completo aprovado pela Prefeitura do Município de Araraquara, para construção de 52,02m² em imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro nº 121 - Araraquara constando como proprietário a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi.
IV.As fls. 08 a 11, cópia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida com utilização do FGTS dos compradores firmado entre a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo e a Caixa Econômica Federal.
V.Às fls. 13. Cópia da ART de n° 92221220140019197, registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, que tem por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi referente a execução alvenaria em tijolos maciços.

・A UGI Araraquara instruiu o processo com os seguintes documentos:
I.Às fls. 14. despacho do gerente solicitando diligência ao local da obra verificando se a obra está em andamento sem anotação de novo responsável técnico e obter documentação referente a obra fazendo a devida informação. Informação do agente fiscal de que em 19/05/2015 o local estava fechado com as obras paralisadas e que entrou em contato com a Srª Rosenilda Gomes Barbosa solicitando nova ART em substituição à ART de nº 92221220140019197.
II.Às fls. 16. cópia da ART de nº 92221220150513353, registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso, tendo por contratante a Srª Rosenilda Gomes Barbosa para as atividades técnicas de fiscalização execução construção alvenaria, em atendimento à solicitação de fls 14.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

III.Às fls. 18, consta Ofício n° 5543/2015 – UGI-ARARAQUARA, notificando o Engenheiro Civil Maurício Grechi para manifestar-se sobre a solicitação de baixa da ART de nº 92221220140019197, bem com tendo ocorrido o término de sua participação técnica, informar qual o estágio da obra.
IV.Às fls. 20, manifestação do Engenheiro Civil Maurício Grechi em atendimento ao Oficio n° 5543/2015 UGI-ARARAQUARA, contestando a solicitação da Srª Rosenilda Gomes Barbosa alegando em suma que:
V.A ART de nº 92221220140019197 foi firmada entre o Engenheiro Civil Maurício Grechi e a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi.
VI.A obra foi iniciada com recursos do profissional que seriam posteriormente pagos pela CEF;
VII.O Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso foi contratado pela Srª Rosenilda Gomes Barbosa e registrou a ART de n° 92221220150513353 sem conhecimento do Engenheiro Civil Maurício Grechi para obtenção de "habite-se" assumindo funções que caberiam ao Engenheiro Civil Maurício Grechi;
VIII.A Srª Rosenilda Gomes Barbosa apresentou os documentos na CEF ficando com duas parcelas restantes do financiamento que deveriam ser pagas ao Engenheiro Civil Maurício Grechi no término da construção e entrega das chaves.

• O Engenheiro Civil Maurício Grechi anexa aos autos:
I.Às fls. 21 e 22, cópia da ART de n° 92221220140331405, registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 19/03/2014, para as atividades técnicas de Execução de projeto alvenaria em tijolos maciços e execução direção alvenaria em tijolos maciços, tendo por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi;
II.Às fls. 23 e 24, cópia da ART de n° 92221220140792864, substituição retificadora à ART de n° 92221220140331405 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 17/06/2014, para as atividades técnicas de Execução de projeto alvenaria autoportante e execução direção alvenaria autoportante, tendo por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi;
III.Às fls. 26, Resumo do Profissional Engenheiro Civil Maurício Grechi, em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, com as atribuições do artigo 7°, da Resolução Confea 218/73.
IV.Às fls. 28, consta Ofício n° 5987/2015 - UGIARARA, encaminhando cópia da manifestação apresentada pelo Engenheiro Civil Mauricio Grechi e notificando a Srª Rosenilda Gomes Barbosa para manifestar-se caso queira.
V.Às fls. 30 a 68, manifestação da Srª Rosenilda Gomes Barbosa, em atendimento ao Ofício n° 5987/2015 – UGI-ARARAQUARA, alegando em suma que:
VI.O Engenheiro Civil Maurício Grechi elaborou a ART de nº 92221220140019197 no nome de sua filha obstruindo o direito da Srª Rosenilda Gomes Barbosa pleitear a emissão do habite-se.
VII.A emissão da ART de nº 92221220150513353 passou pelo CREA em Araraquara.
VIII.Após encontrar o terreno, a Srª Rosenilda Gomes Barbosa iniciou as primeiras tratativas com o Engenheiro Civil Maurício Grechi que elaborou planta da futura residência, ainda que com atraso.
IX.Nesse ínterim a Srª Rosenilda Gomes Barbosa buscou recursos da CEF, sendo que o contrato foi assinado apenas em 01/10/2014, com atraso de 6 meses, 3 meses devido ao atraso na elaboração do projeto e 3 meses devido ao atraso na apresentação de documentos solicitados pela CEF.
X.Ocorreram diversos atrasos no cronograma de entrega das obras.
XI.O Engenheiro Civil Maurício Grechi contratou apenas um pedreiro para execução da alvenaria, não parava na obra, não disponibilizava material e não realizava o pagamento da mão de obra corretamente, sendo necessário que a proprietária assumisse tais despesas.
XII.Que os atrasos na obra motivaram atrasos na liberação dos valores pela CEF.
XIII.Ao conversar com o Engenheiro Civil Maurício Grechi e informar sobre a possibilidade de troca de profissional se os atrasos persistissem, foi ofendida pelo Engenheiro Civil Mauricio Grechi, chegando a ter ameaçada sua integridade física e até mesmo sendo impedida de entrar na obra de sua propriedade.
XIV.Após assumir as obras, a Srª Rosenilda Gomes Barbosa descobriu que o projeto junto a prefeitura e execução da obra perante o CREA estava em nome da Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi, sendo necessária a contratação de outro Engenheiro.
XV.Constatou também os serviços executados apresentavam diversas imperfeições que tiveram que ser corrigidas.
XVI.O Engenheiro Civil Maurício Grechi deixou de colocar placa na obra em afronta ao artigo 16 da Lei Federal n° 5.194;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

・A Srª Rosenilda Gomes Barbosa anexa aos autos:
I.Às fls.39 a 57, fotografias da obra.
II.Às fls. 60. Notificação extrajudicial declarando quebra de contrato e distrato a partir de 02/04/2015.
III.Às fls. 65 e 66, Consulta de processos de 1º grau no Tribunal de Justiça de São Paulo – Processo 1007313-59.2015.8.26.0037 tendo por assunto indenização por dano moral e indenização por dano material.
IV.Às fls. 67. Cópia de cheque compensado.

・O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberações quanto ao mérito da baixa de ART solicitada (fls. 69).
・Em 25/10/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC apreciou o assunto e decidiu "Pelo arquivamento deste processo. Que a ART 92221220140019197 seja cancelada por motivo de que o profissional não estava e não está no legítimo exercício da profissão, art. 67 da Lei 5.194/66. Que seja aberto processo SF contra o Eng. Maurício Grechi com fulcro nos artigos 63 e 67 e aplicação de multa de acordo com a letra "b" do artigo 73, de seis décimos do valor de referência, todos da Lei 5.194/66. Pelo lançamento do senhor Maurício Grechi na Dívida Ativa. Que seja feito levantamento se existem arts registradas no período de 2013 à 2017, caso haja estarão canceladas por motivo de inadimplência com anuidade do sistema. Lei 5194/66 Artigo 67, abrindo processo em eferência as arts." (fls. 87/88 - Decisão CEEC/SP n° 1957/2017)
・O processo foi encaminhado à UGI para execução da Decisão CEEC/SP n° 1957/2017 que anexou aos autos pesquisa que localizou 6 ART's registradas ativas no período de 01/01/2013 a 17/11/2017 conforme segue:
Fls.Nº ARTData de Registro
7192221220131589204 Vinculada a 9222122013158920422/11/2013

7292221220140019197 Vinculada a 9222122014001919703/02/2014

7392221220140331405 19/03/2014

7492221220140792864 Vinculada a 9222122014033140517/06/2014

7592221220140899457 18/08/2014

7692221220150326111 11/03/2015

・O processo retoma à CEEC para verificar a possibilidade de revisão da Decisão CEEC/SP n° 1957/2017 e apontamentos da necessidade de abertura de processo de ordem SF único (somente um auto de infração) para todas as ART's ou abertura de processos individualizados por obra/serviço (um auto de infração para cada ART).

Parecer e voto:
・Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
・Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
・Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
・Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo especialmente pelo proferimento anterior por parte da Decisão CEEC/SP n° 1957/2017;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO e que seja aberto um novo e único processo SF para aplicabilidade do auto de infração de acordo com a legislação vigente.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-584/2016** *CLEBER FABIANO DA SILVA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de irregularidades referente a montagem de estrutura temporária (arquibancada) pela empresa Freitas & Pimenta Estrutura e Produções de Eventos Ltda para o evento denominado 28° "Rodeio de Ibaté", ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2015, uma vez que a ART n° 92221220150825241, referente à citada estrutura, não foi registrada pelo responsável técnico da empresa, mas sim pelo Engenheiro Civil Cleber Fabiano da Silva.

PARECER:

Considerando que a obra e a empresa está regular perante o Conselho.

Considerando a apresentação do contrato de prestação de serviços (fls. 19) entre a empresa Freitas & Pimenta Estrutura e Produções de Eventos Ltda e o Engenheiro Civil Cleber Fabiano da Silva.

Considerando que o profissional desenvolveu serviços dentro das suas atribuições.

Considerando que o Engenheiro Civil Cleber Fabiano da Silva apresentou ART n° 92221220150825241, referente à citada estrutura.

VOTO:

No âmbito deste conselho, ARQUIVE-SE O PROCESSO, pois não há outras providências a serem tomadas.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1564/2012** *CREA-SP* ***Relator*** VERISSÍMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Analisando o processo e tendo em vista a falta de contato com a empresa Copirvale, solicito nova diligência , pois a empresa está registrada no CREA e solicito também a notificação
do proprietário da unidade residencial citada e o departamento técnico da Prefeitura Municipal para se pronunciarem a respeito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1841/2015** *CESAR COELHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do Sr. Cesar Coelho, autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 7865/2015 – fls. 07), uma vez que sem possuir registro perante este conselho, teria executado os serviços de montagem montagem de estruturas metálicas, projeto, direção junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Avenida 07, nº 589 – bairro centro, cep 14620-000 – Ortolância/SP. Conforme apurado em 10/09/2015.
Em 10/09/2015 em ato de fiscalização foi preenchido o Relatório em obra comercial, em andamento, em estágio de revestimento, com área aproximada de 120 m², de propriedade do Sr. Cesar Coelho, localizada na Avenida 07, nº 589 – bairro centro, cep 14620-000 – Ortolândia/SP.
No ato da fiscalização foi deixada notificação para apresentação de cópia das ART's, livro de ordem ou documento que mereça fé, comprobatórios de que o projeto da obra foi elaborado por profissional devidamente habilitado, assim como sua execução está a cargo de profissional também habilitado na área da engenharia civil/mecânica (fls. 02).
Não havendo manifestação, em 27/10/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 7865/2015, contra o Sr. Cesar Coelho, no valor de R$1.7888,72, uma vez que sem possuir registro perante este conselho, teria executado os serviços de montagem montagem de estruturas metálicas, projeto, direção junto à obra de sua propriedade localizada na(o) Avenida 07, nº 589 – bairro centro, cep 14620-000 – Ortolância/SP. Conforme apurado em 10/09/2015 (fls. 04).
Consta às fls. 08 a ART de nº 9222122015127891, registrada em 28/09/2015, pelo Engenheiro Civil Evandro Cesar Rodrigues, para a atividade técnica de execução laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, direção regularização de obra, direção cobertura metálica e laudo de gás, constando nas observações "Verificação da manutenção dos sistemas de combate e prevenção ao incêndio. Teste de pressurização e laudo de estanqueidade na central de GLP. Regularização da Obra. Regularização da cobertura em estrutura metálica.
Às fls. 16, consta a Decisão CEEMM/SP nº 979/2018 pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

PARECER:

Considerando que a ART de nº 9222122015127891 foi registrada em 28/09/2015 e regularizou a situação do imóvel perante este conselho.
Considerando que o Auto de Auto de Infração nº 7865/2015 foi lavrado em 27/10/2015, portanto após a regularização da situação.
Considerando que conforme § 1º do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004, :

"Art. 11 (...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
Considerando o artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004:

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

VOTO:
1)Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 7865/2015, uma vez que foi lavrado após o registro da ART devida.
2)Pela extinção do processo nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/2004.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-178/2017** *IGREJA CATÓLICA DAS SANTAS MISSÕES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta
HISTÓRICO:

Após diligência realizada na Avenida Cruzeiro do Sul 2751, no Bairro Santana, em São Pau-lo/SP, em uma obra em andamento, sob a responsabilidade da IGREJA CATÓLICA DAS SAN-TAS MISSÕES, para adequar o estabelecimento para uso com fins religiosos (instalação de forro, adequação acústica e de alvenaria).
Em 10/01/2017 foi lavrada notificação por falta, no local, de documento hábil comprovando a participação de profissional legalmente habilitado junto ao CREASP. Não houve, no momento, manifestação por parte da interessada o que ocasionou a abertura de processo SF e lavrado o Auto de Infração Nº 2927/2017, recebido em 31/01/2017.
Em 08/02/2017 a interessada apresentou sua defesa apresentando documentação comproba-tória da existência de um profissional técnico habilitado para a obra (Técnico em Edificações e Arq. Nacyr Martins Pereira, CREASP 0601717707 e CAU-A 16047-7 respectivamente) e registro de RRT Nº 5411659 junto ao CAU/BR. Neste ato, solicitou o cancelamento do AI Nº 2927/2017.
Diante do exposto, passo a emitir meu parecer.
PARECER:
Considerando os históricos constantes deste processo.
Considerando os Artigos 6, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando o Artigo 1º da Lei Federal Nº 9.873/199.
Considerando os Artigos 1, 14, 20, 21, 52 58 e 61 da Resolução 1.008/2004 do Confea.
Considerando que durante a diligência não foi apresentada nenhuma documentação de regula-rização da obra e de profissional responsável pela mesma;
Considerando que, mesmo a posteriori, a documentação apresentada (fls 18) corroboram para a regularização da obra, com data anterior à aplicação do AI.
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

VOTO:
Sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração Nº 2927/2017 aplicado à Igreja Católica das Santas Missões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-1928/2017** *CLÁUDIO CASSINIRO REIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 43267/2017-fl.17, lavrado contra : Cláudio Cassiniro Reis, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de projeto, execução junto a obra de sua propriedade, construção de garagem com reforço estrutural, área aproximada de 40 m², localizada na Rua Maravilhas, nº182, São Paulo/SP, conforme apurado em 18/07/2017, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.07, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.25, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 43267/2017-fl.17, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-3022/2016** *JOSÉ ROBERTO PAVAM* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de "INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/1966", contra o Eng.Agrônomo José Roberto Pavan, uma vez que, estando registrado neste Crea-SP com o Título de Engenheiro Agrônomo, possuindo atribuições constantes do art. 5º da resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, realizou atividades de Execução de Hidrojateamento por sucção, utilizado na desobstrução de redes de esgoto, serviço prestado pelo Serviço de Água e Esgoto (SEMAE), de São José do Rio Preto, apurado através do Protocolo A2015036716 de 02/10/2015.

O referido processo iniciou-se em 30/10/2015, com um pedido de Certidão de Acervo Técnico, por parte do Eng.Agrônomo José Rberto Pavan, possuidor das atribuições do art. 5º da resolução 218/73, para registro de Atestado de atividade em andamento para as ART´s de números: 922220140115429 , 92221220140116547, 92221220140117039, 92221220140123418, 92221220140117163, 92221220140117445 e 92221220150699444, fls.09.

As ART´s supra citadas referem-se a atividade técnica de Execução Manutenção de desentupimento, Esgotamento e Desobstrução de Água e Esgoto na Rede Pública – Serviço de execução e limpeza de detritos e impregnações, utilizando-se equipamentos e máquinas de hidrojateamento com alta pressão e sucção por auto-vácuo, ferramentas e mão de obra, em unidades operacionais dos sistemas de água e de esgoto pertencentes ou de responsabilidade do SEMAE, situado no Município e Distrito de São José do Rio Preto e termos aditivos do contato, sem alteração da atividade, ver fls. 10/11, 27/28, 30/31, 33/34, 36/37,40/41 e 44/45.

Em fls. 65/72 o interessado tece os seguintes esclarecimentos sobre o serviço executado:

- A execução do serviço com sucção auto-vácuo se deu 80% em zona Rural, na ETE de São José do Rio Preto e esporadicamente, num total de 20% nas elevatórias e coletas sépticas em estâncias, vilas rurais e outras localidades em zona urbana.

- O processo de bombeamento para esgoto é executado com caminhão auto-vácuo, limpeza técnica, saneamento, socorro ambiental, retirada e coleta de resíduos fecais em fossa séptica e outras nas elevatórias e estações de tratamento de esgotos, também acoplado ao mesmo, tendo o caminhão uma bomba de Hidrojato, que utiliza o reservatório de água limpa, para a devida limpeza e desobstrução das tubulações por meio da pressão de água através de mangueiras adequadas aos serviços, e quanto aos resíduos que são coletados, os mesmos são descartados de forma adequada na estação de tratamento de esgotos da ETE-SEMAE.

Em 18/02/2016, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, apreciou o processo e decidiu "pelo indeferimento da CAT solicitada pelo Engenheiro Agrônomo José Roberto Pavan "ad referendum" da CEA, bem como pelo envio de resposta ao mesmo pela UGI de São José do Rio Preto, onde protocolou o expediente analisado. Após todas as providências no âmbito da Agronomia, o processo deve ser encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil". (Decisão CEA/SP Nº 8/2016 – fls.95/101).

Atendendo a decisão CEA/SP Nº 8/2016, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que em 19/10/2016 apreciou o assunto e decidiu "pela autuação do referido profissional pela infringência da alínea b do artigo 6º da lei Federal Nº 5.194/66 por desenvolver atividades estranhas às atribuições". (Decisão CEEC/SP Nº1893/2016 – ver fls, 108/109).

Em obediência a decisão CEEC/SP Nº 1893/2016, em 12/12/2016 foi lavrado o Auto de Infração Nº

38341/2016, contra o Engenheiro Agrônomo José Roberto Pavan, no valor de R$ 1.179,27, por infração à alínea "b" do artigo 6ºda Lei Federal Nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado neste Crea-SP com o Título de Engenheiro Agrônomo, possuindo atribuições constantes da Resolução Nº 218, de 1973, realizou atividades de execução de hidrojateamento por sucção, utilizado na desobstrução de redes de esgoto, serviço prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE), de São José do Rio Preto, apurado através do protocolo A2015036716 de 02/10/2015 – ver fls.114.
Não havendo manifestação do interessado, tampouco o pagamento do auto lavrado, o processo foi encaminhado à CEEC para designar Conselheiro Relator para Análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acercar da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 16 e 20 da Resolução Confea 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do Ato administrativo Crea-SP Nº 23, de 23/12/2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Legislações Aplicáveis:

- Lei Nº 5.194, de 24.12.2012 de 1996:
Art. 6º , letra "b";
Art. 7º , letra "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h";
Art. 34;
Art. 45;
Art. 46 – letras "a", "b" e "c"
Art. 71 – letras "a", "b", "c", "d" e "e";
Art. 72;
Art. 73 – letras "a", "b", "c", "d" e "e";
- Resolução Confea Nº 218, de 29.06.1973:
Art. 1º;
Art.7º - parágrafo I;
- Art. 5º - parágrafo I;
- Lei Nº 6.496, de 1/12/1977,
Art. 1º;
- Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:
Art. 25 – item II;
Art. 26 – parágrafo 2º, 3º;
Art. 27.

- Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Resolução Nº 1.025, de 30 de Bro de 2009;
- Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geolo-Logia , da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução Confea Nº 1.002/2002;
Art. 8º - itens: "I", "IV"e "V";
Art. 9º - item "II", letra "d" e item "III", letras "d" e "g";
- Regulamento para a Condução do Processo Ético disciplinar, anexo da Resolução Confea Nº 1.004/2003:
Art. 8º;
- Resolução Confea Nº 1.008, de 9/12/2004:
Art. 2º - item "IV" e parágrafo único;
Art. 5º - Itens: "I", "II", "III", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII" – e parágrafo único;
Art. 6º - itens "I" a "VII";
Art. 10º;
Art. 52º - itens "I" a "IV";
Art. 56º - parágrafo único;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Art. 57º - itens "I" a "III";
- Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:
Art. 50º - itens "I" a "VIII" – parágrafos 1º, 2º e 3º.

PARECER:

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar;
Considerando que a CEA decidiu pelo indeferimento da CAT solicitada (referente às ART´s, objeto de análise deste processo) pelo profissional Engenheiro Agrônomo José Roberto Pavan, que possui as atribuições do artigo 5º da Resolução Confea Nº 218/1973, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal Nº 23.196/1933;
Considerando que a CEEC decidiu pela autuação do Profissional por infringir a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/1966;
Considerando a Resolução Confea Nº 1025/2009, onde diz que ocorrerá a nulidade da ART, quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico, porém não localizamos neste processo informação quanto a abertura de processo para anulação das ART´s e CAT´s eventualmente emitidas;
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando assim, o seu Julgamento à "revelia", na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04,

do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos; segundo os termos do Auto fde Infração Lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta;
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas Julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

VOTO:

Em cumprimento com a Legislação vigente e de conformidade com a Lei nº 5.194/1966, Voto pela Manutenção do Auto de Infração - de nº 38341/2016, em fls. 114.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-2010/2015** *INFRAESTRUTURA ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Infraestrutura Engenharia Ltda, autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificada não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente ao projeto das fudações da obra na Av. Brasil, 733, Cubatão-SP, conforme apurado em 11/11/2015 (Auto de Infração nº 10580/2015 – fls. 09).
Em ato de fiscalização, foi preenchido o Relatório de Obra nº 2225 – OS:12012/2015, constatando que a interessada Infraestrutura Engenharia Ltda, foi uma das empresas prestadoras de serviço em obra de propriedade da Construtora e Incorporadora Moura Santos Ltda, localizada na Av. Brasil, 733, Cubatão-SP (fls. 02/03). Consta às fls. 08 informação de que a interessada realizou o projeto de fundações.
Consta às fls. 05 carimbo do Pojeato executivo de Fundações – Planta de Locação de Estacas Pré-Moldadas de Concreto.
Conforme Resumo de Empresa às fls. 06, a interessada está registrada neste conselho e em dia com suas obrigações.
Em 27/10/2015 foi entregue a funcionário da obra a Notificação nº 7778/2015, solicitando a apresentação de cópia de ART referente aos serviços técnicos de projeto das fundações da obra situada na Av. Brasil, 733, Cubatão-SP e cópia do contato de prestação de serviços firmado com o contratante (fls. 07).
Não havendo manifestação da interessada, em 11/11/2015 foi lavrado contra a empresa Infraestrutura Engenharia Ltda o Auto de Infração nº 10580/2015, no valor de R$536,62, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificada não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente ao projeto das fudações da obra na Av. Brasil, 733, Cubatão-SP, conforme apurado em 11/11/2015 (Fls. 09). O Auto de Infração nº 10580/2015 foi entregue no dia 25/11/2015.
Às fls. 13, conta a ART nº 92221220151554823 registrada em 27/11/2015 pelo Engenheiro Civil Ivan de Oliveira Jopperat Junior referente elaboração de projeto executivo das fundações, constando como empresa contratada a Infraestrutura Engenharia Ltda.
Não havendo manifestação da interessada, nem o pagamento do auto lavrado, o processo foi encaminhado pela UGI-Santos à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, e Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 10580/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista que o registro da ART deu-se após a lavratura do auto. (Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais)

Voto
Pela manutenção do Auto nº 10580/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1657/2014** *ARTHUR DOS REIS* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se do Engenheiro Arthur dos Reis, atuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este conselho, referente ao projeto, execução na Avenida Curió, 449, Jardim Campanário, Diadema/SP, conforme apurado em 10/09/2014 - (Auto de Infração nº 31915/2017 – fls. 37);

Em 27/07/2014 os senhores Altamiro de Almeida Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues formularam denúncia contra o Engenheiro Civil Arthur dos Reis, CREA 5060604030, de que o profissional apresentou projeto com informações insuficientes, não cumpriu com prazos contratuais e ainda não comparecia à obra (fls. 03); art. 78, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 cc. Art. 44, da Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004

O Profissional foi contratado para fornecimento de mão de obra, material e supervisão técnica especializada para a construção de uma edícula, conforme projeto apresentado pelo proprietário (fls. 09/12);

Os denunciantes anexam aos autos:
•Denuncia (fls. 03);
•Fotografias da obra (fls. 04/08);
•Contrato de prestação de serviços firmado entre o Engenheiro Civil Arthur do Reis e o Sr. Altamiro de Almeida Rodrigues (fls. 09/112); e
•Recibos de depósitos feitos na conta do denunciante para a conta do Engenheiro Arthur do Reis (fls. 13/15).

Em procedimento administrativo para instauração de processo à Fiscalização do Crea, anexa aos autos:
•Consulta de ART, na qual não foi localizada ART referente aos serviços objeto da denúncia (fls. 16);
•Relatório de Fiscalização de 10/09/2014, indicando tratar-se de reforma com acréscimo de área, em imóvel residencial, paralisada na fase de execução de alvenaria (fls. 17);
•Notificação encaminhada ao Engenheiro Civil Arthur do Reis, solicitando apresentação de documentação quanto a sua defesa e apresentação de ART (fls. 18);

O processo foi encaminhado à CEEC para providências cabíveis ao caso, entendendo que o interessado optou pela revelia (não respondeu à denúncia dentro do prazo estipulado) – fls. 22;

Em 29/03/2017, a CEEC apreciou o assunto e decidiu pela autuação do profissional (fls. 34) – Decisão CEEC/SP nº 366/2017;

Em 10/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 31915/2017, contra o Engenheiro Civil Arthur dos Reis, no valor de R$ 646,39, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao projeto, execução na Avenida Curió, 449, Jardim Campanário, Diadema/SP, conforme apurado em 10/09/2014 (fls 37). O Auto de Infração nº 31915/2017 foi entregue em 14/07/2017;

Não havendo manifestação nem o pagamento do AI nº 31915/2017, deu se então o transito em julgado da referido decisão, conforme art. 78, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 cc. Art. 44, da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, artigos 46, 71, 73 e 78;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, artigos 1º e 3º; e ainda Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, artigo 3º;

Considerando ainda a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

Considerando finalmente que não havendo manifestação nem o pagamento do AI nº 31915/2017, deu se então o transito em julgado da referida decisão, conforme art. 78, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 cc. Art. 44, da Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004.

VOTO:

Tendo em vista o transito em julgado da referida decisão, com relação ao AI nº 31915/2017, em conformidade com art. 78, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 cc. Art. 44, da Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004, que o presente processo seja enviado ao SUPJUR para as providências cabíveis referente à inscrição na dívida ativa, com vistas à sua cobrança judicial.

UPS IGARAPAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1304/2016** *ANTONIO MARCOS DA SILVA* ***Relator*** VERISSÍMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Analisando o processo e tendo em vista que o profissional Eng. Antonio Marcos da Silva não tem registro no CREA-SP

Voto:

pela manutenção do auto de infração 14553/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-228/2018** *J. J. AUGE TOP TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 52616/2018 lavrado contra a empresa J. J. AUGE TOP TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, se encontra constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (NÃO CONSTA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração Considerando a lavratura do auto de infração nº 52616/2018 lavrado contra a empresa J. J. AUGE TOP TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA por infração ao artigo 59 Lei 5.194/66.

*Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma foi constituída "para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (NÃO CONSTA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES).
" contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade*

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52616/2018 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-2696/2016** *JVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966 (Auto de Infração 34993/2016 – fls. 18), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissional fiscalizados pelos Sistemas Confea/Crea e até a presente data não regularizou sua situação neste conselho.

PARECER:

Considerando que na ocasião a empresa JVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não se encontrava regularizada neste Conselho.

Considerando que em 05/10/2015 a empresa recebeu a notificação e não havendo manifestação da interessada, em 27/10/2016 foi lavrado o auto de infração.

Considerando que é obrigação da empresa que executa serviços de engenharia registrar-se no seu conselho.

VOTO:

Pela Manutenção do Auto de Infração n° 34993/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
146	**SF-2725/2016**	*JB TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP*
	Relator	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa JB Terraplanagem, Construtora e Locação de Máquinas e Equipamentos Eirelli - EPP, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 51069/2018 – fls. 41), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria atuando na montagem e desmontagem de estandes, conforme apurado em 13/11/2017.

A empresa, em 17/06/2015, firmou contrato com a empresa Sampaio Administradora de Bens para a prestação de serviços de terraplenagem, consistente no nivelamento de uma área de terreno de 8.000 m², localizado no município de Itaquaquecetuba/SP, na Estrada de Santa Isabel, s/n], ao lado da empresa Marfinite, de inscrição cadastral no mulnicípio nº 44434.53.24.0001-00-0001, consistete em ligação de manilha aproximadamente de 70m, dreno na cota 89, mais acabamento de talude com caída do terreno, plataforma e limpeza (fls. 30/34).

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "obras de terraplanagem" e como atividades econômicas secundárias "construção de rodovias e ferrovias e construção de edifícios" (fls. 35).

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "obras de terraplanagem, construção de edifícios e construção de rodovias e ferrovias" (fls. 03/04).

Conforme Alteração de Contrato Social, a interessada tem por objeto social ""Obras de terraplanagem , aterro, obras de pavimentação (asfalto, cimento); construção de edifícios, construtor geral, reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edificações, condomínios, residências; locação de máquinas e equipamentos" (fls. 11/16).

Em 08/03/2016 a empresa foi notificada para apresnar contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores, relação de empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços (com a razão social completa ou nome completo e CNPJ ou CPF), relação de quadro técnico nome completo e CPF dos funcionários que executam atividades técnicas (Notificação nº 5709/2016 – fls. 02).

Em atendimento à Notificação nº 5709/2016, a interessada se manifesta, alegando em suma que em razão de dificuldades financeiras a empresa somente tem funcionado no ramo de locação de máquinas (fls. 05/06).

Em 28/07/2016 foi emitida nova notificação solicitando que a interessada requeresse o registo no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 07 – Notificação nº 23464/2016).

Em atendimento à Notificação nº 23464/2016, a interessada se manifesta, alegando em suma que em razão de dificuldades financeiras a empresa somente tem funcionado no ramo de locação de máquinas o que justificaria a ausência de registro, porém caso este conselheo tivesse entendimento diverso, solicitou prazo de 90 dias para estudar a possibilidade de alteração contratual ou encerramento das atividades (fls. 09/10).

Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 03/11/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 35289/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa JB Terraplanagem, Construtora e Locação de Máquinas e Equipamentos Eirelli - EPP, executou serviços de terraplenagem na obra situada na Estrada de Santa Isabel s/nº - ao lado da empresa Marfinite, com área de 8.000m², de propriedade da empresa Sampaio Administradora de Bens Ltda, conforme apurado em 31/10/2016. O Auto de Infração nº 35289/2016 foi recebido em 08/11/2016.

Não havendo apresentação de defesa, nem o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi

encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64.
....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

....
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

VOTO
Diante do exposto, é de meu entendimento que, a deve ser aplicada a multa para a empresa, visto que, a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, portanto deve ser aplicado o valor de R$ 1.965,45, conforme o Auto de Infração, uma vez que não possui o registro no CREA/SP.

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-1286/2016**	*MODALIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	VERISSÍMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta
Analisando o processo e tendo em vista que o objeto social da empresa Modalis é construção de edifícios, instalações el´tricas, instalações hidráulicas, sanitárias e gás, conforme
Relatório de 23/02/2016 , sem o devido registro no CREA nesta data.

Voto

pela manutenção do auto de infração 14284/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1317/2015** *J P CONSTRUÇÕES EIRELLI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O protocolado nos foi encaminhado para análise e decisão visando encaminhamento do presente caso.

A empresa J P Construções Eirelli, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 1040/2015 – fls. 14), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de rientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividades de construção de edifícios.

Conforme ART de nº 92221220140820442 a interessada é a contratante do Engenheiro Ricardo Stroppa que se responsabilizou pelo projeto e execução de entrada subterrânea de energia elétrica em baixa tensão par residência unifamiliar (fls. 02)

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "construção de instalações esportivas e recreativas e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 03).

Conforme Ato Constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada – Eirell, a interessada tem por objeto social "compra e venda de imóveis urbanos e rurais, administação e locação de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, constução, reforme ou restauração de edifícios de todos os tipos ou de suas partes, com emprego de material, serviços técnicos de topografia e a locação de máquinas e equipamentos em geral" (fls. 08/10).

O Relatório Empresa nº 3668/2014-OS 47318/2014 não descreve as atividades desenvolvidas pela empresa (fls. 11).

Em 10/11/2014 foi recebida a Notificação nº 12818/2014 – OS 47318/2014 encaminhada para empresa J P Construções Eirelli , notificando a interessada a, no prazo de 10, regularizar a situação de desenvolve atividade técnica em possuir registro no Crea-SP (fls. 12).

Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 03/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1040/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.788,72, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de rientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa J P Construções Eirelli, viria desenvolvendo as atividades de construção de edifícios (fls. 14). O Auto foi entregue no dia 07/08/2015.

Não havendo apresentação de defesa, nem o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e determinação de providências.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Nosso parecer:
Após analise da documentação constante e legislação analisada no relatório da Assistencia Técnica, conclui-se que:
-Não consta no processo relatório de fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004.
-Não constam no processo documentos que demonstrem que a interessada tenha executado atividade de construção de edifícios.
- Auto de Infração nº 1040/2015 contraria o artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 ao deixar de apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
Feitas essas ponderações, devera o presente protocolado retornar a área de onde teve inicio, para:
1-Verificar se a empresa ainda esta em exercício,
2-Complementar a documentação, com fiscalização in loco, conforme consta na legislação a ser cumprida.
3-A empresa devera proceder a juntada do documento para o qual solicitou o retorno do protocolado, e que não pudemos identificar a existência no protocolado.
4-Após as providencias acima, e no caso de ainda estar em atividade e contrariando a legislação existente, deverá então ser aplicada a multa cabível, com as implicações decorrentes do não atendimento aos aspectos legais vigentes.
É o nosso parecer.

Encaminhe-se o presente processo para providências que cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-2113/2015** *PLENA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - EPP* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

Iniciado como apuração de atividades. Empresa atuando na montagem e desmontagem de estandes, porem sem registro no CREA-SP. Auto de Infração 51069/2018 - Incidência

Informação

Trata-se da empresa Plena Produções de Eventos Ltda – EPP, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal n° 5.194, de 1966 (Auto de Infração n° 51069/2018 – fls. 41), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea viria atuando na montagem e desmontagem de estandes, conforme apurado em 13/11/2017.

A empresa é a montadora responsável pela montagem e desmontagem do estande da Gascom Equipamentos Ltda no evento Agrishow 2015 no Município de Ribeirão Preto, SP (fls 02/04).

Em diligência à interessada, constatou-se que a Plena Produções de Eventos Ltda – EPP tem por principais atividades desenvolvidas "montagem e desmontagem de estandes pequenos, em média 30 m², utilizando como equipamentos furadeiras, serras, grampeadores, corta chapas de madeira (Relatório de Fiscalização de Empresa – fls.05).

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias" e como atividade econômicas secundarias "criação de estandes para feiras e exposições" (fls. 06).

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, criação de estandes para feiras e exposições" (fls. 08).

Às fls. 10/23, informações retiradas do site da empresa Plena Produções de Eventos Ltda – EPP.

Em 28/06/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o assunto e decidiu "que se comunique o interessado sobre a obrigatoriedade de registro e anotação de quadro técnico conforme artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/1966" (Decisão CEEC/SP n° 1226/2017 – fls. 34/35).

Em 13/11/17 a interessada recebeu a notificação n° 44122/2017, concedendo prazo de 10 dias para que a empresa Plena Produções de Eventos Ltda – EPP providenciasse o registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 (fls. 36).
Não havendo manifestações, nem a solicitação de registro da empresa, em 10/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração n° 51069/2018 por infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, no valor de R$ 2.191,91, uma vez que sem possuir registro no Crea- SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a empresa Plena Produções de Eventos Ltda – EPP, vem atuando na montagem e desmontagem de estandes, conforme apurado em 13/11/2017. O Auto de Infração n° 51069/2015 foi recebido em 29/01/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Não havendo apresentação de defesa, nem o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea n° 1008/2004.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2° do ato administrativo Crea-SP n° 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma de estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

1) O valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quando à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

2) Compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a apreciação e julgamento da autuação, decidindo pela sua procedência ou cancelamento, além da imposição da multa, se for o caso, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal n° 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3° do artigo 43 da Resolução Confea n° 1.008, de 2004.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa Plena Produções de Eventos Ltda – EPP, autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1996, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea está atuando na montagem e desmontagem de estandes. Em 28 de junho de 2017, a CEEC apreciou o assunto e decidiu "que se comunique o interessado sobre a obrigatoriedade de registro a anotação de quadro técnico conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/1966" (Decisão CEEC/SP nº 12276/2017 – fls 34 e 35).

A empresa foi notificada em 13/11/2017 com prazo de 10 dias para o registro no CREA-SP, indicando responsável técnico. Não havendo manifestação da empresa, em 10/01/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 51069/2018. Não havendo manifestação de defesa, nem o pagamento do Auto de Infração lavrado. VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 51069/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1746/2017** *HLC ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 41936/2017-fl.13, lavrado contra a empresa: HLC Engenharia Projetos e Consultoria Ltda. em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios, construção de obras viárias e outras ", conforme apurado na obra em 19/06/2017 ".

Regularmente autuado às fl.13 e conforme informações de fl.17 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 41936/2017-fl.13, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1584/2015** *O.R. BARBOZA TRANSPORTES ME* ***Relator*** VERISSÍMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta
Analisando o processo da empresa que tem como um dos itens do objeto social; Construção em geral e terraplanagem , e o fato de não atender a notificação 12924/2014 e não apresentar defesa.

Voto: pela manutenção do auto de infração 11441/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . XIX - SINISTRO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2057/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

O processo é analisado pelo GTT-Acidentes da Construção Civil da CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1668/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 29 de agosto de 2018, apreciando o processo SF-2057/2017 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 52, Entendeu, que preliminarmente o mesmo deveria retornar para a UGI de Araçatuba, no sentido de nos informarem se foi aberto processo judicial, criminal ou civil, de apuração de responsabilidade. Caso tenha sido aberto o referido processo, solicitamos que seja anexada ao presente, cópia dos autos, priorizando laudo pericial, se houver, retornando a este GTT para dar continuidade ao assunto. (...)" – (fls. 53/54).

Às fls. 55/100, apresenta cópia do Inquérito Policial nº 232/2017, do 1º Distrito Policial de Penáplis/SP., onde as fl.100 é informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo "ARQUIVAMENTO"do inquérito policial.

Às fls. 101, despacho do agente fiscal da UGI-Araçatuba sobre a diligência realizada para atendimento do solicitado pelo GTT, com sugestão de retorno do processo à CEEC para manifestação sobre os fatos apurados.

Às fls. 102, despacho do Chefe da UGI-Araçatuba para proceder conforme o sugerido pelo agente fiscal.

Parecer e Voto

Considerando-se que as Fl. 52 verso, este GTT solicitou que a UGI de Araçatuba apurasse se foi aberto processo judicial, criminal ou civil, de apuração de responsabilidade;

Considerando-se que as fl.100, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial – homicídio simples, fls.55 a 99, sobre o assunto;

Somos de Parecer e Voto, que o assunto seja encerrado e o processo Arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-152/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade em sinistro (rachaduras nos prédios do Condomínio Flamboyant, sito à Rua Serranos, 175 - Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, interditado pela Defesa Civil em 24/01/2017).
O processo foi instruído com a seguinte documentação:
- Matérias veiculadas na mídia sobre o sinistro, apresentando que os prédios foram construídos pela Construtora Qualyfast e financiados por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida" (fls. 02/03).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Qualyfast Construtora Ltda., onde se verifica: - registrada, desde 22/11/2007, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Elio Cherubini Bergemann (sócio) e Roberto Cesar Mani (contratado com prazo de rev.04 anos); - tem como objetivo social: "Exploração de: a) exploração do ramo de engenharia civil; b) construções em geral por conta própria ou de terceiros; c) administração, gerenciamento e fiscalização de construções por conta própria ou de terceiros; d) compra e venda de imóveis por conta própria; e) organização de loteamento para venda, com ou sem construções; f) participação em empreendimentos; g) participação em outras sociedades, como quotista, acionista ou meramente participante; h) execução de projetos na área da engenharia civil". (fls. 04).
- Relatório de Fiscalização e fotos do condomínio (fls. 05/13).
- Ofício enviado à Qualyfast notificando-a para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício, manifestar-se sobre o sinistro com a inclusão de parecer técnico, devendo apresentar os seguintes documentos: (fls. 14).
・Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
・Cópia da Ordem de Serviço ou Contrato
・Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT
・Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
・Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra
・Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido
・Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindeiras à obra
・Relatório de edificação de médio e grande porte
・Documentos de aprovação em órgãos municipais
- Dados das ART's dos profissionais envolvidos na obra:
•ART de Obra/Serviço nº 92221220160488717 (fls. 15)
Eng.Civ. Flavio Wilton AlvesResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssessoria/Laudo/Sistema de Prevenção e Combate e Incêndio
ContratantePalmeiras Agropastoril Ltda
Data de início da execução09/08/2011
ART gerada em: 10/05/2016

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141105014 (fls. 16/17)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda

Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/08/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220150848438 – Substituição retificadora à 92221220141105014 (fls. 18/19)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/06/2015

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141581976 (fls. 20)
Tec.Edif. e Eng.Civ. Edvanilson Braz de LimaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação/Manutenção/Montagem/Equipamento em Obras de Construção Civil
ContratadaUrbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução13/11/2014
ART gerada em: 14/11/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220150846865 – Substituição retificadora à 92221220141542124 – Individual à 92221220141542124 (fls. 23)
Eng.Civ. Anderson Antonio da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaFiscalização/Execução/Pilares/Concreto Armado
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/01/2014
ART gerada em: 18/06/2015

•ART de Obra/Serviço nº 92221220150853723 – Substituição retificadora à 92221220150846865 (fls. 24)
Eng.Civ. Anderson Antonio da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaFiscalização/Execução/Pilares/Concreto Armado
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/01/2014
ART gerada em: 19/06/2015

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141352555 (fls. 25)
Tecg.Constr.Civ.-Edif. e Eng.Civ. Efraim Pasquali Pasine e SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssessoria/Vistoria/Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio/Elaboração/Laudo/Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I
ContratantePalmeiras Agropastoril Ltda.
Data de início da execução06/10/2014
ART gerada em: 14/10/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131435915 (fls. 26)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução21/10/2013

ART gerada em: 21/10/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220140615870 – Substituição retificadora à 92221220131435915 (fls. 27)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução14/05/2014
ART gerada em: 14/05/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220140615870 – Substituição retificadora à 92221220131435915 (fls. 27)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução14/05/2014
ART gerada em: 14/05/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317626 (fls. 28)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317699 (fls. 29)

Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317688 (fls. 30)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131253404 (fls. 31)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução16/09/2013
ART gerada em: 19/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131252880 (fls. 32)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução16/09/2013

ART gerada em: 19/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131275192 (fls. 33)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução19/09/2013
ART gerada em: 19/09/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220140431953 – Complementar – Detalhamento de atividades técnicas à 92221220130440464 (fls. 34)
Eng.Civ. Cyrne Rabello Coutinho JúniorResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Reservação de Água
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/09/2013
ART gerada em: 04/04/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130440464 (fls. 35)
Eng.Civ. Cyrne Rabello Coutinho JúniorResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Projeto/Fundações
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução06/05/2013
ART gerada em: 12/04/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130750596 (fls. 36)
Eng.Civ. Gilberto Avila GuimarãesResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Alvenaria em concreto
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/10/2012
ART gerada em: 12/06/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130867412 (fls. 37)
Eng.Civ. Herivelto SchiozerResponsabilidade principal
Atividade TécnicaDireção/Execução/Escavação em Terra
ContratadaVWF Comércio e Fundações Ltda. - ME
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução25/10/2012
ART gerada em: 04/07/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141105885 (fls. 40/41)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/08/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141101520 (fls. 42)
Eng.Civ. Andressa Troguilho da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaGerenciamento/Projeto Executivo de Obras/Execução de Obras/Conjuntos Arquitetônicos de Alvenaria
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução01/08/2012

ART gerada em: 15/08/2014

•ART de Obra/Serviço nº 92221220131381701 (fls. 43)
Eng.Civ. Wilson BombardelliResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssistência/Desempenho de Função Técnica/Lajes/Pré-moldada
ContratadaLajes Tamoyo Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/09/2013
ART gerada em: 10/10/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220120541384 (fls. 44)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaPlanejamento/Gerenciamento de obra do empreendimento portal flora e projeto da infra estrutura
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 23/05/2012

•ART de Obra/Serviço nº 92221220120548958 - vinculada à 92221220120541384 (fls. 45)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaPlanejamento/Gerenciamento de obra do empreendimento portal flora e projeto da infra estrutura
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 24/05/2012

•ART de Obra/Serviço nº 92221220120962993 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220120541384 - Individual à 92221220120541384 (fls. 46)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto Executivo/Construção
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 29/08/2012

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130101028 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220120547918 (fls. 47)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto Executivo/Construção
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 04/02/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220140389941(fls. 48)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Projeto/Construção Edificação
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 31/03/2014

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

- Relatório de Fiscalização OS 1125/2017, constando os profissionais/prestadores de serviços da obra (fls. 49/51).
- Ofício enviado à Qualyfast reiterando o de fls. 14 (fls. 52).
- Manifestação da empresa, protocolada em 21/03/2017 (fls. 54/55), acompanhada de cópia da seguinte documentação (fls. 56/114):
•7ª Alteração Contratual do Contrato Social (fls. 56/63);
•Relatório Técnico de Avaliação de Grau de Risco (ELU) e Recomendações para Recuperação dos Estados Limites de Serviço (ELS) e Último (ELU), elaborado pela SOLOFUND, assinados pelos engenheiros civis Luiz Antonio Pedroso de Morais e Francisco Clávio da Silva Júnior (fls.64/112);
•Ofício nº 053/2017-COMDEC-GRU da Coordenadoria de Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Guarulhos, enviado à Qualyfast informando que a liberação da obra é realizada pela SDU, através da fiscalização daquela pasta e não mais pela Defesa Civil (fls. 113);
•Comunique-se nº 1057/2017 da Prefeitura (fls. 114).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
•Da SOLOFUND ENGENHARIA LTDA: - registrada sob nº 1110101, tendo como responsável técnico o Eng.Civ. Luiz Antonio Pedroso de Morais e quite com a anuidade de 2017 (fls. 115);
•Do Eng.Civ. Luiz Antonio Pedroso de Morais: - registrado, desde 31/01/1975, com as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33; - anotado somente pela empresa SOLOFUND (sócio); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 116);

•Do Eng.Civ. Francisco Clávio da Silva Júnior: - registrado, desde 28/08/2007, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há ocorrências técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 118).
- E-mail da SOLOFUND enviando as ART's referentes aos serviços prestados a Qualyfast Construtora Ltda., referente à obra do Condomínio Flamboyant, em atendimento ao solicitado pela agente fiscal da UGI-Guarulhos às fls. 117 (fls. 120/135).
- Continuação do Relatório de Fiscalização OS 1125/2017 de fls. 49/51(fls. 136/139).
- Despacho do Chefe Interino da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado (fls. 140).

Parecer e Voto

Considerando que todas as empresas e profissionais envolvidos, quando da construção das edificações em questão, estão devidamente regulares perante este Conselho;
Considerando, que os danos apurados após a construção da edificação, foram devidamente efetuados, visto Relatório da Prefeitura Municipal de Guarulhos às fl.114;
Este GTT entendeu que não há providências a serem tomadas pelo Conselho no momento e que o processo seja arquivado junto a UGI de Guarulhos e caso ocorram novos fatos que justifiquem nova análise por parte deste CREA, que seja reenviado o processo a esta Câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-539/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de acidente fatal, ocorrido no dia 07/04/2017, nas dependências da empresa Jofege Mix Argamassa Ltda, estabelecida na Rua Rosário Takaki, 740, Distrito Industrial UNINORTE, Piracicaba/SP.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Recorte de reportagem da mídia online sobre o acidente, intitulada "Funcionário morre após cair de plataforma de 6 metros em empresa de construção de Piracicaba" (fls. 02/03);

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa Jofege Mix Argamassa Ltda, constando que: - encontra-se registrada, desde 06/10/2016; - tem como objetivo social: "a) Fabricação de argamassa para construção civil (CNAE 2330-3/05); b) O comércio de materiais para construção civil em geral (CNAE 4679-6/99) e; c) Locação de máquinas, equipamentos e veículos em geral, com ou sem condutor (CNAE 4313-4/00 e 7732-2/01); - tem como responsável técnico o Eng.Civ. Marcelo Franciscon (empregado celetista – desde 06/10/2016); - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 04);

-Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Marcelo Franciscon, constando que: - encontra-se registrado com o título de engenheiro civil (desde 14/02/2008 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - responsabiliza-se tecnicamente somente pela empresa Jofege; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 05);

- Ficha do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em nome da empresa Jofege Mix Argamassa Ltda (fls. 06/08);

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Arqº e Eng. Seg. Trab. Ricardo Rodrigues Ribas, constando que esteve registrado neste Crea-SP com o título de engenheiro de segurança do trabalho, no período de 23/02/1977 a 21/02/2014 (baixa do reg. a pedido do profissional) – (fls. 09);

- Consulta do site do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, apresentando que o referido profissional encontra-se registrado no CAU sob nº 0000A2091-5 (fls. 11);

- Relatório Circunstanciado do agente fiscal sobre a diligência realizada na empresa Jofege, com os seguintes documentos: - fotos e partes estrutural do equipamento que cedeu motivando o sinistro; - Relatório expedido pela empresa referente ao acidente e ficha de registro de empregado do funcionário falecido (fls. 12/22);

- Cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 27/30);

- Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 31/33);

- Cópia da Ordem de Serviço e Ficha de Registro de Empregado – FRE (fls. 34/37);

- Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's recolhidas pelo Eng.Civ. José Alves Barbosa Júnior, responsável pela obra (fls. 38/56);

- Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP (fls. 57/62);

- Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 63/107);

- Cópia dos Treinamentos (fls. 108/113);

- Cópia das Fichas de Entrega de EPIs (Ano 2016 e 207) – (fls. 114/138);

- Relatório do Acidente (fls. 139/140);

- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fls. 141/142);

- Licença de Operação – LO (fls. 143146);

- Plantas Aprovadas (fls. 147/162);

- Ofício CEREST nº 122/2017, datado de 08/05/2017, expedido pela Prefeitura do Município de Piracicaba

– Secretaria Municipal de Saúde, enviando ao CREA-SP o relatório preliminar do acidente com óbito (fls. 163/172);
- Despacho do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para providências cabíveis.

Parecer e Voto

Considerando que as empresas envolvidas, que dizem respeito a área de engenharia civil, estão regulares perante ao Conselho, bem como seus profissionais;
Considerando o Relatório de fl.163 a 171, elaborado pela CEREST Piracicaba - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, a qual foi subscrita pelo Engenheiro de Segurança do trabalho Eduardo Buoso;
Considerando que o teor do parecer supra, é totalmente voltado de serviços na área de Segurança do Trabalho;

À vista dos considerandos, este GTT entendeu que o presente processo deva ser encaminhado a CEEST, por envolver mérito, para análise e providências que julgarem cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-395/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 20/02/2018, em obra localizada na Rua Boa Morte, 361, Centro – Limeira/SP, sob a responsabilidade do Eng.Civ. Marcelo José Barbato.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Relatório de Obra nº 19579, preenchido pelo agente fiscal em 21/02/2018, com informações prestadas pelo Eng.Civ. Marcelo José Barbato, constando, dentre outras coisas: (fls. 02):

Tratar-se de obra nova comercial de grande porte – área aproximada: 2371,40m2 – 02 pavimentos - estágio: fundação – situação: paralisada;

Profissionais prestadores de serviços: - Eng.Civ. Francisco Henrique Spagnolo (ART nº 28027230180297867 – Atividades: Projeto – Estrutural); - Eng.Civ. Marcelo José Barbato (ARTs nºs 92221220151471313, 28027230171705718 e 28027230172383235 – Atividades: Projeto – Edificação – Execução Edificação);

Que havia três funcionários no andaime, dois conseguiram escapar, e o terceiro não conseguiu, tendo sido vitimado por uma alta coluna de tijolos;

Que o Eng.Civ. Marcelo José Barbato foi responsável pela aprovação de projeto junto aos órgãos Prefeitura e Corpo de Bombeiros;

Que o Eng.Civ. Francisco Henrique Spagnolo, calculista conceituado, foi o responsável pelo projeto estrutural e vinha prestando orientação nessa fase de escavação na obra;

Que é uma obra complexa, mas foi contratado um profissional com bastante experiência, tanto que o rompimento da parede, no momento do sinistro, não causou qualquer prejuízo efetivo na obra que vinha sendo executada;

Que a queda ocorrida foi do muro da construção vizinha, onde funciona a agência dos Correios;

Que essa fração de muro dos Correios não havia qualquer trinca ou defeito. Foi feita toda a parte de estaqueamento antes de ser removida a terra, e permaneceu o muro dos Correios em cima;

Os funcionários vitimados estavam preparando a "cabeça da cortina" para darem continuidade. Estavam quebrando a cabeça das estacas para concretarem a fôrma. Em face da época de chuva, pensaram em acelerar os serviços para não atrasarem a obra, mas por haver muita umidade, o muro não resistiu;

Que no terreno dos Correios, foi avaliado pelo Eng.Civ. Spagnolo, existência de estrutura, sapatas, e estacas regulares;

Que a obra realizada não possuía qualquer problema técnico ou erro de cálculo.

Faz parte integrante do referido relatório, fotos da obra (fls. 03).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Marcelo José Barbato, onde se verifica: - registro ativo, desde 25/04/1994; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Marcelo José Barbato – ME; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 04).

- Ofício enviado ao Eng.Civ. Marcelo para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito do sinistro, bem como apresentar cópia da ART registrada para os serviços prestados no empreendimento, projeto aprovado/alvará de construção, projetos auxiliares e indicação de seus responsáveis técnicos, cópia do Laudo Pericial (no caso de já ter sido emitido), Boletim de Ocorrência e razão social (CNPJ) da empreiteira responsável pela execução dos serviços no local da obra (fls. 05). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 01/03/2018).

- Manifestação do profissional, protocolada em 05/03/2018, informando que ainda não foi emitido Laudo Pericial, assim como não teve acesso ao Boletim de Ocorrência, ficando a cargo da Empreiteira R.S. S/C Ltda - CPNJ 05.477.200/0001-24 (fls. 07 e 09/12). Envia, anexo, cópia dos seguintes documentos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre o profissional e a Contratante: Luciana Miranda Assolari (fls. 13/14);
Alvará nº 191/2015 – Demolição (fls. 15);
Certidão nº 04/2016, emitida pelo Departamento de Cadastro e Obras Particulares da Prefeitura Municipal de Limeira, certificando a demolição (fls. 16);
ART nº 92221220151471313 – Substituição retificadora à 92221220151365325, referente a demolição, registrada em 09/11/2015 – Data de Início: 09/11/2015 (fls. 17/18);
Alvará nº 64/2018 (fls. 20);
ART nº 28027230171705718, registrada em 21/03/2017, referente ao projeto da construção – Data de Início: 21/03/2017 (fls. 21/22);
ART nº 28027230172383235 – Substituição retificadora à 28027230171705718, registrada em 23/08/2017 (fls. 23/24).
Cartão do CNPJ da Empreiteira R.S. S/C Ltda (fls. 25);
Cartão do CNPJ da MLD Construtora (fls. 26);
Projeto da Obra (fls. 27/28).
- Relatório de Obra nº 19814, preenchido pela agente fiscal em 19/03/2018, onde o mesmo informa que, após análise das informações prestadas pelo Eng.Civ. Marcelo José Barbato apurou: - que a empresa MDL Construtora Ltda (atividade: administração e construção da obra) não possui registro neste Conselho; - que a Empreiteira R.S. S/C Ltda. (atividade: execução da obra), também não tem registro; - que sobre as mesmas já estão sendo tomadas as providências de praxe pela fiscalização; - que efetuou diligência ao 1º Distrito Policial para obtenção do Boletim de Ocorrência (fls. 29/34).
- Boletim de Ocorrência (fls. 36).
- Despacho do Chefe da UGI-Limeira, datado de 19/03/2018, pelo envio do processo à CEEC para análise e devidos trâmites (fls. 37).
Parecer e Voto:
Considerando que as obras de contenção das divisas dos vizinhos, muro de arrimo, estavam sendo executadas peala empresa MLD Construtora Ltda. e Empreiteira R. s. S/C Ltda. as quais não foram apurados seus registros no Conselho;
Considerando que a UGI de Pirassununga, já tomou providências de praxe, com relação às autuações pertinentes destas empresas;
Considerando que o Engenheiro Civil Marcelo José Barbato é identificado como autor do projeto e responsável pela execução da obra, fl.27 e 28, projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Limeira em 10/01/2018 e Alvará de Construção nº64/2018 de 25/01/2018 (fl.20);
Considerando ambas ART's emitidas pelo profissional supra às fl.23 e 24, onde se identifica como responsável pelas atividades técnicas de supervisão, projeto e execução da edificação da obra em questão;
Diante do exposto, somos de parecer e voto, que o referido processo seja encaminhado a CPEP, por entendermos que houve indícios de infração ética cometida pelo Engenheiro Civil Marcelo José Barbato, em tese, com a sugestão de aplicação da penalidade ao mesmo, do Artigo 8º, inciso IV, do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.
Solicitamos também que a UGI de Pirassununga notifique o profissional Francisco Henrique Spagnolo, identificado as fl.11, como responsável de projetar a estrutura do prédio em questão, a nos apresentar a ART de seus serviços prestados, bem como sua participação na obra, face o declarado pelo Engenheiro Civil Marcelo José Barbato as fl.08 a12, enviando cópia desta declaração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1512/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades referente a acidente ocorrido, em 05/06/2017, com vítima fatal, durante a escavação da fundação para construção de um Edifício, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 4.656, Qd. 03, Lotes 02 e 03, Bairro Vila Oceânica, Praia Grande/SP.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recortes de reportagens da imprensa local sobre o acidente (operário morre soterrado em obra de prédio em Praia Grande, SP) - (fls. 02/03).
- Placa afixada constando dados informativos da obra: (fls. 04)
・Proprietário: Arjonas II Incorporadora SPE Ltda.;
・Autora do Projeto: Arq. Viviane Homem de Mello – CAU: A-24780-4;
・Responsável pela Execução da Obra: Eng. Renato Arjonas – CREA: 5061409943.
- Fotos da obra (fls. 05/07).
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no endereço da obra, esclarecendo que a mesma se encontra paralisada e, segundo informações da imprensa foi embargada. Esclarecendo, ainda, que também foi feita diligência no endereço da Delegacia de Polícia de Praia Grande, no sentido de obter cópia do Boletim de Ocorrência, porém, segundo informações no local, somente através de Ofício (fls. 08).
-Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Renato Arjonas, onde se verifica: - registrado com o título de engenheiro civil (desde 09/02/2001 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73); - anotado pelas empresas Arjonas Construtora e Incorporadora Ltda. e Arjonas Empreendimentos Imobiliários Ltda.; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 09).
- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e Cartão do CNPJ da empresa Arjonas II Incorporadora SPE Ltda., constando que tem como objetivo social: "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários - Construção de Edifícios (fls. 10/11)".
- Notificação nº 23947/2017, lavrada em 07/06/2017 contra a empresa Arjonas II Incorporadora SPE Ltda. (Irregularidade: Exercício Ilegal da Profissão – Pessoa Jurídica sem Registro no CREA) notificando-a para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura: 1 - requerer o seu registro neste Conselho; 2- Fornecer cópia das ART's dos profissionais responsáveis pelo projeto estrutural, fundação, sondagem, arquitetônico, direção técnica e execução da obra/serviço; 3- relato por escrito do engenheiro responsável pela direção técnica da obra referente ao sinistro ocorrido e as providências adotadas; 4- cópia do Alvará de Licença para execução, expedido pela Prefeitura de Praia Grande; 5- cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; 6- cópia do Boletim de Ocorrência; 7- cópia do CAT (comunicado de acidente de trabalho); 8-cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra; 9- relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores da obra (fls. 13).
- Documentação protocolada em 22/06/2017 pela Arjonas II Incorporadora SPE Ltda.:
・Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho (fls. 17/20);
・Fichas de Controle e Entrega de Equipamento de Proteção Individual (fls. 21/38);
・Treinamentos realizados em 16/05 e 02/06/2017, tendo como tema: "Segurança no Trabalho" (fls. 39/40);

・CAT Parcial – Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 41);
・ Boletim de Ocorrência (fls. 42/44);
・Alvará nº 758/2017-B (fls. 45);
・ART's registradas pelos engenheiros civis Ulisses Gonçalves Faria e Renato Arjonas, pelo Geólogo Romulo Augusto Baumel Filho, e RRT da Arq. Viviane Homem de Mello (fls. 46/52);

• PCMSO (fls. 53/79);
• PPRA (fls. 80/155).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa, constando que se encontra registrada sob nº 2103665, desde 03/07/2017, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Renato Arjonas (fls. 157).
- Informação do agente fiscal destacando que a empresa fez seu registro neste Conselho, conforme fls. 157 (fls. 158).
- Despacho do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos (fls. 159).

Parecer e Voto:
Considerando que as fl.51/52, o Engenheiro Civil Renato Arjonas recolheu em28/04/2017 a ART de nº 28027230171863630, identificando-o como responsável Técnico pela Execução/Direção da obra sinistrada;
Considerando que o sinistro da obra em questão se deu em 05/06/2017, onde fica caracterizado pela ART supra, que o Engenheiro Civil Renato Arjonas já era o responsável pela obra;
Considerando que o registro no Conselho da empresa Arjonas II Incorporadora SPE, se deu em 03/07/2017, portanto após o acidente, a UGI local deverá tomar as providencias cabíveis;
Considerando que o Alvara de Construção da obra em questão (fl.45) se deu em 02/06/2017.

Diante disto, somos de parecer e voto, que o referido processo seja encaminhado a CPEP, por entendermos que houve indícios de infração ética cometida pelo Engenheiro Civil Renato Arjonas, em tese, com a sugestão de aplicação da penalidade ao mesmo, do Artigo 8º, inciso IV, do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1307/2017** *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

O processo é analisado pelo GTT-Acidentes da Construção Civil da CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1670/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 29 de agosto de 2018, apreciando o processo SF-1307/2017 (...) DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 164 À 165, entendeu que a empresa CODESAN, responsável pela obra sinistrada, deva ser autuada, como incursa na alínea "e" do artigo 6º, da Lei nº5194/66, por estar executando a obra em questão, sem ter um responsável técnico anotado para responder pelos serviços sinistrados. (...)" – (fls. 166/167).

Às fls. 168, a UGI-Marília anexa pesquisa do Sistema Creanet de responsabilidade técnica da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN apresentando que, no dia do sinistro (27/05/2017), a empresa tinha como responsável técnico o Eng.Civ. Guilherme Rodrigues Martins.

Às fls. 169, informação da agente fiscal, datada de 05/11/2018, solicitando ao seu gestor análise e determinação de providências, uma vez que não é possível adotar as medidas determinadas na decisão acima, considerando o quadro real de responsabilidade técnica da empresa, conforme fls. 168. Ao final da folha 169, despacho do Chefe da UGI-Marília pelo retorno do processo à CEEC para revisão da Decisão nº 1670/2018, considerando que a empresa não esteve sem responsável técnico por ocasião do sinistro.

Parecer e Voto

Considerando que foi apurado que a empresa CODESAN se encontrava com anotação de um profissional à época do Sinistro, conforme supra mencionado, somos de parecer e voto pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2202/2014** *OSCAR NOGAROTO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

Considerando os art. 81 e 195 do Regimento do Crea-SP; o Ato Administrativo Crea-SP n° 23, de 23 de dezembro de 2011; e as atribuições do cargo de Assistente Técnico do Crea-SP pelo Edital Crea-SP n° 1, de junho de 2007, elaboro o seguinte parecer:

Informação

Trata-se do Engenheiro Civil Oscar Nogaroto autuado por infração ao artigo 67 da Lei Federal n° 5.194/1966 uma vez que apesar de notificado, exerceu atividades técnicas registradas através de ART sem ter efetuado o pagamento das anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (Auto de Infração n°51909/2018 – fls. 52).

Consta que o interessado é diretor de obras na prefeitura municipal de Ipiguá (fls. 02 à 05).

Consta que o interessado está em débito das anuidades de 2010 a 2014 (cobrança judicial – dívida ativa) (fls.06 a 07).

O interessado foi notificado para apresentar os comprovantes de pagamento das anuidades sob pena de autuação (fls. 08 e 09).

O chefe da UGI de São José do Rio Preto, às fls. 11/12, determina a abertura de processo para análise de:

1) Infração ao código ético em nome do interessado; e
2) Lavratura de auto de infração ao artigo 67 da Lei Federal n° 5.194, de 1966.
Também consta determinação de envio de oficio à Prefeitura de Ipiguá informando que o profissional está irregular perante o CREA-SP de acordo com os artigos 67 e68 da Lei Federal n° 5.194, de 1966.

Consta ofício ao Prefeito de Ipiguá comunicando que o interessado está irregular perante o CREA-SP de acordo os artigos 67 e 68 da Lei federal n° 5.194, de 1966 (fls. 12).

Consta listagem de ART's emitidas pelo interessado no período de 02/01/2010 à 10/12/2014 (fls. 13 a 33).

Em 13/12/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciou o assunto e decidiu pela autuação do Engenheiro Civil Oscar Nogaroto por infração ao artigo 67 da Lei Federal n° 5.194/1966 (Decisão CEEC/SP n°2568/2017 – fls. 47/48).

Em atendimento á Decisão CEEC/SP n° 2568/2017 foi lavrado o Auto de Infração n° 51909/2018.
Em 0702/2018, tempestivamente, o interessado protocola defesa à Câmara alegando que em maio de 2015 foi citado na ação de execução fiscal n° 0001579-51.2015.403.6106 que tramitou perante a 6° Vara Federal de São José do Rio Preto e intimado para promover o pagamento das quantias referentes às anuidades de 2010 a 2013. Anexo aos autos os boletos e comprovantes de pagamentos das parcelas das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 55 à 64).

Consta às fls. 49 que o profissional está quite com suas anuidades (fls. 49).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/12/2018

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n°5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades deque trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

1)As anuidades em débito foram quitadas em 29/02/2016.
2)O interessado se mantém quite com as anuidades.
3)Auto de Infração n°51909/2018 foi lavrado em 22/01/2018, quando já não mais existia o débito.
4)Compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciar a defesa do autuado e julgar o auto de infração manifestando sobre sua procedência ou não.
Encaminhe-se o presente processo à CEEC para providências que julgar cabíveis.

PARECER E VOTO

Considerando que o Engenheiro Civil Oscar Nogaroto, CREASP 0601765483, autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/1996 uma vez que notificado exerceu atividades técnicas registradas através de ART sem ter efetuar o pagamento das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Em 13 de Dezembro de 2017, a CEEC apreciou o assunto e decidiu pala autuação do Engenheiro Civil Oscar Nogaroto por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/1966, em atendimento a CEEC foi lavrado o Auto de Infração nº 51909/2018. Em 07 de fevereiro de 2018 o interessado protocolou a defesa à CEEC, que em Maio de 2015 foi citado pela execução fiscal nº 0001579-51.2015.403.6106, perante a 6º Vara federal de São José do Rio Preto para promover o pagamento das anuidades 2010 à 2013. Nos autos anexo comprovante dos pagamentos das anuidades, 2010 à 2013, e 2014 e 2015, hoje o profissional está quite com as anuidades do CREASP.

Nos anos de 2010 a 2014 o Engenheiro Civil Oscar Nogaroto, CREASP 0601765483, registrou 219 ART's, conforme folhas 13 à 33, anos esses que não efetuou o pagamento das anuidades, infringindo o artigo 67 da Lei 5.194/1966.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 51909/2018.